



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 03/2019/

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

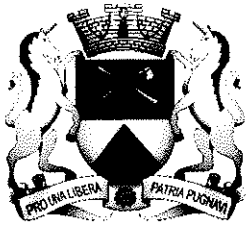
### MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 02/2019

#### VOTAÇÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhorita "Solange Cristina Ghirardelli".
- 2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Vicentina Machado Miguel".

#### DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Lei nº 163/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JOSÉ ROQUE TEODORO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 03 - Jardim Residencial Jardim) (Substitutivo altera para R.18 - Jardim Residencial Campos do Conde II)
- 2 - Projeto de Lei nº 314/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "ALAMEDA JACARANDÁ MIMOSO" à uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Cambará)
- 3 - Projeto de Lei nº 319/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO - ZECA CAMARGO" a uma via pública e dá outras providências. (Av.02 - Jardim Altos do Ipanema)
- 4 - Projeto de Lei nº 320/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "LUIZ MAURO VIANA" a uma via pública e dá outras providências. (R.14 - Jardim Nathália)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 321/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ANTONIO NICOLAU MARQUES FILHO" ao Campo de Futebol do Centro Esportivo "Francisco Lisboa" - Maria Eugênia e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 322/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 e R.08 - Jardim Ametista)

7 - Projeto de Lei nº 323/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ALBERTO SANTOS ALMEIDA" a uma via pública e dá outras providências. (R.08 - Jardim Residencial dos Reis)

8 - Projeto de Lei nº 324/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ALCIDEIVEZ APARECIDO MIRANDA DE OLIVEIRA" a uma via pública e dá outras providências. (Avenida 03 - Bairro Altos do Ipanema)

9 - Projeto de Lei nº 325/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "EDSON PALOMAR" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Jardim Altos do Ipanema)

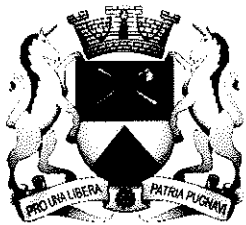
10 - Projeto de Lei nº 327/2018, do Executivo, dispões sobre a alteração na redação de dispositivos legais que tratam de nomenclatura de vias públicas municipais e dá outras providências. (Denominações de vias no Jardim Chácaras Castello)

## 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 08/2018, dos Edis Péricles Regis Mendonça de Lima, Hudson Pessini e Renan dos Santos, dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre apresentação de títulos de cidadão honorário)

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2018, dos Edis Renan dos Santos e Iara Bernardi, dispõe sobre a criação e outorga da Medalha "Zumbi e Dandara dos Palmares" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 124/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

3 - Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

5 - Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

6 - Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

8 - Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**9 - Projeto de Lei nº 188/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho da rodovia SP-79.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

Rosa.-



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 103/2018

**“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a ilustríssima senhorita SOLANGE CRISTINA GHIRARDELLI”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhorita, **SOLANGE CRISTINA GHIRARDELLI**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 28 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Fausto Peres  
Vereador

*(The page contains several other handwritten signatures, including one that appears to be 'SOLANGE CRISTINA GHIRARDELLI' and others that are illegible.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Solange Cristina Ghirardelli, popularmente conhecida na TV como Solange Solis, é a segunda filha do casal Wilson dos Santos e Nilza Ghirardelli. Nasceu na cidade de São Roque/SP em 04 de janeiro de 1984, solteira. Graduou-se Jornalista - UNISO e se profissionalizou como Locutora e Atriz - SENAC na cidade de Sorocaba. Está completando 15 anos de carreira em comunicação - Rádio e TV.

De família muito simples, sua mãe, desquitada, com mais um filho de seu primeiro casamento Marco Antonio Veríssimo, empregada doméstica, trabalhava arduamente para dar sustento à família e cuidar de seus pais idosos - casa deles, onde também moravam. A luta diária da família nunca foi empecilho para os sonhos de Solange onde desde os seus três anos de idade já idealizava trabalhar na televisão e dizia para todos que um dia iriam reconhecê-la nas ruas e chamá-la pelo nome. Aos quatro anos na pré-escola, estreia sua primeira peça de teatro dando início ao seu sonho.

Entretanto, pequena já descobre as infelicidades da vida. Seu avô falece em casa no dia do seu aniversário de cinco anos, e três anos mais tarde, sua avó também falece. Seu pai nos quatro meses seguintes se aproxima da família e a tragédia muda toda a sequência da história: ele taxista, é brutalmente assassinado por bandidos no Dia dos Pais. Sem casa e destino, mãe e seus dois filhos seguem para a cidade de Sorocaba... O recomeço, a esperança de uma nova vida.

Já em Sorocaba, ano 1993, Solange aos nove anos, vai morar com a mãe e o irmão mais velho no Conjunto Habitacional Sorocaba I, hoje conhecido como Julio de Mesquita Filho. Início de bairro, muito barro, desemprego da família e todas as dificuldades rotineiras do dia a dia. Ainda assim, o teatro prevaleceu e Solange movimentava a escola com suas apresentações entre amigos, desde a escola improvisada de madeira à escola oficial E. E. Antonio Vieira Campos.

Aos 11 anos já conciliava o trabalho com os estudos e sonhos. Começou como babá, posteriormente trabalhou em duas mercearias do bairro. Aos 12 anos seu irmão retorna a São Roque, ficando a partir daí somente ela e sua mãe que ainda trabalhava duro como empregada doméstica. Aos treze deu aula de informática, aos quatorze se tornou vendedora da DirecTV e aos dezessete vendedora da grife Zoomp no Esplanada Shopping, sempre conciliando os estudos a necessidade de trabalhar e o sonho de trabalhar na TV.

O ensino médio, Solange o fez no colégio E. E. Antônio Padilha, local onde conheceu amigas, hoje também colegas de profissão e local onde todos conheceram suas habilidades com teatro e comunicação. No ano de 2001, com 17 anos, podia então finalmente realizar seu grande sonho: estudar Artes Cênicas, pois já havia concluído os estudos. Contudo, a necessidade financeira junto à mãe assim, não a permitiu, impedindo que cursasse a Faculdade Paulista de Artes a qual foi aprovada e o Conservatório de Tatuí, também aprovada. Porém, neste mesmo período, o Governo selecionou os melhores alunos formandos daquele ano do ensino médio e ofereceu algumas opções de cursos profissionalizantes totalmente gratuitos, pagos por ele. Dentre as opções, o curso de Artes Cênicas ali estava, o "primeiro curso formador de atores da cidade de Sorocaba" realizado através do Senac.

Sorocaba/SP, 28 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Fausto Peres  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 103/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

**Trata-se de PDL que dispõe a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhorita “Solange Cristina Ghirardelli”.**

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .*

Encontramos também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.*

*JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ*

*Presidente*

*Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.*

*ANDRÉ JOSÉ VALARELLI*

*Secretário da Câmara*

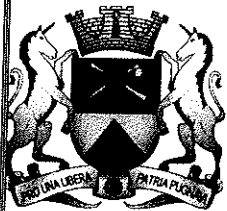
Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o sétimo Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

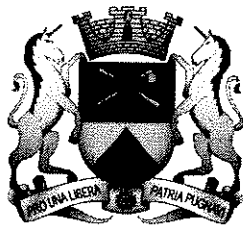
De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

**Projeto de Decreto Legislativo: 103/2018****Autor:** Fausto Salvador Peres**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhorita "Solange Cristina Ghirardelli".**Situação:** Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 100/2018****Autor:** Fausto Salvador Peres**Ementa:** Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.**Situação:** Aguardando Parecer da Comissão de Justiça**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 94/2018****Autor:** Fausto Salvador Peres**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Maria de Fátima Martins do Amaral Silva".**Situação:** Aguardando Parecer da Comissão de Justiça**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 85/2018****Autor:** Fausto Salvador Peres**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Maria Aparecida da Costa Batista".**Situação:** Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia**Ação:** Incluído na pauta da S.O. 78/2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 65/2018****Autor:** Fausto Salvador Peres**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARCOS ANTONIO TUNES".**Situação:** Publicação no Átrio da Câmara Municipal**Ação:** Decreto Legislativo nº 1651, de 4 de setembro de 2018. Título entregue em 09.11.2018.**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 49/2018****Autor:** Fausto Salvador Peres**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Osiris Cirilo Diniz".**Situação:** Publicação no Átrio da Câmara Municipal**Ação:** Decreto Legislativo nº 1640, de 10 de julho de 2018. Título entregue em 07.08.2018.

**Visualizar Matéria*****Projeto de Decreto Legislativo: 40/2018*****Autor:** Fausto Salvador Peres**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Decreto Legislativo nº 1630, de 07 de junho de 2018. Comenda entregue em 20.09.2018.**Visualizar Matéria*****Projeto de Decreto Legislativo: 34/2018*****Autor:** Fausto Salvador Peres**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior.**Situação:** Arquivado(a)**Ação:** Arquivado a pedido do autor na S.O. 24/2018.**Visualizar Matéria*****Projeto de Decreto Legislativo: 26/2018*****Autor:** Fausto Salvador Peres**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Renata Hellmeister de Abreu.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Decreto Legislativo nº 1616, de 03 de maio de 2018. Título entregue em 13.07.2018.**Visualizar Matéria*****Projeto de Decreto Legislativo: 3/2018*****Autor:** Fausto Salvador Peres**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Luiz Cláudio Santos Rosa”.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Decreto Legislativo nº 1583, de 20 de fevereiro de 2018. Título entregue em 13.04.2018.**Visualizar Matéria**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2018, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhorita "Solange Cristina Ghirardelli".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 104/2018

**Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora “VICENTINA MACHADO MIGUEL”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora “VICENTINA MACHADO MIGUEL” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

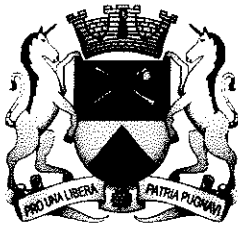
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Novembro de 2018.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes, concedido por esta Casa Legislativa, é uma honraria à mulheres que são destaques e relevantes para o município de Sorocaba.

Seguindo esta linha de raciocínio, o referido Projeto de Decreto Legislativo vem para elevar uma cidadã que tem por objetivo o cuidado com o próximo. Trata-se da senhora Vicentina Machado Miguel, que hoje tem 76 anos.

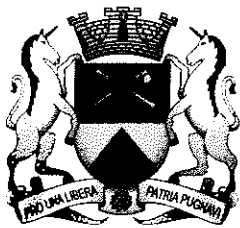
Nascida em Sorocaba (SP), morou com os pais em um dos bairros mais tradicionais da cidade, a Vila Hortênciã. Durante sua infância, uma época humilde, precisou deixar os estudos e foi trabalhar na antiga fábrica Breda, no intuito de auxiliar em casa. Lá, permaneceu até os 18 anos. Pouco tempo depois, aos 23 anos, ela casou-se com Flávio Jorge Miguel, constituindo assim sua família.

Em busca de seu interesse por finalizar os estudos, Vicentina conseguiu concluí-los após muita dedicação e somente quando seus três filhos já eram crescidos. Formada professora, passou a lecionar na OSE - Organização Social de Ensino, onde encerrou sua carreira profissional.

Como professora, o cuidado com o ser humano era visível e sempre foi o seu maior propósito. Tanto isto é fato que, mesmo antes desta época, sua vontade em ajudar as pessoas era muito forte, fato que a levou a ser voluntária na ASAS (Assistência Social Amigos de Sorocaba). Na entidade, onde ela dedicava seu tempo em todas as segundas-feiras, Vicentina ensinava as mulheres carentes os trabalhos manuais, como bordar e costurar, bem como promovia o ECC (Encontro de Casais com Cristo).

Sempre religiosa, há mais de 35 anos faz parte das equipes de Nossa Senhora da Igreja Católica, mesmo grupo em que Vicentina é mais uma "equipista", no passado, fazia um trabalho social com mulheres prostitutas, ensinando-as os cuidados com higiene e para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Também amparavam aquelas que, porventura, já tivessem contraído alguma mazela, dando suporte emocional, espiritual e médico.

Mesmo após tantos anos, Vicentina continua ativa e engajada em causas sociais, visando única e exclusivamente o bem-estar das pessoas mais carentes. No Santuário São Judas Tadeu, localizado no Central Parque, um exemplo desta dedicação está nas aulas particulares e gratuitas de reforço escolar que ela ministra para crianças com dificuldade de alfabetização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Figura conhecida e estimada por toda a comunidade, Vicentina é conhecida por "adotar" pessoas em situação de vulnerabilidade social, as quais ela ajuda sem mesmo as conhecer.

Por fim, é digno dizer que Vicentina Machado Miguel dedicou e continua dedicando sua vida à comunidade sorocabana, em especial as pessoas menos favorecidas. É unânime, em vários pontos de Sorocaba, o carinho e o respeito de todos por tudo aquilo que fez e faz para a sociedade. Aqueles que precisam, sabem que em Vicentina sempre encontrarão uma mão estendida quando dela precisar.

S/S., 30 de Novembro de 2018

Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

05



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 104/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora ‘Vicentina Machado Miguel’ ”*.

**A proposição não encontra respaldo legal** em norma específica editada no âmbito da Casa de Leis, que assim disciplina a concessão do Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES:

*“RESOLUÇÃO Nº 437, DE 10 DE MARÇO DE 2016.*

*Institui o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES e dá outras providências.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*

*Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.*

*Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.*

*Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará até cinco mulheres de diferentes áreas.*

**Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa até o dia 15 de dezembro do ano anterior.**

06



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

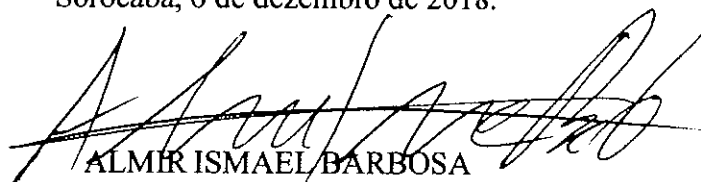
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006." (grifamos)

Da leitura da Resolução supratranscrita, verifica-se que as agraciadas com a concessão do diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES serão escolhidas pela Mesa Diretora dentre as indicadas até o dia 15 (quinze) de dezembro do ano anterior, de sorte que inexistente a possibilidade legal de concessão da honraria mediante Projeto de Decreto Legislativo autônomo.

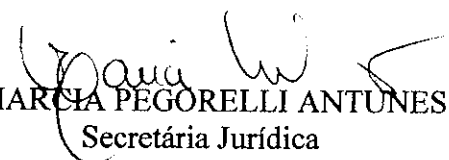
Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadorina Lopes à Ilustríssima Senhora “Vicentina Machado Miguel”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PDL 104/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "VICENTINA MACHADO MIGUEL".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente após a aprovação da Resolução nº 468, de 06 de Dezembro de 2018, que ao alterar a Resolução nº 437, de 2016, que "*Institui o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES e dá outras providências*", ampliou para 10 (dez) o número de mulheres que poderão receber a referida homenagem, bem como estabeleceu o período (de 1º de agosto a 15 de dezembro do ano anterior) em que os Vereadores poderão protocolar o PDL para a sua concessão, excluindo a previsão de escolha das homenageadas pela Mesa Diretora.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente-Relator

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

PL nº 163/2018  
SAJ-DCDAO-PL-EX-049/2018  
Processo nº 13.440/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ ROQUE TEODORO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

José Roque Teodoro nasceu na cidade de Cristino, Minas Gerais, em 28/10/1932, filho de Antonio Roque Teodoro e Ana Maria de Jesus.

Casou-se com Conceição Cordeiro, com quem teve uma prole de 11(onze) filhos e 30 (trinta) netos.

Trabalhou muitos anos na lavoura e posteriormente se dedicou ao trabalho de caseiro em várias chácaras.

Tinha como principal hobby pescar e confeccionar artesanato em madeira e gesso. Católico de religião frequentava a igreja.

Seu José teve uma vida muito simples, porém boa, foi um excelente pai, e um marido e um avó extremamente amoroso, um exemplo de cidadão.

José Roque Teodoro faleceu no dia 06/10/2015, deixando saudades e bons exemplos aos que a conheciam.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via - JOSÉ ROQUE TEODORO.

RECEBIDA EM: SECRETARIA 13-JUN-2018 15:46:17:5504 1/5



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 163/2018

(Dispõe sobre denominação de “JOSÉ ROQUE TEODORO” a uma via pública e dá outras providências).

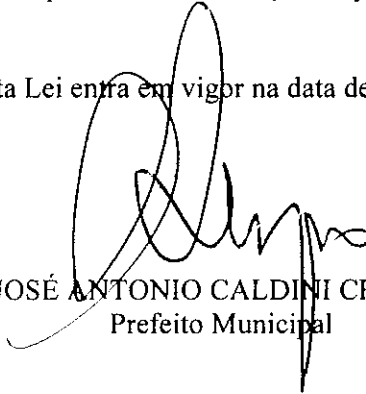
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “JOSÉ ROQUE TEODORO” a Rua 03 do Jardim Residencial Jardim, iniciando na Rua 01 do Jardim Residencial Jardim e terminando em “cul de sac”.

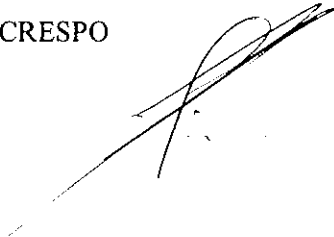
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1932 - 2015”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# Certidão de Óbito

Nome

JOSÉ ROQUE TEODORO

Matrícula

115287.01.55.2015.4.00176.110.0075024-16

<b>SEXO</b> Masculino	<b>COR</b> Branca	<b>ESTADO CIVIL E IDADE</b> Viúvo, com 78 anos de idade.
<b>NATURALIDADE</b> Cristina, Estado de Minas Gerais	<b>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</b> R.G. nº 20.307.686-2 - SSP / SP	<b>ELEITOR</b> Sim

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**  
Pai: ANTONIO ROQUE TEODORO  
Mãe: ANA MARIA DE JESUS  
End: falecido, rua Júlio Pereira de Souza, 87, Cajuru, Sorocaba, Estado de São Paulo.

**DATA E HORA DO FALECIMENTO**  
13 de outubro de dois mil e quinze às 23:04 (vinte e três horas e quatro minutos)

<b>DIA</b> 06	<b>MÊS</b> 10	<b>ANO</b> 2015
------------------	------------------	--------------------

**LOCAL DO FALECIMENTO**  
na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo.

**CAUSA DA MORTE**  
Parte I - choque séptico, pneumonia; Parte II - choque anafilático.

**SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO**  
Sepultamento no Cemitério Aparecida, nesta cidade

**DECLARANTE**  
VALDECIR TEODORO

**NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**  
Dr. Luiz Otávio GRM nº 39155

**OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES**  
O falecido era viúvo de CONCEIÇÃO CORDEIRO TEODORO, com quem foi casado no Distrito de Jardim Silveira, Barueri - SP, no dia 23/03/1985. Deixou os filhos: Cláudio com 59 anos, Valdecir com 57 anos, Cláudio com 56 anos, Leônice com 53 anos, Lilielcir com 50 anos, Laurecir com 49 anos, Cleonice com 48 anos, Cláudio com 45 anos, Ivonete com 39 anos, Cristiane com 38 anos e Ademir com 30 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento. (Reg. lavrado no Lv. C-176, fls. 110-V, nº 78024, aos 13/10/2015).--- Nada mais me cumpria certificar.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 13 de outubro de 2015.

ELIANE CHRISTINE SANTANA MONTEIRO - Escrevente

Ofício do Registro Civil  
2º Subdistrito - Sorocaba - SP  
**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente certidão de óbito conforme o original a partir de 20/10/2015.  
20/10/2015  
Escrevente  
Mônica

Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito  
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de  
Sorocaba - Estado de São Paulo  
Rua Comendador Odebrecht, 1088 - Vila Gerônimo  
C.E.P.: 13565070 - TEL: (15) 3281-1220  
EMAIL: cartorio@sorocaba.sp.gov.br  
Gerador: Mãe de Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMBOLOS  
Digitada por: ELIANE CHRISTINE SANTANA  
MONTEIRO

115287-7-05401-07006-0015  
11528-7-AA 000056605



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 163/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre denominação de 'JOSÉ ROQUE TEODORO' a uma via pública e dá outras providências*", de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do **Vereador João Donizeti Silvestre**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Ocorre que analisando nossos arquivos, contatamos que a via, objeto do presente projeto de lei, já foi denominada de "*NATALINO GOMES DE OLIVEIRA*" pela Lei nº 10.814, de 14 de maio de 2014, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato. Sendo assim, recomendamos a oitiva do Sr. Prefeito Municipal visando esclarecer se houve um equívoco técnico ou se a sua real intenção é a alteração da denominação da via em questão.

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:  
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

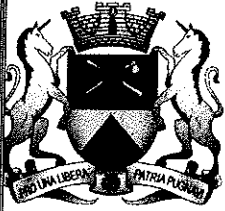
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, se o caso for de alteração da denominação, em atenção à melhor técnica legislativa, é necessário incluir na proposição um dispositivo de revogação expressa da Lei nº 10.814, de 2014, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98<sup>3</sup>, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*".

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno<sup>4</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>3</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

<sup>4</sup> Art. 164. Dependirão do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**:

I – as leis concernentes a:

(...)

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 163/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de 'JOSÉ ROQUE TEODORO' a uma via pública e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez  
PL 163/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre denominação de ‘JOSÉ ROQUE TEODORO’ a uma via pública e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser analisado.

Inicialmente, conforme destacado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que a via que este PL visa denominar, já foi denominada de “NATALINO GOMES DE OLIVEIRA” pela Lei nº 10.814, de 14 de maio de 2014, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Sendo assim, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que se manifeste, esclarecendo se houve eventual erro técnico da localização da via ou se há intenção de revogar expressamente a Lei acima mencionada, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

S/S, 26 de junho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente-Relator

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0400

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 163/2018, desse Executivo, que dispõe sobre denominação de "JOSÉ ROQUE TEODORO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 03 - Jardim Residencial Jardim), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

POSA. -



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 163/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de 'JOSÉ ROQUE TEODORO' a uma via pública e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/06), tendo enviado a proposição para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, para que se manifestasse, esclarecendo se houve eventual erro técnico da localização da via, ou se havia intenção de revogar expressamente a Lei anterior que já denominava a mesma via, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

Deste modo, não havendo resposta desde então, esta Comissão se manifesta pela **legalidade da proposição, contudo**, destacando que a via mencionada já é denominada, de modo que eventual aprovação provocaria revogação tácita da Lei Municipal 10.814, de 2014, o que causaria grande insegurança jurídica para os munícipes da região, sendo **recomendável**, no mérito, que seja **revogada a lei acima, ou arquivada esta proposição**.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo 01  
20 PL nº 163/2018 Sorocaba, 3 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 137/2018 - Substitutivo  
Processo nº 13.440/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**MANGA**  
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 163/2018, que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ ROQUE TEODORO" a uma via pública e dá outras providências.

O presente Substitutivo tem por objetivo sanar a falha na indicação da via a ser denominada, considerando que a via pública indicada já se encontrava denominada através da Lei nº 10.814, de 14 maio de 2014.

Cumprе informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

José Roque Teodoro nasceu na cidade de Cristino, Minas Gerais, em 28/10/1932, filho de Antonio Roque Teodoro e Ana Maria de Jesus.

Casou-se com Conceição Cordelro, com quem teve uma prole de 11(onze) filhos e 30 (trinta) netos.

Trabalhou muitos anos na lavoura e posteriormente se dedicou ao trabalho de caseiro em várias chácaras.

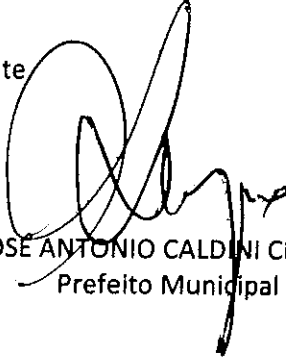
Tinha como principal hobby pescar e confeccionar artesanato em madeira e gesso. Católico de religião frequentava a igreja.

Seu José teve uma vida muito simples, porém boa, foi um excelente pai, e um marido e um avó extremamente amoroso, um exemplo de cidadão.

José Roque Teodoro faleceu no dia 06/10/2015, deixando saudades e bons exemplos aos que a conheciam.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Substitutivo - Denominação de via - JOSÉ ROQUE TEODORO.

RECEBIDA EM 03/12/2018 ÀS 13:05:20





# Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 163/2018

(Dispõe sobre denominação de "JOSÉ ROQUE TEODORO" à uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "José Roque Teodoro" a Rua "18", localizada no Jardim Residencial Campos do Conde II, com início na Rua Ramon Lorente Verte e término na Rua Iolanda Peinado Mitidieri.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito - 1932 - 2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 163/2018

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre denominação de “José Roque Teodoro” a uma via pública e dá outras providências. (Rua 18 – Jardim Residencial Campos do Conde II)

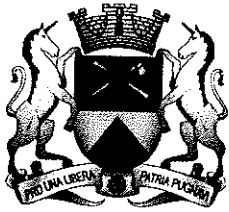
**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Cabendo tão somente pequena correção no Artigo 1º deste PL, onde consta Rua Ramon Lorente **Verte**, passe a constar Rua Ramon Lorente **Yerte**.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 163/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de 'JOSÉ ROQUE TEODORO' a uma via pública e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/06), tendo enviado a proposição para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, para que se manifestasse, esclarecendo se houve eventual erro técnico da localização da via, ou se havia intenção de revogar expressamente a Lei anterior que já denominava a mesma via, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

Deste modo, vem o Substitutivo para sanar a indicação da via a ser denominada, mudando de R. 03 para Rua 18, localizada no Jardim Residencial Campos do Conde II, conforme art. 1º do Substitutivo nº 01.

Portanto, sanada a indicação da via a ser denominada, nada a opor quanto ao aspecto legal da proposição, destacando-se apenas que é recomendável a correção do nome "Verte" por "Yerte", contido no art. 1º do Substitutivo, conforme apontamento da D. Secretaria Jurídica.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 314/2018

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-127/2018

Processo nº 32.252/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA  
PRESIDENTE

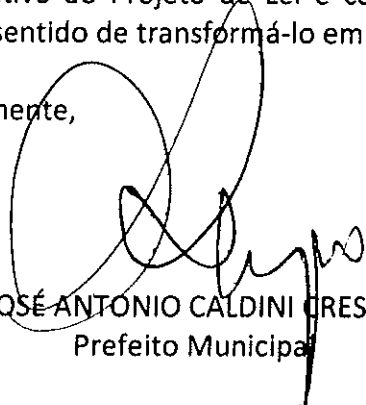
Excelentíssimo Senhor Presidente:


Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ALAMEDA JACARANDÁ MIMOSO" a uma via pública e dá outras providências.

O presente Projeto desponta de sugestão efetivada pelo nobre Vereador João Donizeti Silvestre e possui o escopo de, além de homenagear a flora brasileira de forma a denominar uma via pública com a nomenclatura de uma árvore muito encontrada nesse Estado, identificar de forma pontual o mencionado logradouro com o objetivo de facilitar a orientação dos cidadãos na localização dos imóveis deste Município.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Substitutivo ao Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
CÂMERA MUN. SOROCABA 21-NOV-2018 14:45 180897 1/1

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via - ALAMEDA JACARANDÁ MIMOSO.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 314/2018

(Dispõe sobre denominação de "ALAMEDA JACARANDÁ MIMOSO" à uma via pública e dá outras providências).

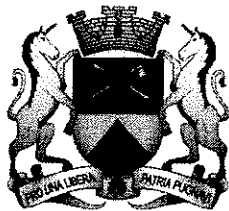
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ALAMEDA JACARANDÁ MIMOSO" a Rua "03", localizada no Jardim Cambará, que tem início na Rua Monteiro de Carvalho e término além da Rua "02" daquele mesmo Jardim.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 314/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como “*Alameda Jacarandá Mimoso*”, constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

**A presente proposição é legal e constitucional,**  
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>1</sup> (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender - *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis (RE 1.151.237, relator Ministro Alexandre de Moraes), - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

<sup>1</sup> “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

05

*“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.* “Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns”  
(grifamos)

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


## SECRETARIA JURÍDICA

Cuidando-se de atribuição de nome de árvore a uma via pública não há que se falar em verificação dos requisitos exigidos pelo § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis, os quais se aplicam somente quando se tratar de homenagem a pessoa falecida.

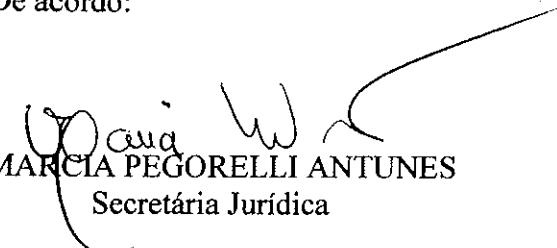
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão<sup>2</sup> e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>3</sup>.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de novembro de 2018.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>2</sup> "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

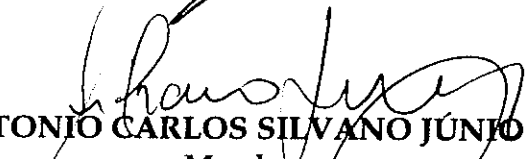
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 314/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ALAMEDA JACARANDÁ MIMOSO" à uma via pública e dá outras providências. (R. 03 - Jardim Jacarandá)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de novembro de 2018.

PL nº 319/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-130/2018

Processo nº 3.941/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

IM

MANÇA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "José Antônio Camargo – Zeca Camargo" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Rafael Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

José Antônio Camargo, filho de Fernando Antônio Guerner Camargo e Amália Bertelle Camargo nasceu em Jundiá em 10 de novembro de 1963 e ficou conhecido como Zeca Camargo, pelos amigos.

Casou-se com Adriana Garcia Salmazi e tiveram Renato Garcia Camargo (falecido em 03 de março de 2000) e Lucas Garcia Camargo.

A formação escolar de José Antônio Camargo, o Zeca, começou em Jundiá, depois com a família já estabelecida em Sorocaba foi aluno da Escola Estadual de 1º e 2º grau "Dr. Julio Prestes de Albuquerque", o Estadão e seguiu seus estudos no Instituto de Educação "Ciência e Letras" e graduou-se na Faculdade de Ciências Contábeis e Administração de Sorocaba colando grau em março de 1990.

Trabalhou na Fábrica de Aço Paulista – FAÇO III de 1987 a 1993 e de lá ingressou na vida pública e com sua característica proativa passou a compor a assessoria do então Deputado Estadual Renato Amary na Assembleia Legislativa de São Paulo por oito anos e, da mesma forma foi requisitado pelo prefeito eleito Renato Amary.

Zeca, em 2004, lançou-se candidato a vereador, a pedido da direção do PSDB e conseguiu expressiva votação de mais de três mil votos.

O Zeca foi membro ativo da augusta e respeitável Loja Maçônica "União Fraternal", que funcionava no Município de Votorantim, onde contribuía com as obras sociais, através da AVAM – Associação Votorantinense de Amparo ao Menor, mantenedora de uma creche que atendia cerca de 230 crianças.

A atuação do Sr. José Antônio Camargo na "União Fraternal" é reconhecida pelo ideal, entusiasmo, dinamismo, desprendimento e identificação com a filosofia maçônica motivo que justifica ser coluna forte na sustentação dessas obras.




# Prefeitura de SOROCABA

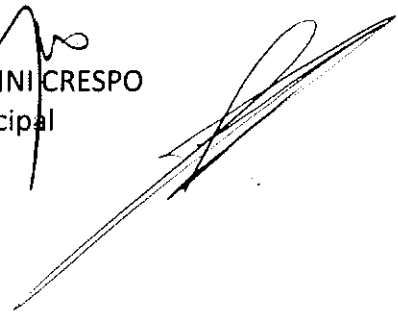

SAJ-DCDAO-PL-EX-130 /2018 – fls. 2.

Apesar de sua breve passagem entre nós, Zeca fez com que ela fosse voltada para o bem comum, honrando sua formação humanística, perenizando os ideais de uma sociedade que busca, pelo exemplo e pela ação, um mundo melhor, mais justo e perfeito e que por todos os fatos descritos e outros inúmeros buscamos esta homenagem póstuma.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
  
CÂMERA MUN. SOROCABA 29/Nov/2018 12:11:33 183982 2/8

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via - JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO – ZECA CAMARGO.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 319/2018

(Dispõe sobre denominação de "JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO – ZECA CAMARGO" a uma via pública e dá outras providências).

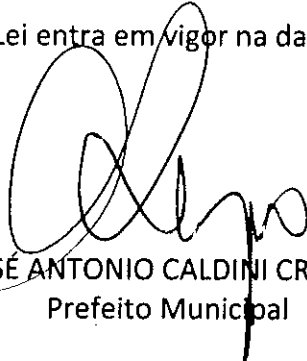
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO – ZECA CAMARGO" a Avenida "02", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que tem início na Avenida "01" e término além da Avenida "03" daquele mesmo Jardim.

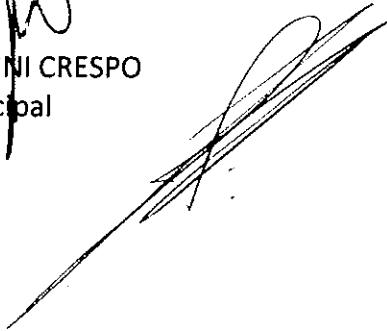
Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1963 – 2006".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO  
BRASIL  
COMARCA DE  
ALTO ARAGUAIA  
ESTADO DE  
MATO GROSSO

# CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Av. Carlos Huguency, 1032 - Centro - Alto Araguaia, Cep: 78780-000  
Fone: (66) 481-1539

Celso Bernardino Carvalho

Tabelião Designado  
Port. 047/03

## Registro Civil

### Certidão de Óbito

CERTIFICO que, sob o número 1.985 às folhas 091 do livro número C-08, de Registro de Óbitos, encontra-se, o assento de

"JOSÉ ANTONIO CAMARGO"

falecida(o) aos 08 Maio de 2006, às 10:10 horas, em Alto Araguaia - MT, na Fazenda da Mata, do sexo masculino, cor branca, profissão funcionário público, com 10/11/1943, com 42 anos de idade, estado civil casado. Residente e domiciliado em Sorocaba - SP, filho(a) de Fernando Antônio Guerner Camargo e Amália Helena Bertelli Camargo.

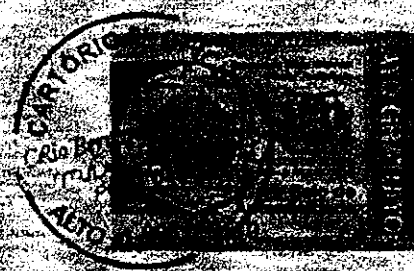
Foi declarante Sr. Carlos Felisbino Travaoli.

Sendo atestado firmado pelo Dr. Wilson José de Barros - CRM 819-MT.

Da se como causa da morte: Queimadura envolvendo 90% do corpo, fratura múltiplas.

O sepultamento será feito no cemitério da cidade de Sorocaba - SP.

Obs. Primeira via: Deixou viúva Sra. Adriana Garcia Salmas Camargo, deixou um (01) filho menor, deixou bens a inventariar.



O referido é verdade e dou fe

Alto Araguaia - MT, 08 Maio de 2006

Omissão Registro Civil  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
Celso Bernardino Carvalho  
Tabelião Designado  
Port. 047/03



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 319/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “José Antônio Camargo – Zeca Camargo” a uma via pública e dá outras providências. (Av. 02 – Jardim Altos do Ipanema)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2018.

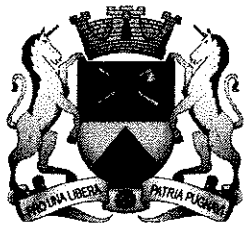
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 319/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "JOSÉ ANTONIO CAMARGO - ZECA CAMARGO" a uma via pública e dá outras providências. (Av. 02 - Jardim Altos do Ipanema)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de novembro de 2018.  
PL nº 320/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-131/2018  
Processo nº 32.740/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "LUIZ MAURO VIANA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Irineu Toledo, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

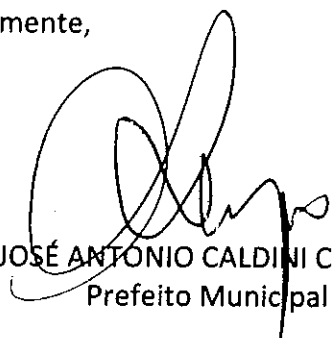
Sr. Luiz Mauro Viana, nascido no dia 10 de setembro de 1940, na Cidade de Santo André/SP, era casado com Maria Aparecida Viana, juntos tiveram dois filhos. Trabalhava na "Empresa ZF do Brasil", onde aposentou-se. Era morador desde 1978 na sua casa própria da Rua Eliza Bramante Francisco, nº 64, no Bairro do Éden.

Sr. Luiz como era carinhosamente chamado, era uma pessoa muito querida e conhecida no bairro, pois morava há muitos anos. Sempre disposto a servir ao próximo, ele ajudou muito na "Igreja Católica Nossa Senhora da Piedade" como voluntário no mesmo Bairro.

Sr. Luiz Mauro Viana, faleceu no dia 16/12/2015, vítima de pneumonia no "Hospital Regional" (CHS) deste Município de Sorocaba.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – LUIZ MAURO VIANA.

Cópia para: Conselho Municipal de Educação - Sorocaba



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 320/2018

(Dispõe sobre denominação de “LUIZ MAURO VIANA” a uma via pública e dá outras providências).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

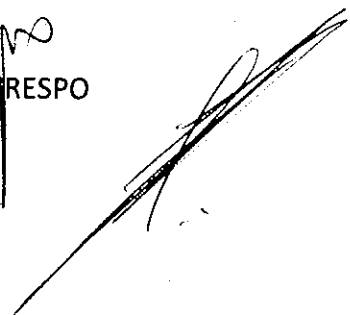
Art. 1º Fica denominada “LUIZ MAURO VIANA” a Rua “14”, localizada no Jardim Nathália, que tem início na Rua “17” e término na Rua “34” daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1940 – 2015”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

**\*\* LUIZ MAURO VIANA \*\***

MATRÍCULA:

**\*\* 115477 01 55 2015 4 00145 012 0078537-53 \*\***

SEXO: **MASCULINO**      COR: **branca**      ESTADO CIVIL E IDADE: **casado - 75 ANOS DE IDADE**

NATURALIDADE: **SANTO ANDRÉ-SP**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG 28382985 E CPF 03507769891**      ELEITOR: **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **SATURNINO VIANA e DULCINEA RODRIGUES VIANA, \*\*\*  
RESIDENTE À RUA ELZA BRAMANTE FRANCISCO, 064, ÉDEN, SOROCABA, SP. \*\*\***

DATA E HORA DO FALECIMENTO: **DEZESSEIS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 06:30 H.**      DIA: **16**      MÊS: **12**      ANO: **2015**

LOCAL DE FALECIMENTO: **NO HOSPITAL REGIONAL, NESTE SUBDISTRITO \*\*\***

CAUSA DA MORTE: **traumatismo raquimedular, pneumonia, choque séptico, pós operatório coluna cervical. \*\*\***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO/MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO: **DECLARANTE: MARIA APARECIDA VIANA ESPOSA DO FALECIDO**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Dr. SERGIO COSTA BRENTAN CRM Nº 38221 \*\*\***

OBSERVAÇÕES: **Registro feito em vinte e três de dezembro de dois mil e quinze, lavrado no Livro 00145, folhas 012-V e número 78537. O falecido era casado com MARIA APARECIDA VIANA, deixou os filhos: André (42) e Ana Paula (38) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade. NADA MAIS. \*\*\***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP  
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial  
R PROFESSOR TOLEDO, 712 SOROCABA - SP CEP: 18035-110  
Tel/Fax: 0015 33421881  
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Doc. nº SOROCABA, 28 de dezembro de 2015.

*Michele Aparecida Ferreira*  
MICHELE APARECIDA FERREIRA  
escrivente autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS  
Digitado por: PASS

115477-01-55-2015-4-00145-012-V-0078537-53



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 320/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*Luiz Mauro Viana*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

**A presente proposição é legal e constitucional,**  
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

06

inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>1</sup> (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender - *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis (RE 1.151.237, relator Ministro Alexandre de Moraes), - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

**“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.** “Nos termos do

<sup>1</sup> “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns” (grifamos)*

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis<sup>2</sup>, posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



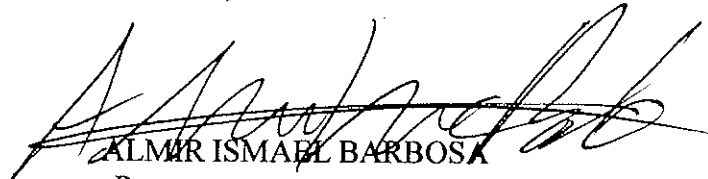
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

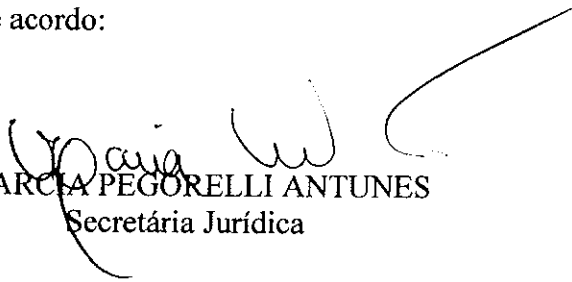
sujeito a uma única discussão<sup>3</sup> e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>4</sup>.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

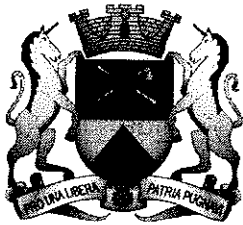
  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>3</sup> "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

<sup>4</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 320/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "LUIZ MAURO VIANA" a uma via pública e dá outras providências. (R. 14 - Jardim Nathália)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 321/2018 Sorocaba, 29 de novembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 132/2018

Processo nº 13.501/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

~~MANGA~~  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "ANTONIO NICOLAU MARQUES FILHO" ao Campo de Futebol do Centro Esportivo "Francisco Lisboa" - Maria Eugênia e dá outras providências.

O Sr. Antonio Nicolau Marques Filho, o Professor Nicolau nasceu em 1956 na cidade de Rio Claro, interior de SP. Chegou em Sorocaba no início dos anos 70.

Além de se transformar em um grande empresário da gastronomia sorocabana, foi atleta campeão de natação pelo SESI, sendo convocado por diversas vezes para a seleção paulista da modalidade. Por anos Nicolau conquistou vários títulos nas piscinas e nas quadras de futebol de salão, hoje o futsal

Formado em Educação Física pela FEFISO, foi campeão por diversas equipes que comandou no futsal, desde o Cruzeiro de 1983 com a equipe sorocabana da Kibon, esta que treinava tarde da noite, muitas vezes nas ruas desertas de um bairro de Sorocaba hoje conhecido como Campolim, até o ano 2000 trazendo a equipe principal do Sport Club Corinthians Paulista para representar sua empresa.

O grande título de sua carreira, Nicolau trouxe para Sorocaba no ano de 1986, o ÚNICO e INÉDITO TÍTULO até hoje de Campeão dos Jogos Abertos do Interior, com uma equipe de atletas amadores da categoria juvenil, justamente em sua cidade natal, Rio Claro/SP, sendo premiado com o Troféu Panathlon no mesmo ano.

Foi Coordenador de Esportes do Clube de Campo de Sorocaba e Ipanema Clube, onde também exerceu com maestria a função de gerente administrativo. Foi bancário da extinta Nossa Caixa.

Como Empresário, fundou o "Antonioni Buffet", que nasceu como "Antonioni Lanches" na lanchonete do ginásio Ipanema Clube no ano de 1988 e de lá até a data de hoje serviu diversos e saborosos pratos em centenas de festas realizadas nesses 30 anos. Talvez o grande e principal evento do seu buffet, é a tradicional Feijoada do Ipanema Clube, esta que antecede o carnaval do clube.

Diante de todo o exposto, estando a presente propositura plenamente justificada eis que perpetuará a memória do Sr. Antonio Nicolau Marques Filho, conto com o apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 13.501/2018

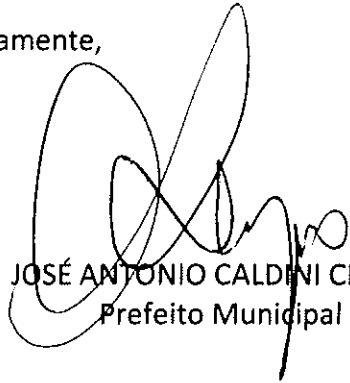



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 132/2018 – fls. 2.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
010521 15:11 010520200 29/NOV/2018 12:14 100984 2/5

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de próprio – ANTONIO NICOLAU MARQUES FILHO.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 321/2018

(Dispõe sobre denominação de "ANTONIO NICOLAU MARQUES FILHO" ao Campo de Futebol do Centro Esportivo "Francisco Lisboa"- Maria Eugênia e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "ANTONIO NICOLAU MARQUES FILHO" o Campo de Futebol do Centro Esportivo "Francisco Lisboa" localizado ao Bairro Maria Eugênia.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito" - 1956- 2017.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**\*\* ANTONIO NICOLAU MARQUES FILHO \*\***

MATRÍCULA:

**\*\* 115477 01 55 2017 4 00152 265 0082378-18 \*\***

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	divorciado - 60 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
RIO CLARO-SP	RG 75345602 E CPF 79518222800	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTONIO NICOLAU MARQUES e NEIDE APARECIDA STANCA MARQUES \*\*\*  
RESIDENTE À RODOVIA RAPOSO TAVARES, 0, KM 105, IPANEMA DAS PEDRAS, SOROCABA, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
VINTE E DOIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 23:21 H	22	08	2017

LOCAL DE FALECIMENTO

EM DOMICÍLIO À RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 105, IPANEMA DAS PEDRAS, NESTE SUBDISTRITO \*\*\*

CAUSA DA MORTE

pneumonia lobar, hipertrofia ventricular esquerda, - \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
PAX, DESTA CIDADE.	FLAVIO, AUGUSTO ALEIXO MARQUES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. PEDRO HENRIQUE RIZZO CRM Nº 124849 \*\*\*

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES Registro feito em vinte e nove de agosto de dois mil e dezessete, lavrado no Livro C-0152, folhas 265 e número 82378. O falecido era divorciado de Maria Cristina Aleixo Marques. Deixou os filhos: Flavio (38), Rodrigo (36), Ana Carolina (22) e Nicolas (18) anos de idade respectivamente. Deixou bens. Ignorado se deixou testamento. Era eleitor nesta cidade: NADA MAIS.\*\*\*

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP  
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial  
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110  
Tel/Fax: 0015 33421881  
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
SOROCABA, 09 de setembro de 2017.

MICHELE APARECIDA FERREIRA  
escrevente autorizada

EMOLUMENTOS  
Ao Oficial: R\$ / Ao IPESP: R\$ / Total: R\$ 30,48 Guia: /  
Digitado por: Thalita

11547-7-AA 00090058



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 321/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Antonio Nicolau Marques Filho” ao Campo de Futebol do Centro Esportivo “Francisco Lisboa” – Maria Eugênia e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

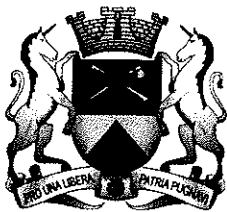
A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2018.

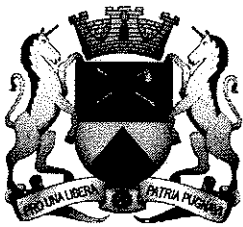
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 321/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ANTONIO NICOLAU MARQUES FILHO" ao Campo de Futebol do Centro Esportivo "Francisco Lisboa" - Maria Eugênia e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 322/2018 Sorocaba, 29 de novembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-133/2018

Processo nº 33.547/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo edil João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Isabel Cristina Damaso dos Santos, brasileira nascida na cidade de Registro em 23/09/1976, filha de Antonio José Damaso e Izaura Firmino Damaso.

Casou-se com Reginaldo dos Santos, com quem teve um filho, Rafael Damaso dos Santos, que hoje está com 12 anos de idade. Trabalhou como professora eventual na Escola Municipal Ary de Oliveira Seabra no Bairro do Cajuru.

Bel como era conhecida, tinha uma forte atuação na comunidade do Bairro Cajuru através da pastoral da criança e da Comunidade Nossa Senhora da Aparecida. Coordenava o grupo de oração da paróquia, a pastoral da criança e da comunidade N.S. da Paz, onde desenvolvia um dos seus *hobby* preferidos, que era cantar.

"Participava de todas as atividades da Igreja e foi muito feliz no seu pouco tempo de vida, servindo a Deus e todos que dela precisaram, nunca esperou ser consolada, mas sempre consolou mesmo nos seus momentos mais difíceis".

Isabel faleceu no dia 18 de abril de 2018, aos 42 anos, deixando um legado de prosperidade, respeito e comunhão aos que lhe conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via - ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SOROCABA - SP



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 322/2018

(Dispõe sobre denominação de "ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências).

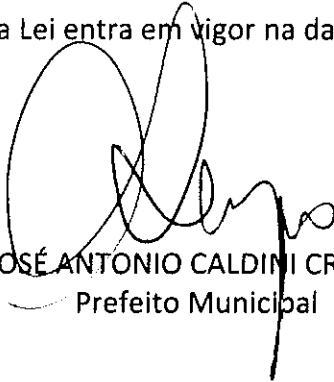
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

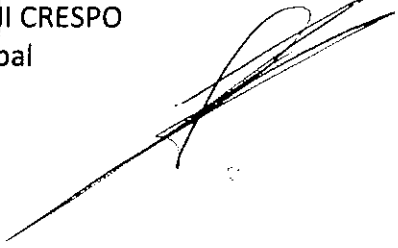
Art. 1º Fica denominada "ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS" a composição da Rua "06" e da Rua "08" do Jardim Ametista, que se inicia na Rua "09" e termina na Rua "05" do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita – 1976 – 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME: ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS CPF: 270.112.728-05

MATRICULA  
115287.01.55.2018.4.00188.169.0082342-53

SEXO: Feminino COR: Parda ESTADO CIVIL E IDADE: Casada, com 41 anos de idade.

NATURALIDADE: Registro Estado de São Paulo DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.G. nº 29.409.850-1 - SSP / SP ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
Pai: ANTONIO JOSE DAMASO  
Mãe: IZaura Firmino Damaso  
End. falecido: na Rua Telemaco Cardoso, 19, Cajuru do Sul, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: dezoto de abril de dois mil e dezoto às 07:26 (sete horas e vinte e seis minutos) DIA: 18 MES: 04 ANO: 2018

LOCAL DO FALECIMENTO: no Hospital Modelo, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE: Parte I - choque séptico, broncopneumonia, insuficiência renal aguda, hipertensão arterial sistêmica. Parte II - obesidade, insuficiência cardíaca.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Sepultamento no cemitério Aparecidinha desta cidade DECLARANTE: REINALDO MARIANO DOS SANTOS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. Juliana Rosa Leitão Martins - CRM nº 108148

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES:  
A falecida era casada com REINALDO MARIANO DOS SANTOS, no Eden - Sorocaba-SP, aos 10.11.2001. Deixou o filho Rafael - 12 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-168, fls. 168-V, nº B2342, aos 27/04/2018). -- Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:  
RG nº 29.409.850-1, SSP. Título de eleitor nº 268162840116, Zona e Seção: 357 341, era eleitor em Sorocaba, SP.

\*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 27 de abril de 2018.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 322/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei *que dispõe sobre denominação de "ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 e R.08 - Jardim Ametista)*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, 1º, da LOM).

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Ametista, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS" a composição da Rua "06" e da Rua "08" do Jardim Ametista, que se inicia na Rua "09" e termina na Rua "05"6 do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita – 1976 – 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que dispõem sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 322/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS" à uma via pública e dá outras providências. (R. 06 e R. 08 - Jardim Ametista)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 323/2018 Sorocaba, 3 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-134/2018  
Processo nº 29.541/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ALBERTO SANTOS ALMEIDA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Senhor Alberto Santos Almeida, nasceu aos sete dias do mês de julho do ano de 1928. Filho dos portugueses Francisco Santos Almeida e Piedade Albertina.

Cursou primário na Escola Estadual Baltazar Fernandes, formou-se no Curso de Ferrovários e realizou vários cursos de treinamento em refrigeração.

Contraiu núpcias com a senhora Santina Navarro Almeida, e dessa feliz união sobreveio dois filhos, Carlos Alberto Santos Almeida, diretor de escola e César Roberto Santos Almeida, representante comercial.

Trabalhou por 30 anos na Estrada de Ferro Sorocabana, onde exerceu vários cargos, tendo como ápice a projeção e construção de vagões de carga para a ferrovia (chamada seção normativa).

Esta última função o levou a representar a Estrada de Ferro Sorocabana em várias empresas no ramo de reformas de carros de transportes ferroviários.

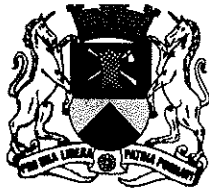
Após sua aposentadoria, continuou a trabalhar em empresas no Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, na construção de vagões de carga.

Na sua vida em sociedade, participou de Ministérios da Família na Igreja Católica, foi síndico do prédio "os Continentes" por vários anos, situado à rua Maestro Benedito Camargo nº 249, onde teve muito contato com a Prefeitura, principalmente no primeiro governo do Dr. Antonio Carlos Pannunzio.

Junto aos ferroviários aposentados, foi tesoureiro da ACAPS (Associação dos Aposentados e Pensionistas de Sorocaba) durante muitos anos.

Faleceu aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2009, entristecendo seus familiares e a todos que tiveram oportunidade de conhecê-lo.

Cópia para: SOROCABA 07/02/2019 14:22:18-058 3/8

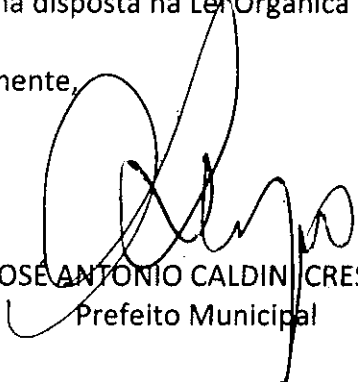


# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 134 /2018 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
05/07/2018 14:22 184988 4/6

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – ALBERTO SANTOS ALMEIDA.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 323/2018

(Dispõe sobre denominação de  
"ALBERTO SANTOS ALMEIDA" a uma  
via pública e dá outras providências).

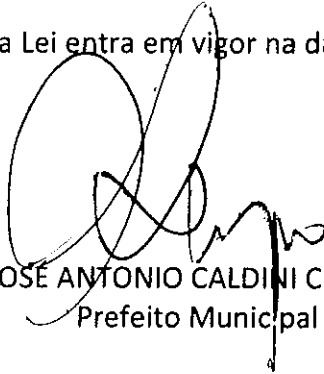
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ALBERTO SANTOS ALMEIDA" a Rua "08" do Jardim Residencial dos Reis, com início na Rua Luiz Henrique da Costa e término na Rua Oswaldo Frizzo de Arruda.


Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1928 – 2009".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



**CERTIDÃO DE ÓBITO**

CERTIFICO que, no livro 8-018, as folhas 165-A, sob número 22412, consta o assento de óbito de ALBERTO SANTOS ALMEIDA, falecido no dia sete de fevereiro de dois mil e nove (07/02/2009), às 09 horas e 45 minutos, no R.A. (ona deste, neste subdistrito, residente domiciliado à rua Maestro Benedito de Camargo, 249, grupo 03, Guadalajara, Sorocaba, SP, do sexo masculino, profissão aposentada, estado civil casado, com 88 anos de idade, natural da Marília - SP.

Filho de FRANCISCO SANTOS ALMEIDA e de FIEDADE ALBERTINA.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Ricardo Barros Bretzitz CRM Nº 109295, que deu como causa da morte causa mal definida, D.P.C.C.

Registro feito em onze de fevereiro de dois mil e nove.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax, nesta cidade.

Foi declarante Carlos Alberto Santos Almeida, filho do falecido.

Observações: O falecido era casado com SANTINA NAVARRO ALMEIDA, deixou os filhos: Carlos Alberto (56) e Dênia Roberto (54) ambos de idade respectivamente. Não deixou netos. Era eleitor nesta cidade., RG n.º M-461328.

O referido é verdade e dou-lo.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2009.

Kleber Lucio Santos de Silva  
Escritor Autorizado

NIL  
Emitido por: F655

OFICINA  
1º Registro  
Civil  
Sorocaba SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 323/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Alberto Santos Almeida” a uma via pública e dá outras providências. (Rua 8 – Jardim Residencial dos Reis)

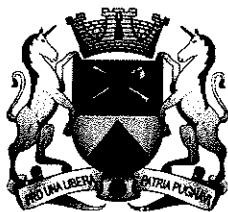
**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

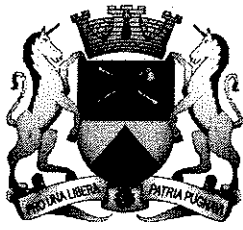
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 323/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ALBERTO SANTOS ALMEIDA" a uma via pública e dá outras providências. (R. 08 - Jardim Residencial dos Reis)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 324/2018 Sorocaba, 3 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-135/2018  
Processo nº 28.570/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ALCIDEIVEZ APARECIDO MIRANDA DE OLIVEIRA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Vitão do Cachorrão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

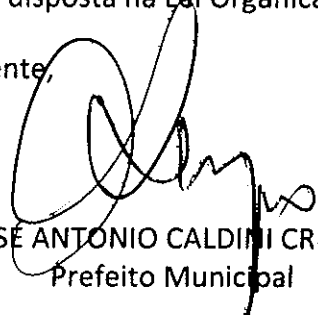
ALCIDEIVEZ APARECIDO MIRANDA DE OLIVEIRA, nascido no dia 06 de fevereiro de 1978, na cidade de Sorocaba/SP, filho de Alcides Miranda de Oliveira e Zilda Tademus Miranda, Casado com Rita de Cassia juntos tiveram um filho, que nasceu um mês após a sua morte, hoje com 17 anos. Trabalhava desde o início do empreendimento no Extra supermercado e morava no Jd. Santa Marina 1, aonde com muitos trabalhos extras (bicos) construiu sua casa própria.

Deivez como era carinhosamente chamado era uma pessoa muito querida e conhecido no Jd. Santa Marina 1, pois morava no bairro com seus pais desde o início do bairro. Sempre disposto a servir ao próximo, ele ajudou muitos moradores assim que chegavam ao novo bairro que se iniciava a ampliarem suas residências, bem com inúmeras lajes enchidas em forma de mutirão.

Alcidevez Aparecido Miranda de Oliveira faleceu no dia 21/02/2001, vítima de latrocínio no Pq. Campolim.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – ALCIDEIVEZ APARECIDO MIRANDA DE OLIVEIRA.

ORDEM DE DIA - 13/12/2018 - 14:00 - 18:00 - 1.06



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 324/2018

(Dispõe sobre denominação de "ALCIDEVEZ APARECIDO MIRANDA DE OLIVEIRA" a uma via pública e dá outras providências).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ALCIDEVEZ APARECIDO MIRANDA DE OLIVEIRA" a Avenida "03", localizada no Bairro Altos do Ipanema, com início no prolongamento da Rua Waldemar Rosa Santos, Jd. Carandá e término na Avenida "02" do Jd. Altos do Ipanema.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1978 – 2001".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL, SOROCABA, 03/12/2018 14:23 284157 2/8  
by

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CENTRO DE ATENDIMENTO À SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

Certifico que no dia 15 de julho de 2001, sob o nº 42819, faleceu o Sr. ALCIDES MIRANDA DE OLIVEIRA APARECIDO MIRANDA DE OLIVEIRA, nascido em 04 de março de 1950, com o registro de dois mil e novecentos e trinta e sete (20937) horas e 10 minutos, inscrita no Registro neste subdistrito, residente e domiciliado à rua Peresinha de Oliveira nº 55, A Santa Marina I, Sorocaba, SP, do sexo masculino, profissão desconhecida, estado civil solteiro, com 24 anos de idade, natural de Sorocaba, SP.

Filho de ALCIDES MIRANDA DE OLIVEIRA e de ZILDA TADEMOS MIRANDA.

O estado de óbito foi firmado pelo Dr. João Guilherme de Moraes Marin CRM nº 23476, que deu como causa morte: Fratura de crânio fechada, fratura crânio, trauma craniano, (projeto) de arma de fogo.

O Registro feito em sete de março de dois mil e um.

O Sepultamento foi realizado no cemitério Saudade nesta cidade.

Foi declarante Zilda Tademós Miranda, mãe do falecido.

Obs - O Falecido não deixou bens, era leitor nesta cidade.

O referido é verdade e dou fe

SOROCABA 19 DE MARÇO DE 2001



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 324/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "ALCIDEIVEZ APARECIDO MIRANDA DE OLIVEIRA" a uma via pública e dá outras providências. (Avenida 03 - Bairro Altos do Ipanema)*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do **Nobre Vereador Vitão do Cachorrão**.

A matéria proposta, denomina via pública do Bairro Altos do Ipanema, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "ALCIDEIVEZ APARECIDO MIRANDA DE OLIVEIRA" a Avenida "03", localizada no Bairro Altos do Ipanema, com início no prolongamento da Rua Waldemar Rosa Santos, Jd. Carandá e término na Avenida "02" do Jd. Altos do Ipanema.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito - 1978 - 2001".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

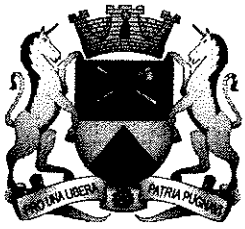
É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 324/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ALCIDEIVEZ APARECIDO MIRANDA DE OLIVEIRA" a uma via pública e dá outras providências. (Avenida 03 - Bairro Altos do Ipanema)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 325/2018 Sorocaba, 3 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-136/2018  
Processo nº 30.500/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

  
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "EDSON PALOMAR" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Vitão do Cachorrão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Edson Palomar, nascido no dia 29 de maio de 1936, na Cidade de Sorocaba SP, filho de Júlio Palomar e Angelina Ardengo.

O senhor Edson casou-se com a Sra. Romerita Stevaux Cogui Palomar e juntos tiveram 02 filhos.


O senhor Edson trabalhou por muitos anos como inspetor de alunos na escola "Estadão" (EE. Dr. Júlio Prestes de Albuquerque) de 1964 a 1999, inclusive durante o período que nosso atual prefeito José Crespo era aluno desta unidade escolar.

Era muito querido no bairro em que morava o Jardim Zulmira onde residiu por mais de 30 anos até o seu falecimento, onde mobilizava os moradores para conseguir melhorias para o bairro organizando abaixo assinado para conseguir asfalto para as ruas do bairro por exemplo.

Edson Palomar faleceu no dia 06 de abril de 2007 por Neoplasia Maligna de Encéfalo.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – EDSON PALOMAR.

01/12/2018 14:05:18





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 325/2018

(Dispõe sobre denominação de "EDSON PALOMAR" a uma via pública e dá outras providências).

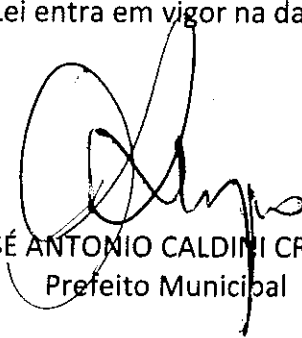
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

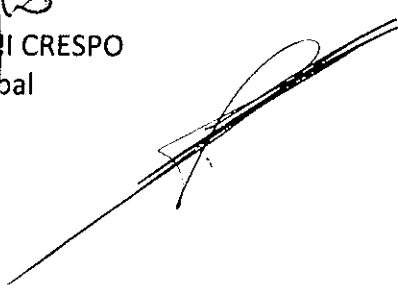
Art. 1º Fica denominada "EDSON PALOMAR" a Rua "06" do Jardim Altos do Ipanema, que se inicia no prolongamento da Rua Romeu Benedicto Darbello, Jardim Carandá, com término na Avenida "02" do Jardim Altos do Ipanema.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1936 – 2007".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



# República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

*Helena Helena Prestes Nogueira Fogaça*  
OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Libório, 118 - Cap 18010-310 - Fone: (15) 3231-1230 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

01-018-219-2

## CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, as folhas 151-V do livro C nº 138 de Registro de Óbito, Termo nº 52.307, consta que no dia onze de abril de dois mil e sete, foi lavrado o assento de **EDISON PALOMAR**, falecido no dia seis de abril de dois mil e sete (06/04/2007), às quatro horas e dez minutos, na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP, com sessenta e oito anos de idade, casado, do sexo masculino, Funcionário Público Aposentado, natural de Sorocaba, Estado de São Paulo, nascido no dia vinte e nove de maio de mil novecentos e trinta e oito, residente na rua Domingos Teruz, 186, Jd. Zulmira, Sorocaba, Estado de São Paulo, filho de JULIO PALOMAR e de ANGELINA ARDENGO.

O atestado de óbito foi firmado pela Doutora Letícia de Andrade Nader, CRM 71587, que deu como causa da morte: Neoplasia Maligna de Encéfalo.

O sepultamento foi realizado no cemitério Saudade desta cidade.

Foi declarante **ROMIRITA STEVAUX COGHI PALOMAR**.

Observações: O falecido era casado com **ROMIRITA STEVAUX COGHI PALOMAR** no 1º subdistrito desta comarca aos 19.12.1966. Deixou os filhos: Maria- 38 anos e José- 35 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.

O referido é verdade e dou fé.  
Sorocaba, 11 de abril de 2007.

*Simone Zamora*  
Simone Zamora

Escrevente Autorizada

1ª VIA

ISENTA DE EMOLUMENTOS

LEI 9534/97

Digitada por: sz





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

05

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 325/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Edison Palomar” a uma via pública e dá outras providências. (Rua 6 – Jardim Altos do Ipanema)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

06

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Observa-se que cabe pequena correção no Artigo 1º deste PL, onde se lê Edson, passe a constar Edison.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

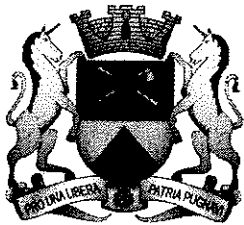
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 325/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "EDSON PALOMAR" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Jardim Altos do Ipanema)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 325/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de "EDSON PALOMAR" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Jardim Altos do Ipanema)*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela esta condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS, bem como art. 135, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara - RIC.

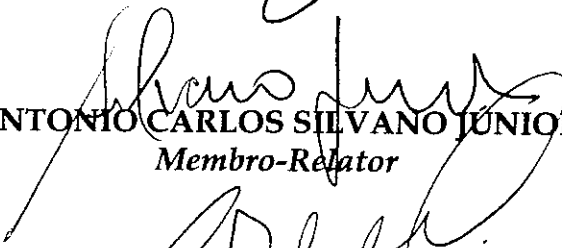
Ademais constatamos que a propositura observou os requisitos formais e regimentais do art. 94, §3º, incisos I a IV, do Regimento Interno da Câmara - RIC.

Cabe observar que com relação a melhor técnica legislativa, o art. 1º da proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 07, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 327/2018 Sorocaba, 4 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 139 /2018  
Processo nº 11.156/2002

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA  
PRESIDENTE


Excelentíssimo Senhor Presidente:


Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração na redação de determinados dispositivos legais que tratam de nomenclatura de vias públicas municipais.

Cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência da alteração da denominação do Loteamento "Jardim San Marino" para "Jardim Chácaras Castello", em vista da expedição do Alvará de Licença nº 370/2010, bem como em razão do Decreto nº 19.892, de 4 de abril de 2012.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 04/Dez/2018 12:28 18/12/18 13

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera leis nomenclatura de vias.





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 327/2018

(Dispõe sobre a alteração na redação de dispositivos legais que tratam de nomenclatura de vias públicas municipais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 8.143, de 23 de abril de 2007 para constar a seguinte redação: "Fica denominada "Antônio Haro Peres" a Rua 02, localizada no Jardim Chácaras Castello, que se inicia na Estrada do Verdão e termina na Rua 05, do mesmo Jardim, nesta cidade".

Art. 2º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 8.133, de 16 de abril de 2007 para constar a seguinte redação: "Fica denominada "Oswaldo Baptista Camargo" a Rua 03, localizada no Jardim Chácaras Castello, que se inicia na Rua 02 e termina na Rua 04, do mesmo Jardim, nesta cidade".

Art. 3º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 8.134, de 16 de abril de 2007 para constar a seguinte redação: "Fica denominada "Landa Lopes" a Rua 04, localizada no Jardim Chácaras Castello, que se inicia na Estrada do Verdão e termina na Rua 06, do mesmo Jardim, nesta cidade".

Art. 4º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 8.144, de 23 de abril de 2007 para constar a seguinte redação: "Fica denominada "Engenheiro José Antônio Alves Rosa" a Rua 05, localizada no Jardim Chácaras Castello, que se inicia na Rua 02 e termina na Rua 06, do mesmo Jardim, nesta cidade".

Art. 5º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 8.142, de 23 de abril de 2007 para constar a seguinte redação: "Fica denominada "Leuvijildo Gonzales" a Rua 06, localizada no Jardim Chácaras Castello, que se inicia na Rua 04 e termina na Rua 05, do mesmo Jardim, nesta cidade".

Art. 6º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 8.201, de 26 de abril de 2007 para constar a seguinte redação: "Fica denominada "Alfredo Luiz Silva" a Rua 07, localizada no Jardim Chácaras Castello, que se inicia na Rua 01 e termina na Rua 06, do mesmo Jardim, nesta cidade".

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "ANTÔNIO HARO PERES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 8.143, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre denominação de "ANTÔNIO HARO PERES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 006/2007 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ANTÔNIO HARO PERES" a Rua 02, localizada no Jardim San Marino, que se inicia na Estrada do Verdão e termina na rua 05, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1902 – 1985".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 8133

Data : 16/04/2007

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "OSWALDO BAPTISTA CAMARGO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 8.133, DE 16 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre denominação de "OSWALDO BAPTISTA CAMARGO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 007/2007 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "OSWALDO BAPTISTA CAMARGO" a Rua 03, localizada no Jardim San Marino, que se inicia na Rua 02 e termina na Rua 04, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1936 – 2007".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de abril de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "LANDA LOPES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 8.134, DE 16 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre denominação de "LANDA LOPES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 0008/2007 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "LANDA LOPES" a Rua 04, localizada no Jardim San Marino, que se inicia na Estrada do Verdão e termina na Rua 06, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1919 – 2006".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de abril de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Denominações

**Ementa** : Dispõe sobre denominação de “ENG. JOSÉ ANTONIO ALVES ROSA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 8.144, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre denominação de “ENG. JOSÉ ANTONIO ALVES ROSA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 009/2007 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “ENG. JOSÉ ANTONIO ALVES ROSA” a Rua 05, localizada no Jardim San Marino, que se inicia na Rua 02 e termina na Rua 06, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1952 – 2007”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "LEUVIJILDO GONZALES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 8.142, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre denominação de "LEUVIJILDO GONZALES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 05/2007 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "LEUVIJILDO GONZALES" a Rua 06, localizada no Jardim San Marino, que se inicia na Rua 04 e termina na Rua 05, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1924 – 2004".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "ALFREDO LUIZ SILVA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 8.201, DE 26 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre denominação de "ALFREDO LUIZ SILVA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 121/2007 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ALFREDO LUIZ SILVA" a Rua 07, localizada no Jardim San Marino, que se inicia na Rua 01 e termina na Rua 06 do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1888/1942".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de junho de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

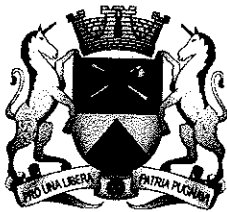
JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 327/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração na redação de dispositivos legais que tratam de nomenclatura de vias públicas municipais e dá outras providências. (Denominação de vias Jardim Chácaras Castello)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na Justificativa deste PL, a alteração das Nomenclaturas aludidas Vias, se faz necessário, pois:

*Cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência da alteração da denominação do loteamento "Jardim Marino", para "Jardim Chácaras Castello", em vista da expedição do Alvará de Licença nº 370/2010, bem como em razão do Decreto nº 19.892, de 4 de abril de 2012.*

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Frisa-se que a aprovação deste PL, depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores desta Casa de Leis, não incidindo o Artigo 164, I, g, pois, este PL visa apenas retificar a denominação existente, inserindo a correta denominação do loteamento em questão, sem indicar uma nova denominação das citadas vias, tal qual a alteração do homenageado.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 327/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a alteração na redação de dispositivos legais que tratam de nomenclatura de vias públicas municipais e dá outras providências. (Denominações de vias no Jardim Chácaras Castello)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**

**PL 327/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispões sobre a alteração na redação de dispositivos legais que tratam de nomenclatura de vias públicas municipais e dá outras providências (Denominações de vias no Jardim Chácaras Castello)*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 10/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa retificar denominação existente, inserindo correta denominação do loteamento Jardim Chácaras Castello, estando condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS, bem como art. 135, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara - RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2018

Dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. *do art 164*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 1 (um) Projeto de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.” (NR)

Art. 2º. Fica revogada a Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de abril de 2018

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

Coautores:  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução tem por finalidade ajustar um melhor limite de proposituras por Vereador para concessão de título de cidadão honorário. A redução de 8 (oito) para 1 (um) propositura proporcionará uma significativa valorização na referida honraria.

Com efeito, o número excessivo de honrarias podem fazer com que as mesmas caiam em descrédito, além de onerar financeiramente a Câmara com despesas de placas<sup>1</sup> e cerimonial. A título de comparação, todos os prêmios importantes são concedidos para um número extremamente reduzido de pessoas que de fato fazem jus, dando um significado muito mais especial.

Importante registrar, por fim, que além dos títulos de cidadão honorário temos também outras honrarias, tais como: Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes, Comenda Referencial de ética e de Cidadania, Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", Medalha de Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior - Campineiro", Título de Cidadão Emérito Comunitário, Comenda "Alexandre Aldo Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia e Medalha Mulher Empreendedora "Ana Abelha".

Desta forma, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.

S/S., 19 de abril de 2018

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

Coautores:

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador

<sup>1</sup> O valor de cada placa, segundo a última compra, custa R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais)

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**  
**(Texto Consolidado)**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO**

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

V - rejeição do Veto;

VI - Lei Complementar;

VII - Regimento Interno da Câmara;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) obtenção de empréstimo de particular;

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição de componente da Mesa;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 04 (quatro) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.~~

**Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)**

Art. 165. A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de quorum ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

~~Parágrafo único. § 1º~~ Se o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação da proposição já iniciada. **(Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 420, de 15 de dezembro de 2014)**

**§ 2º Durante as votações do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e das matérias previstas no art. 164 é prerrogativa dos membros presentes à sessão, através de votação unânime, a suspensão da votação, que deverá ser retomada no próximo dia de sessão ordinária. (Acrescentado pela Resolução nº 420, de 15 de dezembro de 2014)**

Art. 166. Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão porém abster-se de fazê-lo nos termos do Art. 65, inciso V, podendo assistir à votação.

§ 1º Salvo o impedimento deste artigo, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário durante as votações;



Resolução nº : 334

Data : 28/08/2008

Classificações : Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

Ementa : Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

## RESOLUÇÃO Nº 334, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2008 - DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. ...

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS Diretor Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 08/2018

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Dá nova redação ao parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*”, de autoria do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e mais seis vereadores que subscrevem, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º. Altera o Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 1 (um) Projeto de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.” (NR)*

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a LOM:

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções”.*

Sobre o Projeto de Resolução:

*“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

(grifamos).

*II - destituição de componente da Mesa;*

*III - organização dos serviços administrativos.”*

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

*RHL*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; (grifamos)*

*II - pela Mesa;*

*III - pela Comissão de Justiça;*

*IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."*

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

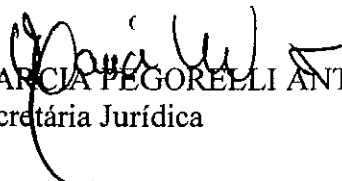
Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no Art. 40, §2º, item '4' da LOMS, bem como no Art. 163, inciso VII e Art. 230, II e parágrafo único do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 08/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e outros, que dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre apresentação de títulos de cidadão honorário)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PR 08/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 08/2018, que “*Dá nova redação ao Parágrafo único da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*”, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e outros.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Cabe alertar que no caso de eventual aprovação desta proposição, a sua Ementa merece reparos que poderão ser feitos pela Comissão de Redação; acrescentando o número do artigo (art. 164) correspondente do parágrafo único a ser alterado.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, § 2º, item '4' da LOMS.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 08/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 74/2018  
Data : 22/11/2018 - 12:46:02 às 12:49:24  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 17 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	12:46:50
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:46:09
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	12:46:30
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:46:40
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	12:47:15
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:46:28
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	12:49:10
HUDSON PESSINI	MDB	Não Votou	
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:47:31
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	12:46:31
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:46:19
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	12:47:24
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	12:46:15
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	12:46:10
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Não Votou	
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:46:15
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:46:23
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	12:47:44
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	12:47:19

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	11	17

Resultado da Votação : REJEITADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 1 AO Projeto de Resolução 08/2018**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução 08/2018, abaixo transcrito:

“Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 3 (três) Projetos de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.”

**Justificativa:** A presente emenda visa dar oportunidade para que cada vereador possa fazer a concessão de 3 títulos, garantindo-lhe ao menos um título por categoria (cidadão sorocabano, emérito e benemérito).

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2018.

**RAFAEL MILITÃO**  
Vereador

*[Handwritten signatures and scribbles over the typed name and other text]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2018

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 3 (três) Projetos de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.” (NR)

Art. 2º. Fica revogada a Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de novembro de 2018

**RAFAEL MILITÃO**  
Vereador

*[Handwritten signatures and scribbles]*

*[Handwritten mark]*

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/11/2018 13:54 180807 1/1





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução substitutivo tem por finalidade dar oportunidade para que cada Vereador possa fazer a concessão de um título por categoria (cidadão Sorocabano, emérito e benemérito).

Desta forma, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.

S/S., 29 de novembro de 2018

  
RAPHAEL MILITÃO  
Vereador

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**  
**(Texto Consolidado)**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- V - rejeição do Veto;
- VI - Lei Complementar;
- VII - Regimento Interno da Câmara;
- VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - as leis concernentes a:
  - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;
  - c) concessão de serviços públicos;
  - d) concessão de direito real de uso;
  - e) alienação de bens imóveis;
  - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
  - g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - h) obtenção de empréstimo de particular;
  - i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

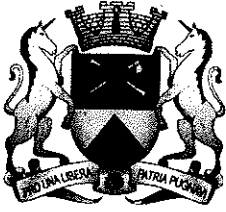
- II - realização de sessão secreta;
- III - rejeição dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V - destituição de componente da Mesa;
- VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 04 (quatro) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.~~

**Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)**

Art. 165. A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de quorum ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

~~Parágrafo único. § 1º~~ Se o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação da proposição já iniciada. **(Parágrafo único**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08/2018

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Rafael Militão e dos demais Vereadores que assinam em conjunto

Trata-se de Projeto de Resolução Substitutivo que dispõe sobre a nova redação do Parágrafo único do art. 164 da resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Este Projeto de Resolução Substitutivo, encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

### *Título XI*

#### *Da Reforma do Regimento Interno*

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II- pela Mesa;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*III- pela Comissão de Justiça;*

*IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)*

Este Projeto de Resolução Substitutivo encontra guarida da Lei Orgânica do Município de Sorocaba; Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Sublinha-se que, para a aprovação deste PR Substitutivo será necessário voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PR 08/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução 08/2018, que "Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão e outros, ao passo que a proposição e autoria originais são do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e outros.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 17/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o Substitutivo está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Da mesma forma, observamos que a Emenda nº 01 apresentada no PL original, pelo mesmo autor deste Substitutivo, também é constitucional, na eventualidade de não aprovação deste Substitutivo.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, § 2º, item '4' da LOMS.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60/2018

**Dispõe sobre a criação e outorga da Medalha “Zumbi e Dandara dos Palmares” e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Medalha “Zumbi e Dandara dos Palmares” a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba, em Sessão Solene, a personalidades físicas que se destacaram nas ações contra a discriminação racial, na defesa dos princípios constitucionais fundamentais e da promoção da igualdade racial.

§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até três personalidades em cada ano.

§ 2º - A personalidade, uma vez agraciada com a Medalha “Zumbi e Dandara dos Palmares”, não receberá uma segunda.

Art. 2º A outorga de que trata este Decreto Legislativo, será entregue durante a Semana da Consciência Negra, instituída pela Lei nº 6.065, de 08 de novembro de 2007, preferencialmente dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, em Sessão Solene, convocada especialmente para este fim.

Art. 3º A indicação das personalidades de que trata o artigo 1º deste Decreto Legislativo, deverá ocorrer até a primeira quinzena do mês de setembro, cabendo a Mesa Diretora a definição dos homenageados.

Art. 4º A Láurea de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de medalha de bronze em formato circular, com sessenta milímetros de diâmetro, trazendo no anverso a efígie de Zumbi dos Palmares e da Dandara, e os dizeres “Zumbi e Dandara dos Palmares”, e no reverso o Brasão de Sorocaba e os dizeres “Câmara Municipal de Sorocaba”, pendente em fita de gorgorão, nas cores preta e dourada. Acompanhará um certificado contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista.

Art. 5º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 23/07/2018 14:55 179902 1/4





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 junho de 2018

  
Renan dos Santos  
Vereador

  
Iara Bernardi  
Vereadora

OPERAÇÃO Nº 1. 01000009 31/04/2018 14:55 179903 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto tem como objetivo instituir no âmbito municipal a Medalha Zumbi dos Palmares, devendo ser entregue em Sessão Solene realizada na Câmara Municipal de Sorocaba, dia 20 de novembro ou em data próxima.

A honraria será concedida a três personalidades, físicas ou jurídicas que se destacaram nas ações contra a discriminação racial, na defesa dos princípios constitucionais fundamentais e da promoção da igualdade racial..

É importante ressaltar que, embora hoje esta casa já conceda a medalha Nelson Mandela (DECRETO LEGISLATIVO Nº 1281, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013), essa honraria é destinada especificamente para pessoas físicas e jurídicas que se destacam no Ensino da História da África e das Relações Étnico-raciais e na defesa e promoção da igualdade racial, deixando de fora desta forma, outras militâncias e atuações na defesa da promoção da igualdade racial.

Dandara foi uma guerreira da resistência negra a escravidão, no maior quilombo das Américas: o Quilombo dos Palmares. Lutadora de capoeira e hábil na utilização de armas, liderou as falanges femininas do exército negro palmarino.

Sempre perseguindo o ideal de liberdade, defendia que a paz em troca de terras no Vale do Cacaú, que era a proposta do governo português, seria um passo para a destruição da República de Palmares e a volta à escravidão.

Dandara foi esposa de Zumbi, com ele, Dandara teve três filhos: Motumbo, Harmódio e Aristogíton. Valente, ela foi uma das lideranças femininas negras que lutou contra o sistema escravocrata do século XVII e auxiliou Zumbi quanto às estratégias e planos de ataque e defesa da quilombo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

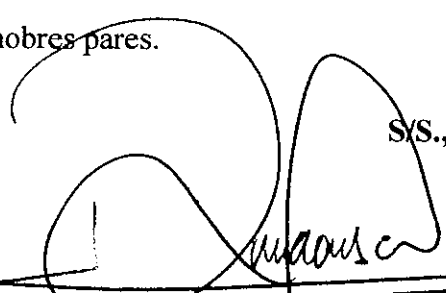
Suicidou-se depois de presa, em seis de fevereiro de 1694, para não voltar na condição de escravizada.

Zumbi dos Palmares foi líder do Quilombo dos Palmares, o mais conhecido, morto em 20 de novembro de 1695 em uma emboscada na Serra Dois Irmãos, Estado de Pernambuco.

A luta de Zumbi dos Palmares e de Dandara foi contra a escravidão e contra as injustiças e as exclusões, razão que justifica a nomeação de “Medalha dandara e Zumbi dos Palmares” a personalidades que se destacam nas ações contra a discriminação racial e na defesa dos princípios constitucionais fundamentais e de inclusão social no município de Sorocaba.

Considerando a importância deste projeto, solicito a aprovação dos nobres pares.

S/S., 21 de junho de 2018

  
Renan dos Santos  
Vereador

  
Iara Bernardi  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 60/2018

A autoria da presente Proposição conjunta é do Nobre Vereador Renan dos Santos e da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a criação e outorga da Medalha "Zumbi e Dandara dos Palmares" e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria atinente às personalidades que se destaquem nas questões contra a discriminação racial, vejamos:

Art. 1º Fica criada a Medalha "Zumbi e Dandara dos Palmares" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba, em Sessão Solene, a personalidades físicas que se destacaram nas ações contra a discriminação racial, na defesa dos princípios constitucionais fundamentais e da promoção da igualdade racial.

§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até três personalidades em cada ano.

§ 2º - A personalidade, uma vez agraciada com a Medalha "Zumbi e Dandara dos Palmares", não receberá uma segunda.

Art. 2º A outorga de que trata este Decreto Legislativo, será entregue durante a Semana da Consciência Negra, instituída pela Lei nº 6.065, de 08 de novembro de 2007, preferencialmente dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, em Sessão Solene, convocada especialmente para este fim.

Art. 3º A indicação das personalidades de que trata o artigo 1º deste Decreto Legislativo, deverá ocorrer até a primeira quinzena do mês de setembro, cabendo a Mesa Diretora a definição dos homenageados.

Art. 4º A Láurea de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de medalha de bronze em formato circular, com sessenta milímetros de diâmetro, trazendo no anverso a efigie de Zumbi dos Palmares e da Dandara, e os dizeres



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

“Zumbi e Dandara dos Palmares”, e no reverso o Brasão de Sorocaba e os dizeres “Câmara Municipal de Sorocaba”, pendente em fita de gorgorão, nas cores preta e dourada. Acompanhará um certificado contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista.

Art. 5º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade** na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, p. 656]

No mérito, a luta e a valorização pela igualdade racial, somada ao combate à discriminação, é objetivo da República, previsto especialmente no art. 3º, IV, da Constituição Federal, sendo impulsionado por esta proposição.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMÁZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2018, de autoria dos Vereadores Renan dos Santos e Iara Bernardi, que dispõe sobre a criação e outorga da Medalha Zumbi e Dandara dos Palmares e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolô da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva  
PDL 60/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria dos nobres Vereadores Renan dos Santos e Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre a criação e outorga da Medalha Zumbi e Dandara dos palmares e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presente a maioria absoluta (art. 40, §1º da LOMS).

S/C., 14 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2018, do Edil Renan dos Santos e da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a criação e outorga da Medalha “Zumbi e Dandara dos Palmares” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2018, do Edil Renan dos Santos e da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a criação e outorga da Medalha “Zumbi e Dandara dos Palmares” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2018, do Edil Renan dos Santos e da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a criação e outorga da Medalha “Zumbi e Dandara dos Palmares” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2018, do Edil Renan dos Santos e da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a criação e outorga da Medalha "Zumbi e Dandara dos Palmares" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 60/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

  
Renata Fogaça de Almeida  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

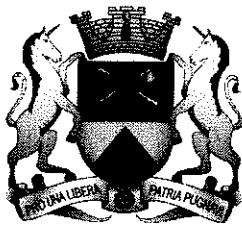
**SOBRE:** Projeto de Decreto Legislativo 60/2018, do Edil João Donizetti Silvestre, que Dispõe sobre a criação e outorga da Medalha “Zumbi e Dandara dos Palmares” e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S.C., 23 de agosto de 2018.



**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.D.L.: 60/2018**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2018 de autoria do Edil João Donizetti Silvestre, que dispõe sobre a criação e outorga da Medalha “Zumbi e Dandara dos Palmares” e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera significativo impacto financeiro a municipalidade, tratando-se apenas de uma honraria. Ante ao exposto, nada a opor.



**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR**

S/C. 23 de agosto de 2018.



**ANSELMO NETO  
VEREADOR**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

PL nº 128/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-042/2018

Processo nº 12.308/2018

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

**MANGA  
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que versa sobre a permissão de credenciamento de instituição de pagamento, para serviços de movimentação de recursos no Município, no formato de arranjo de pagamento, modelo este amparado pelo Banco Central, conforme artigos 6º a 15 da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e dá outras providências.

O modelo proposto tem como objetivo disponibilizar ao cidadão sorocabano a possibilidade de acúmulo de créditos sempre que efetuar compras no comércio local. Tais créditos serão gerados pelo percentual de desconto oferecido pelo lojista sobre o valor da compra, sendo que a metade do valor do crédito deve ser utilizada para quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto a outra metade poderá ser utilizada livremente pelo munícipe.

Desta forma, ao emitir o IPTU do próximo exercício, a Prefeitura abaterá automaticamente o valor acumulado durante o ano. Se o valor do crédito acumulado for igual ou maior que o lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o mesmo já estará quitado junto a Prefeitura. Caso o valor do crédito acumulado seja menor, será lançada apenas a diferença do valor para pagamento.

Além dos benefícios para o contribuinte em relação ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o programa tem como objetivo o fortalecimento do comércio local, pois irá estimular fortemente o consumo e proporcionará ainda maior geração de emprego e renda no Município.

Cabe observar que algumas cidades do Estado de São Paulo já praticam esta modalidade de crédito, tais como Hortolândia, Araraquara e São Vicente.

Considerando o elevado grau de interesse público no encaminhamento do presente Projeto, contamos com o indispensável aval desta Casa Legislativa, pois tal ação é imprescindível à boa gestão pública.

Aproveito a oportunidade para solicitar que este Projeto de Lei seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, constante do § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos.

02  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21 MAI 2018 15:44 177205 1/3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 128/2018

(Dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica permitido o credenciamento de Instituição de Pagamento que viabilize serviços de pagamentos de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem concessão de empréstimos e financiamentos, a fim de propiciar ao cidadão acesso aos meios de pagamentos de suas despesas efetivadas junto ao comércio e prestadores de serviços, com geração de reembolso de percentual dos gastos a ser utilizado para abatimento de valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como nos descontos nas compras e aquisições no comércio ou aos prestadores de serviços.

Art. 2º O credenciamento é intransferível, não sendo autorizado o subcredenciamento sob qualquer hipótese.

Art. 3º A credenciada deverá instalar junto aos prestadores de serviços e no comércio local, terminais para recebimentos de cartões, em especial pré-pagos.

§ 1º Deverá disponibilizar, sem custo algum, ao menos uma máquina de atendimento automático a ser instalada em locais que vierem se conveniar, desde que as condições de segurança e instalação sejam cumpridas e mantidas ao longo do contrato, podendo ser retiradas para manutenção a qualquer tempo ou mediante rescisão.

§ 2º Este terminal deverá efetuar os pagamentos e consultas relativos aos saldos disponíveis e também efetuar pagamentos a fim de completar eventuais saldos disponíveis, bem como deverão ter como funcionalidade a opção de recebimento em moeda corrente (moedas ou notas) inclusive com a possibilidade de troco.

§ 3º A credenciada deverá promover a manutenção de todos os equipamentos fornecidos para a execução dos serviços, realizando todo o suporte técnico para a solução de problemas que surgirem durante a execução do contrato, sem ônus/custos para o Município.

Art. 4º Para todo valor gasto pelos usuários do serviço na rede de conveniados no comércio e prestadores de serviços, um percentual será reembolsado ao titular do cartão ou a pessoa física por este indicada, sendo este fixado no mínimo de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Do valor creditado através do reembolso, ou seja, do total apurado junto aos estabelecimentos conveniados, deduzida a taxa de administração cobrada do estabelecimento ou prestador de serviços, o saldo remanescente deverá ser utilizado da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) para o fim exclusivo de abatimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de imóvel do titular do cartão ou outro por este indicado;

b) 50% (cinquenta por cento) para ser utilizada para pagamento de contas, recarga de celulares, transferências para conta corrente e saque através dos terminais próprios e aplicativos no *Smartphone, Tablets e Desktops*.





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º A credenciada deverá pagar o valor total provisionado para o abatimento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nos termos da alínea “a” do item anterior, sem quaisquer descontos de taxas ou tarifas, mediante crédito do respectivo valor em conta bancária a ser indicada pelo Município, em parcela única, até o primeiro dia útil de cada ano.

Art. 6º A credenciada deverá manter sob a sua guarda, até a liquidação do crédito do contribuinte, os 50% (cinquenta por cento) retidos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 7º A credenciada deverá fornecer a posição do saldo em conta de pagamentos dos valores provisionados de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de forma online para livre acesso do Município a qualquer tempo, sendo certo que as informações ficarão disponibilizadas ao Município em endereço eletrônico da credenciada, acessível mediante senha de acesso ao sistema para as respectivas consulta das consultas e baixa de arquivos.

Art. 8º As contas criadas para os contribuintes, bem como toda operação, não gerarão nenhum ônus para o Município, estando restritas as taxas de administração negociadas com os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

§ 1º A credenciada deverá conceder, mediante solicitação e cadastramento do munícipe, o cartão magnético específico para utilização dos benefícios elencados neste Termo de Referência de credenciamento, sem custo algum para o Município.

§ 2º A credenciada deverá fornecer ao Município, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecedem ao fechamento do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do ano subsequente, arquivo e/ou extrato, contendo a identificação de cada contribuinte, códigos cartográficos, bem como o saldo em conta disponível para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º A credenciada deverá apresentar relatório mensal, podendo ser na forma eletrônica, para conferência das transações efetuadas por período (diário e mensal), para apuração do valor a ser recebido.

§ 4º Havendo saldo remanescente este deverá ficar retido pela credenciada, para utilização em pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício subsequente.

Art. 9º A credenciada deverá disponibilizar ferramentas “online”, através de plataforma eletrônica disponível na rede mundial de computadores, a fim de permitir que os usuários e contribuintes do Município consultem e gerenciem sua conta de pagamentos.

§ 1º A credenciada deverá disponibilizar durante a vigência do contrato as possíveis atualizações de softwares, sem ônus/custos para o Município.

§ 2º Deverá ainda fornecer todas as informações solicitadas pelo Município, devendo assegurar o sigilo e a confidencialidade das informações, dados ou especificações a que tiver acesso, ou que por ventura venha a conhecer, relacionadas ao objeto da contratação, obrigando-se, no caso de eventual violação e divulgação, inclusive por atos de seus servidores ou de terceiros, a ressarcir perdas e danos.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no que couber.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALLINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 128/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no município e dá outras providências*", com a seguinte redação:

Em conversa com representantes da Secretaria da Fazenda do município de Sorocaba, que solicitou a vinda a esta Casa de Leis para explicar a proposição a esta Procuradora, entendi que não existe a necessidade de Lei para credenciar instituições de pagamento para viabilizar créditos para desconto no IPTU e descontos em compras no comércio local. É necessário sim obedecer às Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e correlatas, o que foi prontamente confirmado que seria feito através da estrita legalidade.

Porém, a informação que nos foi apresentada seria da publicidade deste "Programa de Benefícios" que a prefeitura deseja viabilizar com o comércio local e os consumidores, a fim de fomentar a economia local e estimular o varejo.

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.*

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

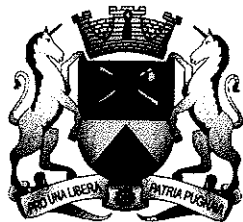
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 128/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (06/07).

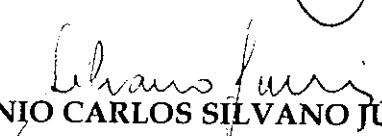
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata de assuntos de interesse local.

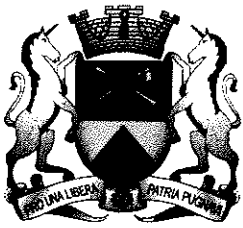
*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de junho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

**IARA BERNARDI**

*Presidente*

*Pela manifestação  
em Plenário  
Bernardi*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

*Pela manifestação  
em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI n° 128/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo permitir o credenciamento de Instituições de pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

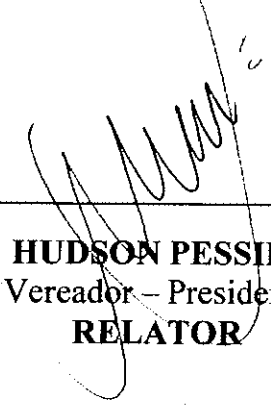
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*


Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de credenciamento de instituições não irá se repercutir em despesas que impactem de forma significativa o orçamento e as finanças, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

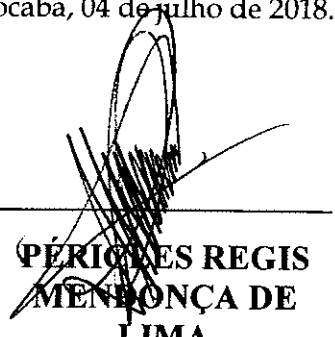
Sorocaba, 04 de julho de 2018.



\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro



\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

A PRESENTE EMENDA MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 4º DO PL 128/2018 NOS SEGUINTE TERMOS:

" PARÁGRAFO ÚNICO. O VALOR CREDITADO ATRAVÉS DO REEMBOLSO, OU SEJA, DO TOTAL APURADO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS, DEVERÁ SER UTILIZADO DA SEGUINTE FORMA: "

*[Handwritten signatures and scribbles follow]*

Demius Reis VENTURON.

*Abenard!*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e demais Vereadores que subscrevem a proposição, estando condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 128/2018.

S/C., 24 de setembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018

**IARA BERNARDI**  
*Presidente*

*Pela manifestação  
em plenário  
Bernardi*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

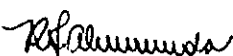
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 128/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 27 de setembro de 2018.

Ofício PR-2018-09-00217

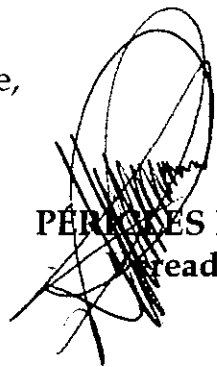
Assunto: "Arquivamento Emenda 1 - PL 128/2018 do Executivo"

Ao Ilustríssimo Senhor  
Rodrigo Maganhato  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

CONSIDERANDO os esclarecimentos dados pela equipe da Secretaria da Fazenda com relação ao presente projeto, solicito o arquivamento da Emenda número 1 de minha autoria.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/09/2018 11:16:18 1/2



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

PL nº 124/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-039/2018

Processo nº 40.738/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

A Lei em comento determina a forma de cálculo, lançamento e cobrança das Taxas de Remoção de Lixo, Conservação de Vias Públicas, Iluminação Pública, Prevenção contra Incêndio e Calamidades e de Varrição. Ao longo do tempo essa Lei foi alterada para modificação quanto a valores.

Por este Projeto de Lei pretendo alterar a Tabela nº 01 da citada Lei, especificamente quanto à Taxa de Remoção de Lixo, posto que, quanto à tal Taxa, a última alteração se deu com a edição da Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010.

A cobrança, atualmente, é baseada apenas na alíquota de localização do imóvel, tipo de atividade e área construída de cada imóvel e, em se tratando de terreno é considerada a metragem linear da frente do imóvel e alíquota correspondente à localização.

A presente proposta visa alterar o critério de cobrança da citada Taxa, permitindo que os imóveis sejam classificados por finalidade: residencial, comercial, industrial, igrejas, etc, com alíquotas diferentes entre si, e dentro de cada uma dessas categorias, a área seria considerada.

Para tanto, levou-se em consideração o custeio previsto dos serviços de coleta e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelo Município. Dessa forma, foi feito o "rateio" por tipo de imóvel, a saber:

- a) Residencial de I a IX;
- b) Comercial de I a IX;
- c) Serviço de I a IX;
- d) Uso Misto de I a IX;
- e) Entidades Religiosas de I a IV;
- f) Uso Rural de I a IV;
- g) Terreno de I a IX e
- h) Industrial.

A base de cálculo utilizada para o rateio do custo se deu levando-se em conta a geração anual estimada de resíduos por tipo de imóvel, conforme sua faixa de área construída, observando-se as seguintes considerações:

1. Os imóveis residenciais entre 300 m<sup>2</sup> e 600 m<sup>2</sup> terão seus fatores de cálculo multiplicados por 2,5; aqueles entre 600 m<sup>2</sup> e 1.200 m<sup>2</sup> terão seus fatores de cálculo multiplicados por 3,00 e aqueles entre 1.200 m<sup>2</sup> e 2.000 m<sup>2</sup> terão seus fatores de cálculo multiplicados por 4,00;

2. Os imóveis comerciais entre 400 m<sup>2</sup> e 600 m<sup>2</sup> terão seus fatores de cálculo multiplicados por 1,5; aqueles entre 600 m<sup>2</sup> e 2.000 m<sup>2</sup> terão seus fatores de cálculo multiplicados por 2,5 e aqueles entre 2.000 m<sup>2</sup> e 3.000 m<sup>2</sup> terão seus fatores de cálculo multiplicados por 3,00;



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-039 /2018 – fls. 2.

3. Os imóveis tipo serviço entre 600 m<sup>2</sup> e 1.000 m<sup>2</sup> terão seus fatores de cálculo multiplicados por 1,5; aqueles entre 1.000 m<sup>2</sup> e 2.000 m<sup>2</sup> terão seus fatores de cálculo multiplicados por 3,00 e aqueles entre 2.000 m<sup>2</sup> e 3.000 m<sup>2</sup> terão seus fatores de cálculo multiplicados por 4,00;

4. Os imóveis tipo serviço, utilizados como estabelecimentos prestadores de serviços de saúde humana ou veterinária terão seus fatores de cálculo multiplicados por 2,00, além dos previstos neste tipo de imóveis;

5. Os imóveis de uso misto entre 1.000 e 3.000 m<sup>2</sup> terão seus fatores de cálculo multiplicados por 3,00;

6. Sobre os imóveis comerciais, serviços e de uso misto que não utilizam a coleta pública, incidirá a taxa de coleta pela disponibilidade do serviço na via pública, mediante apresentação de documentação comprobatória de coleta e disposição final de seus resíduos;

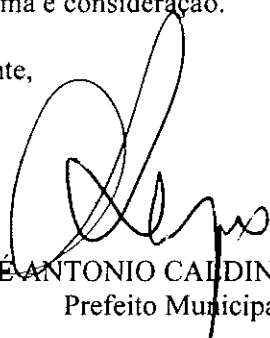
7. Sobre os imóveis industriais que dispuserem de coleta particular, incidirá a taxa de coleta pela disponibilidade do serviço na via pública, mediante apresentação de documentação comprobatória de coleta e disposição final de seus resíduos;

8. Os imóveis não edificados/terrenos terão suas metragens lineares multiplicadas por alíquota única; e

9. Os imóveis rurais não edificados ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo.

Diante de todo o exposto, entendo que encontra-se plenamente justificada a presente proposição e, certo de poder contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município e reitero a Vossa Excelência e Nobre Pares, protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CAIDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 3.439/1990.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 124/2018

(Dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências).

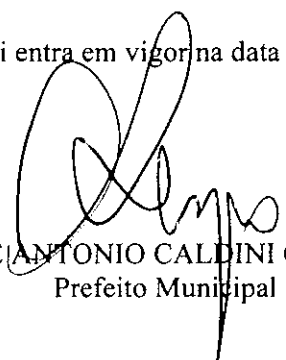
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

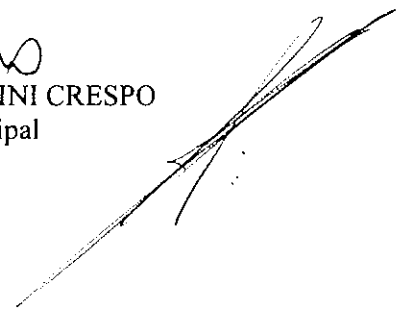
Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

## ANEXO ÚNICO

### TABELA I DA TAXA DE COLETA

FÓRMULA: N. KG ( PESO ESTIMADO ) / ANO X VALOR UNITÁRIO KG = TAXA ANO				
ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m <sup>2</sup>	VALOR UNITÁRIO KG GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	0,4407 VALOR PROPOSTO DA TAXA / ANO ( R\$ )
1	RESIDENCIAL I	ATÉ 100,00	260,00	114,58
	RESIDENCIAL II	ACIMA DE 100,00 ATÉ 200,00	432,00	190,38
	RESIDENCIAL III	ACIMA DE 200,00 ATÉ 300,00	576,00	253,84
	RESIDENCIAL IV	ACIMA DE 300,00 ATÉ 400,00	1.008,00	1.110,56
	RESIDENCIAL V	ACIMA DE 400,00 ATÉ 600,00	1.440,00	1.586,52
	RESIDENCIAL VI	ACIMA DE 600,00 ATÉ 800,00	1.728,00	2.284,59
	RESIDENCIAL VII	ACIMA DE 800,00 ATÉ 1.200,00	2.016,00	2.665,35
	RESIDENCIAL VIII	ACIMA DE 1.200,00 ATÉ 2.000,00	2.304,00	4.061,49
	RESIDENCIAL IX	ACIMA DE 2.000,00	2.880,00	5.076,86
			A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL	

OS IMÓVEIS TIPO RESIDENCIAL IV / V - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 2,5

OS IMÓVEIS TIPO RESIDENCIAL VI / VII - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 3,00

OS IMÓVEIS TIPO RESIDENCIAL VII / IX - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 4,00

ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m <sup>2</sup>	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA / ANO ( R\$ )
2	COMERCIO I	ATÉ 50,00	576,00	253,84
	COMERCIO II	ACIMA DE 50,00 ATÉ 100,00	864,00	380,76
	COMERCIO III	ACIMA DE 100 ATÉ 200,00	1.440,00	634,61
	COMERCIO IV	ACIMA DE 200 ATÉ 300,00	2.880,00	1.269,22
	COMERCIO V	ACIMA DE 300 ATÉ 400,00	5.760,00	2.538,43
	COMERCIO VI	ACIMA DE 400 ATÉ 600,00	8.640,00	5.711,47
	COMERCIO VII	ACIMA DE 600 ATÉ 1.000,00	11.520,00	12.692,16
	COMERCIO VIII	ACIMA DE 1.000,00 ATÉ 2.000,00	28.800,00	31.730,40
	COMERCIO IX	ACIMA DE 2.000,00 ATÉ 3.000,00	37.600,00	49.710,96
			A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL	

OS IMÓVEIS TIPO COMERCIAL VI - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 1,5

OS IMÓVEIS TIPO COMERCIAL VII/VIII - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 2,5

OS IMÓVEIS TIPO COMERCIAL IX - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 3

OS IMÓVEIS COMERCIAIS ACIMA DE 1000 m<sup>2</sup> QUE NÃO SE UTILIZAM DA COLETA PÚBLICA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO - PAGARÃO TAXA MÍNIMA.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m <sup>2</sup>	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO (R\$)
3	SERVIÇO I	ATÉ 50,00	432,00	190,38
	SERVIÇO II	ACIMA DE 50,00 ATÉ 100,00	1.008,00	444,23
	SERVIÇO III	ACIMA DE 100 ATÉ 200,00	2.016,00	888,45
	SERVIÇO IV	ACIMA DE 200 ATÉ 300,00	2.880,00	1.269,22
	SERVIÇO V	ACIMA DE 300 ATÉ 400,00	4.320,00	1.903,82
	SERVIÇO VI	ACIMA DE 400 ATÉ 600,00	11.520,00	5.076,86
	SERVIÇO VII	ACIMA DE 600 ATÉ 1.000,00	14.400,00	9.519,12
	SERVIÇO VIII	ACIMA DE 1.000,00 ATÉ 2.000,00	17.280,00	22.845,89
	SERVIÇO IX	ACIMA DE 2.000,00 ATÉ 3.000,00	23.040,00	40.614,91

A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL

OS IMÓVEIS TIPO SERVIÇO VII - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 1,5

OS IMÓVEIS TIPO SERVIÇO VIII - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 3

OS IMÓVEIS TIPO SERVIÇO IX - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 4

OS IMÓVEIS TIPO SERVIÇO ACIMA DE 1000 m<sup>2</sup> QUE NÃO SE UTILIZAM DA COLETA PÚBLICA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO - PAGARÃO TAXA MÍNIMA.

ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m <sup>2</sup>	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO (R\$)
4	INDUSTRIA	TODAS	0,00	6.451,69

OS IMÓVEIS INDUSTRIAIS DEVEM DISPOR DE COLETA PARTICULAR, SOBRE OS QUAIS INCIDIRÁ A TAXA MÍNIMA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO NA VIA PÚBLICA

ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m <sup>2</sup>	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO (R\$)
5	MISTO I	ATÉ 50,00	576,00	253,84
	MISTO II	ACIMA DE 50,00 ATÉ 100,00	576,00	253,84
	MISTO III	ACIMA DE 100 ATÉ 200,00	1.440,00	634,61
	MISTO IV	ACIMA DE 200 ATÉ 300,00	2.880,00	1.269,22
	MISTO V	ACIMA DE 300 ATÉ 400,00	2.880,00	1.269,22
	MISTO VI	ACIMA DE 400 ATÉ 600,00	4.320,00	1.903,82
	MISTO VII	ACIMA DE 600 ATÉ 1.000,00	14.400,00	6.346,08
	MISTO VIII	ACIMA DE 1.000,00 ATÉ 2.000,00	23.040,00	30.461,18
	MISTO IX	ACIMA DE 2.000,00 ATÉ 3.000,00	28.800,00	38.076,48

A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL

OS IMÓVEIS TIPO MISTO VIII / IX - VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 3

OS IMÓVEIS TIPO MISTO ACIMA DE 1000 m<sup>2</sup> QUE NÃO SE UTILIZAM DA COLETA PÚBLICA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO - PAGARÃO TAXA MÍNIMA.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m <sup>2</sup>	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO ( R\$ )
6	ENT. RELIGIOSA I	ATÉ 200,00	288,00	126,92
	ENT. RELIGIOSA II	ACIMA DE 200,00 ATÉ 500,00	576,00	253,84
	ENT. RELIGIOSA III	ACIMA DE 500,00 ATÉ 1.000,00	1.152,00	507,69
	ENT. RELIGIOSA IV	ACIMA DE 1.000,00	1.728,00	761,53
			A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL	
ITEM	TIPO	ÁREA CONSTRUÍDA m <sup>2</sup>	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO ( R\$ )
7	RURAL I	ATÉ 200,00	576,00	168,77
	RURAL II	ACIMA DE 200,00 ATÉ 500,00	1.440,00	421,92
	RURAL III	ACIMA DE 500,00 ATÉ 1.000,00	2.880,00	843,84
	RURAL IV	ACIMA DE 1.000,00	5.760,00	1.687,68
			A PARTIR DE 01 KG P/ CADA TIPO DE IMÓVEL	

OS IMÓVEIS RURAIS SEM ÁREA CONSTRUÍDA, FICAM ISENTA DA TAXA DE COLETA.

ITEM	TIPO	ATESTADA METRO LINEAR	GERAÇÃO DE RESÍDUOS KG/ANO	VALOR DA TAXA /ANO ( R\$ )
8	TERRENO I	ATÉ 5,00	0,00	39,40
	TERRENO II	ACIMA DE 5,00 ATÉ 10,00	0,00	78,80
	TERRENO III	ACIMA DE 10,00 ATÉ 20,00	0,00	157,60
	TERRENO IV	ACIMA DE 20,00 ATÉ 30,00	0,00	236,40
	TERRENO V	ACIMA DE 30,00 ATÉ 40,00	0,00	315,20
	TERRENO VI	ACIMA DE 40,00 ATÉ 50,00	0,00	394,00
	TERRENO VII	ACIMA DE 50,00 ATÉ 60,00	0,00	472,80
	TERRENO VIII	ACIMA DE 60,00 ATÉ 100,00	0,00	788,00
	TERRENO IX	ACIMA DE 100,00	0,00	788,00

TAXA MÍNIMA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO NA VIA PÚBLICA: VALOR UNITÁRIO DE R\$ 7,88 P METRO LINEAR

Classificações : Código Tributário, Serviços de Iluminação Pública, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências. (UFMS utilizado para o cálculo das taxas relativas aos serviços de varrição, iluminação, conservação e outros)

LEI Nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os tributos relacionados a seguir: Taxa de Remoção de Lixo, Taxa de Conservação de Vias Públicas, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Prevenção contra incêndio e Calamidades, Taxa de Varrição, serão calculados, lançados e cobrados, a partir do exercício de 1991, de conformidade com as tabelas nºs: 01, 02, 03, 04 e 05 respectivamente, anexas e integrantes desta lei.

Artigo 2º - As taxas serão cobradas dos imóveis que passem a usufruir desses serviços, a partir do 1 dia útil do mês seguinte, aquele em que se der o início dos seus efetivos funcionamentos.

~~Artigo 3º - Os pagamentos das Taxas referidas no Artigo 1º serão efetuados em até 10 (dez) parcelas mensais, observados os seguintes limites mínimos:-~~

~~I - Taxa de Remoção de Lixo - 05 (cinco) UFMS;~~

~~II - Taxa de conservação de Vias Públicas - 03 (três) UFMS;~~

~~III - Taxa de Iluminação Pública - 10 (dez) UFMS;~~

~~IV - Taxa de Prevenção de Incêndio e Calamidades:-~~

~~a) - 02 (duas) UFMS nos casos de residências e apartamentos;~~

~~b) - 30 (trinta) UFMS para indústria, comércio e serviços.~~

~~V - Taxa de Varrição - 15 (quinze) UFMS.~~

Artigo 3º - As taxas referidas no Artigo 1º lançadas individualmente, obedecerão os seguintes limites mínimos:

~~I - Taxa de Remoção de Lixo:-~~

~~a) Imóveis construídos - 5 U.F.M.S.~~

~~b) Imóveis não construídos - 5 U.F.M.S.~~

I - Taxa de Remoção de Lixo:

a) Imóveis construídos: .....12 UFIR

b) Imóveis não construídos: .....12 UFIR (Redação do Inciso I dada pela Lei nº 5.529/1997)

II - Taxa, de Conservação de Vias Públicas: 5 U.F.M.S.

III - Taxa de Iluminação Pública: 15 U.F.M.S.

IV - Taxa de Prevenção de Incêndio e Calamidades:

a) Residências e apartamentos - 2 U.F.M.S

b) Indústria, comércio e serviços - 30 U.F.M.S

V - Taxa de Varrição: 15 U.F.M.S. (Redações do Artigo e incisos dadas pela Lei nº 3.763/1991)

Artigo 4º - O valor das taxas será expresso em moeda corrente nacional, com respectiva correspondência em Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS).



Parágrafo Único - As taxas, à data do pagamento à vista ou parcelado, serão corrigidas de acordo com a variação da UFMS.

Artigo 5º - As parcelas não pagas nas épocas regulamentares, ficam acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em juros legais, à razão de 1% (um por cento) ao mês, referente aos pagamentos não efetuados dentro do mês de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 6º - O não pagamento de qualquer parcela seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido efetuado o pagamento dentro do exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa.

Artigo 7º - O lançamento das taxas poderá ser feito e cobrado simultaneamente com qualquer outro tributo municipal, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Tributário.

Artigo 8º - Para os lançamentos feitos e cobrados isoladamente, aplicam-se as normas do Artigo 3º desta lei, como limite mínimo para cada parcela.

Parágrafo único - Os lançamentos da Taxas poderão ser efetuados em até 10 (dez) parcelas mensais e, no caso de lançamento com duas ou mais taxas referidas nesta Lei, conjuntamente, deverá ser obedecido o limite de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba para cada parcela. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.763/1991)

Artigo 9º - As taxas referidas no Artigo 1º terão os seus custos totais de despesas rateados entre os imóveis que se utilizem, efetiva ou potencialmente, desses serviços públicos urbanos específicos.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo).

Classificações: Código Tributário, Serviços de Iluminação Pública, Limpeza Urbana

Ementa: Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências. (UFMS utilizado para o cálculo das taxas relativas aos serviços de varrição, iluminação, conservação e outros)

#### Anexos consolidados

##### TABELA Nº 01 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, os imóveis com edificação constantes do Cadastro Tributário terão suas áreas construídas multiplicadas dos seguintes fatores:

I - Unidades residenciais p/m <sup>2</sup> de área construída:	UFMS
a) Na zona comercial principal.....	0,61
b) Na zona comercial secundária e na zona residencial I.....	0,45
c) Nas demais zonas.....	0,20
II - Comércio/serviço p/m <sup>2</sup> de área útil.....	0,90
III - Industrial p/m <sup>2</sup> de área útil.....	0,40
IV - Imóveis de ocupação mista (residencial e comércio/serviço ou industrial) por m <sup>2</sup> de área útil.....	0,60

Os terrenos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelo seguinte fatores:

I - Terreno por metro linear de testada:	UFMS
a) Na zona comercial principal.....	1,62
b) Na zona comercial secundária e na zona residencial.....	1,21
c) Nas demais zonas.....	0,56
d) Comércio/serviço.....	2,44

Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 1.500 (mil e quinhentos) UFMS referentes aos itens I a IV (construídos).

Para os terrenos o limite máximo é de 750 (setecentos e cinquenta) UFMS.

Os imóveis não exclusivamente residenciais, que tenham volume de remoção acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros terão seus fatores multiplicadas por "2".

Os imóveis não exclusivamente residenciais, que tenham volume de remoção acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros terão seus fatores multiplicados por "4".

Aos imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 600 (seiscentos) litros, aplicam-se os dispositivos constantes da Lei nº 2.005/79.

##### TABELA Nº 1 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, os imóveis com edificação onstantes do Cadastro Tributário, terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores:

I - Unidades Residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída:	U.F.M.S.
a) Na Zona Comercial Principal.....	0,70
b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial "1".....	0,57
c) Nas demais Zonas.....	0,24
II - Comércio e Serviço, por m <sup>2</sup> de área construída.....	1,05
III - Indústria, por m <sup>2</sup> de área construída.....	0,47
IV - Edificações de ocupação mista (residência e comércio/serviço/indústria), por m <sup>2</sup> de área construída.....	0,70

Os terrenos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores:

V - Terreno, por metro linear de testada:	U.F.M.S.
a) Na Zona Comercial Principal.....	1,91
b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial.....	1,52
c) Nas demais Zonas.....	0,66
d) Comércio e Serviço.....	2,87

Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 1.800 (mil e oitocentas) U.F.M.S. referentes aos itens I a IV desta Tabela (imóveis construídos):

Para os terrenos, nos termos acima, o limite máximo é de 900 (novecentas) U.F.M.S. referente ao item V desta Tabela (terrenos):

Os imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".

Os imóveis não exclusivamente residenciais, que tenham volume de remoção acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros terão seus fatores multiplicados por "4".

Aos imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 600 (seiscentos) litros, aplicam-se os dispositivos constantes da Lei nº 2.005/79.

Os imóveis construídos que sejam utilizados como farmácias, drogarias, hospitais ou clínicas médicas terão seus fatores multiplicados por "2".

(Redação da Tabela 1 dada pela Lei nº 3.763/1991)

**TABELA Nº 1 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO**

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de lixo, os imóveis com edificação constantes do Cadastro Tributário, terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores:

I - Unidades residenciais, por m<sup>2</sup> de área construída: U.F.M.S.-

a) Na Zona Comercial Principal..... 0,82-

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial "1"..... 0,68-

c) Nas demais Zonas..... 0,28-

II - Comércio e Serviço, por m<sup>2</sup> de área construída..... 1,23-

III - Indústria, por m<sup>2</sup> de área construída..... 0,55-

IV - Edificações de ocupação mista (residência e comércio/serviço/indústria), por m<sup>2</sup> de área construída..... 0,82-

Os terrenos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores:-

V - Terreno, por metro linear de testada: U.F.M.S.-

a) Na Zona Comercial Principal..... 2,25-

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial..... 1,79-

c) Nas demais Zonas..... 0,77-

d) Comércio e Serviço..... 3,38-

Para imóvel que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 2.000 (duas mil) U.F.M.S. referentes aos itens I a IV desta Tabela (imóveis construídos).

Para os terrenos, nos termos acima, o limite máximo é de 1.000 (mil) U.F.M.S. Referente ao item V desta Tabela (terrenos).

Os imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".

Os imóveis não exclusivamente residenciais, que tenham volume de remoção acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros terão seus fatores multiplicados por "4".

Aos imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 600 (seiscentos) litros, aplicam-se os dispositivos constantes da Lei nº 2.005/79.

Os imóveis construídos que sejam utilizados como farmácias, drogarias, hospitais, ou clínicas médicas terão seus fatores multiplicados por "2".

(Redação da Tabela 1 dada pela Lei nº 4.415/1993)

**TABELA n.º 1 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO (Redações da Tabela 1 e incisos I a XI dadas pela Lei nº 5.529/1997)**

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, os imóveis com edificações constantes do Cadastro Tributário terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

I - Unidades residenciais, por m<sup>2</sup> de área construída: Fator

a) Na Zona Comercial Principal:.....0,85 UFIR R\$ 2,11 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial "1":.....0,70 UFIR R\$ 1,72 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

c) Nas demais Zonas:.....~~0,30 UFIR~~ R\$ 0,74 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

II - Comércio e Serviço por m2

de área ocupada.....~~1,25 UFIR~~ R\$ 3,10 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

III - Indústria, por m2 de

área construída:.....~~0,55 UFIR~~ R\$ 1,36 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

IV - Edificações de ocupação mista (residência e comércio/serviço/indústria), por m2 de área

construída:.....~~0,85 UFIR~~ R\$ 2,11 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

Os imóveis não construídos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

V - Terreno, por metro linear de testada: Fator

a) Na Zona Comercial Principal:.....~~2,30 UFIR~~ R\$ 5,72 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

b) Na Zona Comercial Secundária e

na Zona Residencial:.....~~1,85 UFIR~~ R\$ 4,60 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

c) Nas demais Zonas:.....~~0,80 UFIR~~ R\$ 2,00 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

d) Comércio e Serviço:.....~~3,50 UFIR~~ R\$ 8,70 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

Nos termos da Lei n.º 2.005, de 4 de abril de 1979, os feirantes inscritos no Cadastro Mobiliário, terão a quantidade de metros quadrados anuais de área ocupada em suas atividades, multiplicada pelo seguinte fator:

~~VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 1.720 (um mil setecentos e vinte) UFIR, referentes aos itens "I" a "IV" desta tabela (imóveis construídos):~~

VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança o valor de R\$ 4.283,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes aos itens "I" a "IV" desta Tabela (imóveis construídos); (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

~~VII - Para os terrenos o limite máximo é de 860 UFIR, referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos):~~

VII - Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos); (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

VIII - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".

~~IX - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".~~

IX - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "3"; (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

12

~~X - Aos imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros aplicam-se os dispositivos constantes da Lei n.º 2.005, de 4 de abril de 1979.~~

X - Os imóveis não exclusivamente residências referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "4"; (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

~~XI - Os imóveis construídos que sejam utilizados como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas ou clínicas médicas terão seus fatores multiplicados por "2".~~

XI - Os imóveis construídos utilizados, ainda que parcialmente, como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, consultórios médicos ou quaisquer atividades que envolvam medicina humana ou veterinária, que não excederem o volume de 300 (trezentos) litros por coleta, terão seus fatores multiplicados por "2" e, acima desse volume, obedecerão aos critérios fixados nos itens "IX" e "X"; (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

XII - Para as construções de tipo industrial serão consideradas todas as edificações existentes, exceto as destinadas à produção industrial respectiva e desde que os resíduos industriais sejam coletados às expensas do próprio contribuinte. (Acrescido pela Lei nº 6.343/2000)

XIII - Nos imóveis a que se refere o art. 167, da Lei Orgânica do Município, e os §§ 1º e 2º, do art. 23 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro 1966, regulamentados pelos Decretos Municipais nº 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e nº 12.110, de 15 de maio de 2000, serão considerados como base de cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial. (Acrescido pela Lei nº 10.103/2012)

#### ~~TABELA Nº 02 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS~~

~~Para efeito do cálculo da taxa de conservação de Vias Públicas, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelo seguintes fatores:~~

##### ~~I - TIPOS DE VIAS: \_\_\_\_\_ UFMS~~

- ~~a) Para as testadas de imóveis situados em vias pavimentadas no todo ou em parte de sua largura..... 1,60~~  
~~b) Para as testadas de imóveis situados em vias que, embora não pavimentadas, possuam assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões..... 0,80~~  
~~e) Para as testadas de imóveis situados em outros tipos de vias..... 0,40~~  
~~II - Em imóveis não exclusivamente residenciais, edificados ou não, os valores acima serão considerados em dobro para efeitos do cálculo da taxa devida.~~

#### ~~TABELA 2 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS~~

~~Para efeito do cálculo da Taxa de Conservação de Vias públicas, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores:~~

##### ~~I - Tipos de Vias: \_\_\_\_\_ U.F.M.S.~~

- ~~a) Para as testadas de imóveis situados em vias pavimentadas no todo ou em parte de sua largura.....2,64~~  
~~b) Para as testadas de imóveis situados em vias que, embora não pavimentadas, possuam assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões.....1,32~~  
~~e) Para as testadas de imóveis situados em outros tipos de vias.....0,66~~  
~~- Em imóveis exclusivamente residenciais, edificados ou não, os valores acima serão considerados em dobro para efeitos do cálculo da taxa devida.~~

~~(Redação da Tabela 2 dada pela Lei nº 3.763/1991)~~

#### ~~TABELA 2 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS~~

~~Para efeito do cálculo da Taxa de Conservação de Vias públicas, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores:~~

##### ~~I - Tipos de Vias : U.F.M.S.-~~

- ~~a) Para as testadas de imóveis situados em~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 124/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências*", com a seguinte redação:

*"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º A Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.*

*Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

A Constituição Federal traz regras de observância obrigatória, sem as quais a proposição será inconstitucional, Art. 150, I e III "c":

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça; (grifamos).*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (grifamos).*

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 19 com relação à taxa de remoção do lixo, em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1248>:

### ***“Súmula Vinculante 19***

*A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

### ***Precedente Representativo***

*"(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra." (RE 576321*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009, com repercussão geral - tema 146*

### *Jurisprudência posterior ao enunciado*

#### **• Taxa de coleta de lixo domiciliar: serviço público**

#### **específico e divisível**

*"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).*

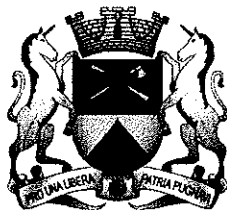
*"Ementa (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico." (RE 596945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012)*

*"Ementa (...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." (AI 311693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011)*

*"Ementa: (...) 1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência. As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo. 2. "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (Súmula Vinculante 19). Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 571241 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 20.4.2010, DJe de 4.6.2010)".*

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.*

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 124/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 124/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 14/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Constituição Federal, que em seu art. 145, inciso II, prevê que os municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, observadas as limitações constitucionais ao poder de tributar, previstas no art. 150, I e III, que se fazem respeitadas neste caso.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 124/2018, do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 124/2018, do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

*JOÃO DONIZETI SILVESTRE*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

**IARA BERNARDI**

*Membro*

*Pela manifestação  
no Plenário  
Bernardi*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 124/2018, do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**IARA BERNARDI**  
*Presidente*

*Pela manifestação  
em Plenário  
Bernardi*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*

*Manifestar,  
em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 124/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre a alteração da Tabela no 01 anexa a Lei no 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei no 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 04 de julho de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PL 124/2018

Trata-se Projeto de Lei 124/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre a alteração da Tabela no 01 anexa a Lei no 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei no 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura não cria despesas ao município, ao reverso, segundo justificativa, tem por objetivo alterar o critério de cobrança da citada Taxa, atitude que está inserida do poder de tributar, respeitada os limites constitucionais. Desta forma, **nada a opor** quanto a sua propositura.

  
HUDSON PESSINI  
VEREADOR

  
PÉRICLES RÉGIS  
RELATOR

S/C. 04 de julho de 2018.

  
ANSELMO NETO  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

**APROVADO**

(PRESIDENTE)

16 AGO. 2018

Em \_\_\_\_\_

## REQUERIMENTO N.º:

**Seja enviada à Comissão permanente de Cidadania para dar parecer de mérito ao PL n° 124/2018**

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 §§ 1º e 2º do Regimento Interno:

*Art. 41 (...) § 1º Se, no decorrer da discussão em Plenário, algum Vereador requerer que a proposição seja submetida ao parecer de outra Comissão ou da Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", o Presidente da Câmara suspenderá o andamento da discussão e submeterá, preliminarmente, à votação do requerimento;*

*§ 2º Deferido o requerimento, a proposição será enviada à Comissão indicada ou à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", e, após o parecer, voltará à discussão, incluída na Ordem do Dia;*

CONSIDERANDO se tratar de Projeto que dispõe sobre taxa cabe também à comissão de Cidadania dar parecer neste projeto.

REQUEIRO à Presidência submeta ao Plenário a retirada do projeto para que seja encaminhado o PL n° 124/2018 à Comissão de Cidadania da qual faço parte para que possa dar parecer à propositura em tempo regimental.

S/S., 16 de agosto de 2017.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7  
26

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 124/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa Consumidor e Discriminação Racial no PL nº 124/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, I do RIC, a contar do recebimento desta:

*“Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito”. (grifamos)*

Sorocaba, 17 de agosto de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Irineu Donizeti de Toledo  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa Consumidor e Discriminação Racial



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** o projeto de Lei nº 124/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439 de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relatora deste Projeto a nobre Vereadora **Fernanda Schlic Garcia**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme o § 3º, inciso I do mesmo artigo.

Sorocaba, 17 de Agosto de 2018.

  
**IRINEU TOLEDO**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**RELATORA:** vereadora Fernanda Garcia

**Projeto de Lei nº 124/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre alteração da Tabela nº 01 anexa à Lei nº 3.439 de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona, alterada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências*".

Considerando se tratar de projeto que dispõe sobre taxa de lixo e a alteração a legislação vigente sobre o assunto,

Opinamos pela manifestação deste projeto após a realização de audiência pública, nos termos do art. 41, inciso II do Regimento Interno que possibilite o debate sobre o estudo que embasou esta proposição, a fim de que seja esclarecido sobre seus impactos para os contribuintes bem como para evitar que em caso de aprovação esta venha a trazer aumentos abusivos em determinadas zonas no município.

S/C., 21 de agosto de 2018.

  
**FERNANDA GARCIA**  
*Relatora*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 293/2018 Sorocaba, 31 de outubro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 117/2018  
Processo nº 32.586/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555 de 3 de junho de 1994 e dá outras providências.

O presente Projeto tem inspiração no Projeto de Lei nº 237/2018, de autoria do Edil FERNANDO DINI.

Reiterando o que foi afirmado pelo nobre Vereador na justificativa daquela proposta legislativa, ao propor esse Projeto de Lei, temos o objetivo de dar a melhor destinação ao financiamento de benefícios sociais às famílias vulneráveis do Município, garantindo o bom uso não só aos R\$ 2.444.649,94 que encontram-se sem movimentação e em saldo bancário (05/07/2018 - em resposta ao requerimento nº 1346/2018, de autoria deste Vereador) do Fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima, como também auxiliar no déficit encontrado no atendimento às famílias que aguardam na fila para receber o benefício social "Vale-Alimentação".

Hoje, de acordo com os dados da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, o Município atende 1.300 famílias que são beneficiadas através do cartão alimentação, mas a demanda, segundo a própria pasta, é mais do que o dobro desse número.

Com a alteração do artigo, será possível dar maior controle às necessidades, bem como atingir às famílias que se encontram com crianças em situação de risco, alvo principal do PROGAR.

Daí porque, considerando a importância da matéria para o Município, bem como considerando que a referida propositura é de iniciativa privativa deste Prefeito, resolvemos encampar a proposta apresentada pelo nobre Vereador FERNANDO DINI, esperando contar também com apoio de todo Plenário na aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 4.555/1994.

SECRETARIA DE IGUALDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 293/2018

(Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.555, de 3 de junho de 1994, fica acrescido os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

§ 2º A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014.

§ 3º As quantias já depositadas ao fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco (PROGAR), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 4555

Data : 03/06/1994

Classificações : Código de Zoneamento, Código de Obras

Ementa : Condiciona o uso do Artigo 7º da Lei nº 1541. (Código de Zoneamento)

LEI Nº 4.555, de 03 de junho de 1994.

Condiciona o uso do Artigo 7º da Lei nº 1.541.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para usufruir das condições do Artigo 7º da Lei nº 1.541, o proprietário do terreno deverá recolher aos cofres públicos a quantia correspondente ao valor determinado pela expressão:  $V (CA-5) \times 0,75$ , em que:

-----

5

V = valor da terra nua no mercado imobiliário, avaliado pelo órgão competente da Prefeitura do Município, na data do pagamento indicado do Artigo 2º.

CA = coeficiente de aproveitamento do terreno, até o valor indicado na alínea "a" do Artigo 7º da Lei nº 1.541, medido pela relação entre a área total a construir e a do terreno.

Artigo 2º - O recolhimento referido no artigo 1º, deverá ser efetuado em uma das seguintes datas: a) na aprovação do projeto de implantação do edifício no terreno; b) na concessão do habite-se respectivo.

Artigo 3º - É permitido o recolhimento da quantia estipulada no Artigo 1º, em parcelas proporcionais à duração da construção, desde que tal quantia seja transformada em números de Unidades Fiscais Municipais (UFMS).

~~Artigo 4º - Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, serão registrados nominalmente no Fundo para Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba, assegurado pelo Artigo 132 da Lei Orgânica Municipal em seu inciso 12.~~

Art. 4º Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, feitos até o ano 2.000, serão depositados nominalmente no Fundo para aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção, que será administrado pela Prefeitura Municipal em parceria com entidades assistenciais, declaradas de Utilidade Pública da cidade; os recolhimentos feitos a partir de 2.001 serão depositados no Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco, autorizado pela Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996. (Redação dada pela Lei n. 6.067/1999)

Parágrafo Único - As quantias já recolhidas para o Fundo de Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba serão revertidas para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção. (Redação dada pela Lei n. 6.067/1999)

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de junho de 1994, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Marco Antônio Bengla Mestre

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 293/2018

A **autoria** da presente proposição é do **Sr. Prefeito Municipal**, tendo como inspiração o **encaminhamento** do Projeto de Lei nº 237/2018, do **Edil Fernando Alves Lisboa Dini**.

Trata-se de Projeto de Lei, que *altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências*.

**De plano, destaca-se que este projeto de lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Esta proposição dispõe sobre alterações em norma já vigente, que regula a aplicação de recursos oriundos de arrecadação compensatória de empreendimentos imobiliários, que, antes iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, de modo que, agora, as alterações visadas pretendem financiar benefícios sociais às famílias vulneráveis, auxiliando também no déficit de atendimento do benefício social "Vale-Alimentação":

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.555, de 3 de junho de 1994, fica acrescido os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

§ 2º A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014.

§ 3º As quantias já depositadas ao fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco (PROGAR), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo." (NR)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, trata-se de norma que visa transferir a destinação de arrecadações financeiras do Executivo, que outrora iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, mas que, com a proposta, passariam a ir para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Nas palavras de Heleno Torres, *“os fundos especiais são instrumentos financeiros próprios do Estado Social, como modo especial de financiamento de determinadas despesas públicas, cuja criação presta-se para distribuir recursos em domínios previamente determinados, sempre segundo disposição legal, conforme a peculiaridade das necessidades públicas”*.<sup>1</sup>

Desta forma, a lei que rege o direito financeiro, regulamentando os fundos, assim dispõe:

LEI NACIONAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

**Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas** que por lei **se vinculam à realização de determinados objetivos** ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

**Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento** ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (g.n.)

Assim, verifica-se que o Fundo Municipal de Assistência Social é um Fundo Especial, dotado de receitas específicas para atender as finalidades pelas quais foi criado, especialmente

---

<sup>1</sup> TORRES, Heleno Taveira. Fundos Especiais para Prestação de Serviços Públicos e os Limites da Competência Reservada em Matéria Financeira. in Pires, Adilson Rodrigues; Torres, Heleno Taveira. Princípios de Direito Financeiro e Tributário – Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 35-61



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

para captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social:

LEI MUNICIPAL nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995

### CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 9º - Vinculado ao Conselho, fica criado o **Fundo Municipal de Assistência Social**, com o **objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados, segundo as deliberações do mesmo Conselho.**

Artigo 10 – Constituição recursos do Fundo:

I.– dotação orçamentária ou subvenção assim configuradas no orçamento da Prefeitura, inclusive aquelas oriundas de transferência do Estado e da União;

II.– receitas de convênios visando atender aos objetivos do Fundo;

III.– receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinada à formação do Fundo ou de venda de bem dominial da Prefeitura, quando realizada com o objetivo de prover a receita do Fundo;

IV.– contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;

V.– rendas provenientes da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;

**VI.– quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do Fundo.**

Artigo 11 – Os recursos de que trata o artigo anterior serão liberados em favor do **Fundo Municipal de Assistência Social**, depositados em conta bancária especial, em nome do mesmo Fundo, e cuja movimentação e prestação de contas serão de alçada do Conselho e definidas por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Assim, verifica-se que a origem dos recursos (advindos do Programa de Garantia de Renda Mínima), **são passíveis de inclusão em conta bancária específica do Fundo Municipal de Assistência Social**, conforme art. 10, VI, da Lei Municipal 5.036, de 1995, observando as premissas maiores do orçamento público, previstos na Lei Nacional 4.320, de 1964.

No mesmo sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 167, VI, veda a prática de transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

para outra, sem prévia autorização legislativa, o que **será observado** numa eventual aprovação da proposição.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 293/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de novembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 293/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela dispõe sobre transferência de destinação de recursos, que antes iriam para o Programa de Garantia de Renda Mínima, e agora irão para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Assim, verifica-se que tal intento, de iniciativa exclusiva do Prefeito, encontra respaldo nas normas de direito financeiro (arts. 71 e seguintes, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964), bem como encontra correspondência na Lei Municipal nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social, e previu as origens de recursos deste fundo.

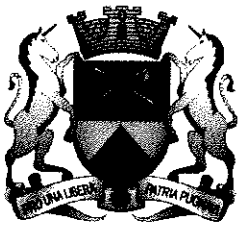
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de novembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

*Presidente*

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

*Membro*

*bela manifestação  
em Plenário*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

*Presidente*

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 293/2018, do Executivo, altera a redação do art. 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências. (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 293/2018, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

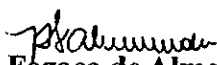
*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI n° 293/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei n° 293/2018, altera a redação do art. 4º, da Lei n° 4.555, de 3 de junho de 1994 e dá outras providências (Sobre o recolhimento de quantias para o Fundo Municipal de Assistência Social).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

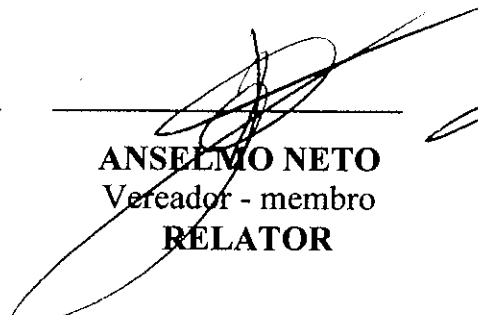
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

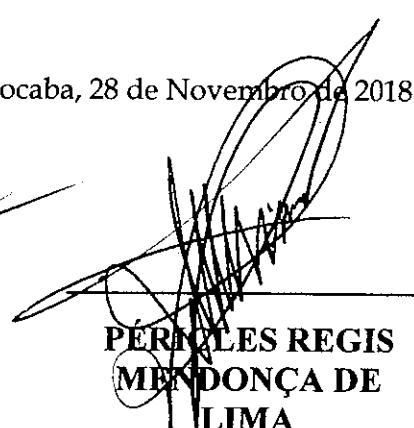
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 28 de Novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO NETO**  
Vereador - membro  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**PÊRCLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA**  
Vereador - membro



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 302/2018 Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-121/2018

Processo nº 25.126/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
M  
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço demonstra a preocupação deste Executivo em aperfeiçoar constantemente a infraestrutura do Município, em consonância com princípios de sustentabilidade, promovendo adequação do sistema viário às necessidades de mobilidade impostas pelo processo de desenvolvimento econômico vivenciado nos últimos anos em Sorocaba. Neste sentido, a principal preocupação desta Administração é articular a oferta de infraestrutura de mobilidade com a necessidade de criação de espaços de convívio social e preservação ambiental.

Por meio destas medidas, acredita-se que o "Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA" irá colaborar para preparar o Município para os desafios vindouros. A cidade que queremos deve ser "uma cidade agradável, onde os moradores sintam orgulho do cuidado que todos têm pela limpeza e beleza dos jardins, parques, ruas e avenidas, praças da cidade, de dia e de noite, bem iluminados gerando, além do prazer estético, também forte sensação de segurança".

Tal programa, já foi apresentado à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aprovado pela COFIEIX - Comissão de Financiamentos Externos através da Recomendação nº 06/130, de 06 de junho de 2018. Nessa aprovação, fica o Município previamente autorizado a obter empréstimo externo com o aval da República Federativa do Brasil.

As Instituições Internacionais escolhidas para fornecerem o crédito são o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, pois se tratam de organismos financeiros com agilidades nas suas estruturas. Essa escolha se deve também ao grande volume de recursos que as mesmas possuem, destinados para investimentos em municípios brasileiros.

Destarte, o principal aspecto referente ao Projeto de Lei em tela, refere-se à autorização para que a atual Administração realize operação de crédito junto ao FONPLATA E NDB nos valores de US\$ 16 milhões (FONPLATA), e US\$ 40 Milhões (NDB), totalizando US\$ 56 milhões de dólares norte americanos, equivalente a R\$ 180.880.000,00 milhões (US\$ 1 = R\$ 3,23), condicionada a contrapartida que equivale a 20% do total do Programa, no valor de US\$ 14 milhões, totalizando US\$ 70 milhões de dólares norte americanos.



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 121 /2018 – fls. 2.

## FONPLATA:

- Desembolso: 60 meses
- Carência: 60 meses
- Amortização: 132 meses
- Prazo Total: 192 meses
- Taxa de juros: 2,6% aa + LIBOR de 6 meses para o dólar norte

americano

• Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,50% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; Comissão de financiamento de 0,70% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso

## NDB:

- Desembolso: 60 meses
- Carência: 60 meses
- Amortização: 132 meses
- Prazo Total: 192 meses
- Taxa de juros: 1,1% aa + LIBOR de 6 meses para o dólar norte

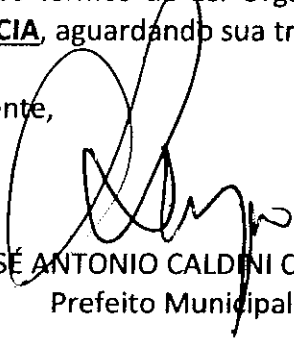
americano

• Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; Comissão de financiamento de 0,25% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso.

A atual Administração entende que esta operação fortalece a política de mobilidade e sustentabilidade do município, incrementando o potencial de investimento em obras que proporcionarão, no âmbito de uma política de infraestrutura mais ampla, um salto em termos de qualidade de vida na cidade, com grande potencial para a continuidade do processo de desenvolvimento econômico de Sorocaba nos próximos anos.

Considerando os prazos existentes para efetivação da contratação da operação de crédito, solicito, nos termos da Lei Orgânica do Município, a tramitação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**, aguardando sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Autoriza contratar operação de crédito – FLONPATA e NDB.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 302/2018

**(Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares americanos) e com o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), ambos com garantia da União, para aplicação nas obras do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA.

§ 1º O valor definido no **caput** deste artigo refere-se à autorização da Recomendação nº 06/130, de 6 de junho de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser, no mínimo, o equivalente a 20% do valor do Programa definido no **caput**.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional, estabelecidos nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba, junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank-NDB.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, também da Constituição bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a ação “DESENVOLVE SOROCABA”, adequando-se os anexos da Lei Orçamentária - LOA; da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Plano Plurianual – PPA.




# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º As despesas com execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 302/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição visa articular a oferta de infraestrutura de mobilidade com a necessidade de criação de espaços de convívio social e preservação ambiental, através de captação de recursos junto a instituições financeiras no exterior:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares americanos) e com o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), ambos com garantia da União, para aplicação nas obras do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA.

§ 1º O valor definido no caput deste artigo refere-se à autorização da Recomendação nº 06/130, de 6 de junho de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser, no mínimo, o equivalente a 20% do valor do Programa definido no caput.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional, estabelecidos nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba, junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank-NDB.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, também da Constituição bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a ação "DESENVOLVE SOROCABA", adequando-se os anexos da Lei Orçamentária - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Plano Plurianual - PPA.

Art. 6º As despesas com execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria proposta, diz respeito à autorização legislativa para operações de crédito, de modo similar aos "PL's 153 e 154, de 2018".

Conforme dispõem as normas de direito financeiro, as **operações de crédito** dos entes públicos **podem ser** (Leis nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000):

- 1) **de curto prazo** (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO;
- 2) ou **de médio ou longo prazo** (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A **operação de crédito de curto prazo** enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por Antecipação de Receitas Orçamentárias (operação de ARO), destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A **operação de longo prazo**, por sua vez, destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita operação de crédito interno.

Assim, verifica-se que o **objeto deste PL** trata de autorização ao Município para contratar **operações de crédito a longo prazo, bem como** a vincular, como **contragarantia à garantia da União**, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 157, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito; tal matéria é de competência legislativa do Município, nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o próprio Estado, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidor Estado, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais; conforme a LRF:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a **contragarantia exigida** pela União a Estado ou Município, ou **pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais**, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que é de competência do Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno realizados pelos Municípios, *in verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

Por fim, salienta-se que o **Senhor Prefeito requereu** que o procedimento tramite em **regime de urgência**, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)

Sublinha-se ainda, que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 302/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e o New Development Bank - NDK, a oferecer garantias e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de novembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 302/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e ao New Development Bank – NDB, a oferecer garantias e dá outras providências”*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de autorização ao Município para contratar operações de crédito a longo prazo junto à Caixa Econômica Federal, observando a prévia autorização legislativa, conforme dispõe o art. 33, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 61, incisos II e VIII, também da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, verifica-se a observância da contragarantia exigida pelo art. 40, da Lei Complementar Nacional 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece que a concessão da garantia em operações de crédito estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, que poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferências constitucionais, no caso as receitas previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 157, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

No entanto, esta Comissão observa que o Executivo enviou apenas um Projeto de Lei, contemplando dois empréstimos simultâneos, de modo que verifica uma aparente contradição com o art. 32 da Lei Complementar 101/2000, que exige LEI ESPECÍFICA para operações de crédito:

*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; (grifou-se)

Deste modo, *data vênia* o entendimento da D. Secretária Jurídica desta Casa de Leis, esta Comissão verifica que operações de crédito devem ser tratadas por lei específica, isto é, de forma separada, para cada pretensão de empréstimo, e não operações simultâneas em apenas um Projeto de Lei, com as devidas justificativas e pareceres técnicos fundamentados demonstrando a relação de custo-benefício, que, *a priori*, não se fazem presentes.

Por todo exposto, ante a ausência de observância das normas de cautela financeira do art. 32 da LC 101/2000, a proposição padece de ilegalidade.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ ABOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez  
**PL 302/2018**

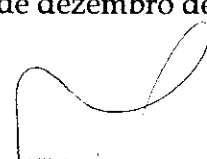
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

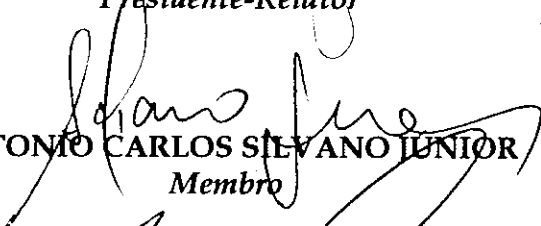
A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 29/11/2018, durante a Sessão Ordinária nº 76, a pedido do Executivo para ser reapreciada.

Refletindo melhor sobre os argumentos levantados durante a reunião da Comissão de Justiça, e os argumentos da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão retifica seu posicionamento, concordando com o parecer de constitucionalidade da Secretaria Jurídica, uma vez que os argumentos expostos no parecer de fls. 11/12 não se aplicam a este caso.

Deste modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de dezembro de 2018.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

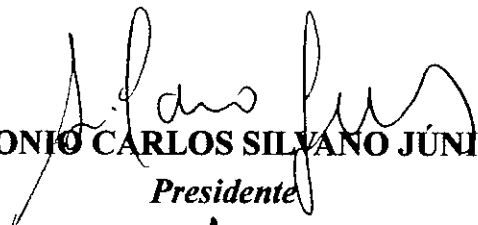
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de novembro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de novembro de 2018

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de novembro de 2018

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 302/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 302/2018

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências

### RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 302/2018, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências."

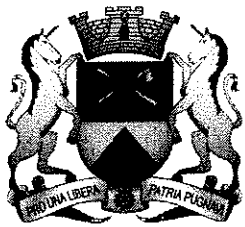
Em sua justificção, o autor menciona que atual Administração acredita que esta operação fortalecerá a política de mobilidade e sustentabilidade do município, incrementando o potencial de investimento em obras que proporcionarão, no âmbito de uma política de infraestrutura mais ampla, um salto em termos de qualidade de vida na cidade, com grande potencial para a continuidade do processo de desenvolvimento econômico de Sorocaba.

É o breve relatório.

### PARECER:

Primeiramente, quanto à competência, o Projeto em tela enquadra-se dentre as matérias de alçada do Município, uma vez que o art. 18, caput, da Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, ente federado integrante da organização político-administrativa da República, caso em que tal autonomia se expressa, inclusive, na liberdade para legislar sobre a contração de empréstimos e demais rubricas financeiras locais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Por tratar-se de operação de crédito, financiamento, indispensável faz-se o tratamento de cada possível transação em lei específica, ou seja, é imperioso atentar o art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), in verbis:

*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; (grifou-se)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Do dispositivo extrai-se, portanto, que cada uma das operações de créditos pleiteadas pelo Poder Executivo deve ser tratada de forma separada, por projetos de leis distintos, específicos, e não em um único texto normativo o que, por certo, não atenta ao requisito legal supracitado.**

Em sequência, aponta-se a necessária adequação do art. 3º, tendo em vista que, é inconstitucional a previsão de ser dada como garantia a retenção de rubricas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), composto por Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), nos exatos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (grifou-se)*

Pelas extrações legais indicadas, gize-se que a realização, ou não, da operação de crédito deve ter como balizador o valor do empréstimo com os juros e prazos de amortização, comparado com a situação financeira local e o interesse público advindo do financiamento, não podendo, portanto, prosperar da forma como redigido atualmente neste artigo.

Outro aporte jurídico pertinente diz respeito ao art. 5º do Projeto, tendo em vista que a autorização para abertura de crédito adicional deve ser realizada somente através da lei orçamentária específica, em respeito ao princípio da exclusividade tributária.

Nesta senda, não pode ser prevista, genericamente, autorização legislativa para fins de edição de créditos adicionais necessários, inclusive, para atender contrapartida, como posto, nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Assim sendo, em que pese serem matérias conexas, a operação de crédito e o crédito adicional, a edição do ato normativo deverá se dar por lei orçamentária específica para, com isso, não afrontar o dispositivo constitucional que veda matérias estranhas à receita.

Na seara orçamentária, também não se vislumbrou, por exemplo, demonstrativo da capacidade de endividamento do Poder Executivo que, na condição de contratante de financiamento, deveria, por óbvio, fazê-la na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal para não ultrapassar os limites da dívida pública na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

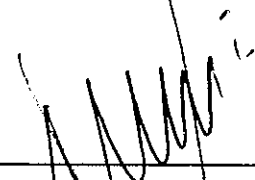
Ademais, sequer o Autor juntou, por exemplo, estudo técnico prévio para aplicação dos recursos oriundos do financiamento para, com isso, permitir a razoabilidade da contração da dívida e sua adequabilidade a realidade local.

Esses registros fazem-se necessários, repisa-se, não somente para resguardar esta Casa quanto ao regular procedimento legislativo, como também a própria supremacia do relevante interesse público envolvido.

**Diante do exposto, frente à existência de óbices legais e técnicos que potencialmente maculam a proposta, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do projeto.**

É o nosso parecer.


Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.



\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



\_\_\_\_\_  
**PERICLES REGIS**  
**M. DE LIMA**  
Vereador - membro



\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 329/2018 Sorocaba, 5 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-140/2018  
Processo nº 9.945/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~\_\_\_\_\_~~  
MANGA  
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que Institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as leis nºs 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

A atual política do Ministério da Saúde, de valorização do SUS, como ordenador da formação de recursos humanos em saúde, de acordo com o art. 200 da Constituição Federal, tem incentivado a instituição da Residência Multiprofissional em Saúde (RMS) e Médica, por meio respectivamente da Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.117/2005 e Portaria Interministerial MEC/MS 1248/2013 que traz em seu bojo o objetivo de integração-ensino-serviço-comunidade e formação de especialistas para o SUS, caracterizada por ações que visam à mudança das práticas de formação e atenção, do processo de trabalho e da construção do conhecimento, a partir das necessidades dos serviços.

No cenário atual de mudanças no processo de trabalho em saúde, com a introdução de inovações tecnológicas e de novas formas de organização do trabalho, o desenvolvimento das práticas profissionais que considerem o contexto social e a concepção em saúde, tem se tornado fundamental como estratégias de reordenação setorial e institucional no Sistema Único de Saúde - SUS.

Essas referências vêm inspiradas no paradigma da promoção da saúde, a qual aponta para a formulação de um conceito ampliado de saúde, transcendendo a dimensão setorial de serviços e, ainda, considerando o caráter multiprofissional e interdisciplinar dessa produção. Assim, a concepção dos profissionais de saúde tornou-se objeto de frequentes reflexões, face à necessidade de recursos humanos capacitados para atender as necessidades do SUS.

A formação do profissional, nas diversas ocupações da área da saúde, ainda está pautada no modelo biomédico, fragmentado e especializado, o que tem dificultado a compreensão dos determinantes e a intervenção sobre os condicionantes do processo saúde-doença da população. A fragmentação do conhecimento, que caracteriza a formação inicial na maior parte dos cursos, predispõe à mesma ocorrência na prática, o que cria obstáculos para a construção da integralidade da assistência. A mudança do paradigma assistencial está relacionada à formação e ao preparo dos profissionais para um agir eficaz, que não se limita à aquisição de conhecimentos, mas resulta da interação com o contexto social, buscando o desenvolvimento de competências estruturadas na ação.

Com a intenção de construir um novo conhecimento, que tenha impacto na resolução de problemas de saúde da população, o trabalho em equipe, com vistas à interdisciplinaridade, tem sido foco de atenção na formação e qualificação dos trabalhadores em saúde, considerando a extrema importância da interação e da troca de

SOPORTE DE 04/2018 - 1402 - 1402 - 1402







# Prefeitura de SOROCABA


SAJ-DCDAO-PL-EX- 140/2018 – fls. 3.

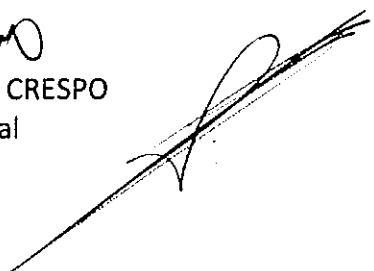
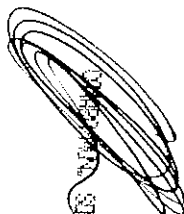
Básica) foram homologados respectivamente através das portarias nº 379 de 24 de dezembro de 2015 e nº 50 de 21 de fevereiro de 2017.

Dessa forma, torna-se necessário a revisão da referida Lei e esperamos contar com o valioso apoio dessa Colenda Casa de Leis para a aprovação do Projeto em Lei, e reiterando a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Solicito, outrossim, que o procedimento em tela tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
  
SAJ-DCDAO-PL-EX- 140/2018 05/02/2018 12:12 184162 3/9

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Institui Novo Sistema Municipal Saúde Escola.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 329/2018

(Institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as leis nºs 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal Saúde Escola - SMSE do Município de Sorocaba, composto pelos serviços da Rede Municipal de Saúde e Instituições de Ensino parceiras.

Art. 2º O SMSE é orientado pela Lei nº 1.129 de 30 de junho de 2005, pela Portaria nº 1001 de 22 de outubro de 2009, pela Política Nacional de Educação Permanente (Portaria nº 1.996 de 20 de agosto de 2007), e pela Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

Art. 3º Cada estabelecimento da Rede Municipal de Saúde se constitui como cenário para ensino-aprendizagem.

Art. 4º O SMSE desenvolverá atividades de formação nas modalidades de pós-graduação *latu sensu*, extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica, residência multiprofissional e em área profissional em saúde, sob responsabilidade da Secretaria da Saúde, obedecendo aos dispositivos legais federais, estaduais e municipais que regem cada um dos tipos de atividades quanto à carga horária máxima e outras questões correlatas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Saúde, a celebrar convênio com instituições de ensino de nível técnico e superior ou órgãos públicos que desenvolvam programas educacionais, para atender às exigências legais das diretrizes curriculares, proporcionando integração ensino-serviço-comunidade.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde fica responsável pela regulamentação dos estágios curriculares que ocorrem nos serviços de saúde sob gestão direta.

Art. 6º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba através da Secretaria da Saúde autorizada a desenvolver sob gestão plena (Instituição Formadora e Executora) os programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 7º Para o desenvolvimento dos programas de residências a Secretaria da Saúde deverá dispor de estrutura física e prover recursos humanos para exercer as funções envolvidas na implementação dos Programas de Residência, Médica e Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde:

I- Estrutura física: Secretaria Acadêmica, sala de aula com recurso audiovisual e biblioteca. (Descrito no Anexo I dessa Lei);

II- Funções: coordenação da comissão de residência multiprofissional – COREMU, coordenação da comissão de residência médica – COREME, coordenação de programa, núcleo docente-assistencial estruturante - NDAE, docentes, tutores, preceptores, secretária acadêmica da COREMU e COREME e profissionais da saúde residentes. (Descrito no Anexo I dessa Lei);

III- Supervisor Institucional: profissional externo à Prefeitura de Sorocaba, com formação e/ou experiência comprovada para desempenhar ações de suporte às equipes técnicas, para discussão de casos de modo articulado às ofertas e organização dos serviços.

Parágrafo único. A habilitação dos tutores, preceptores e docentes será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

Art. 8º A concessão das bolsas aos residentes participantes dos programas de residência desenvolvidos na rede municipal, obedecerá os seguintes critérios:

I- a Residência Multiprofissional e em Área Profissional será financiada exclusivamente pelo Programa Nacional de Bolsas para a Residência Multiprofissional em Saúde e Área Profissional da Saúde, conforme Edital nº 28, de 27 de junho de 2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e outros editais que por eles venham a ser publicados;

II- a Residência Médica será financiada pelo Programa Pró-Residência do Ministério da Saúde, Portaria Interministerial MEC/MS 1.001 de 22/09/2009 e complementada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, conforme solicitação do art. 5º itens III e VIII da Portaria nº 3.147, de 28 de dezembro de 2012 do Ministério da Saúde (Descrito no Anexo I dessa Lei);

III- em caso de interrupção do financiamento de bolsas para todas as vagas do Programa de Residências autorizadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), a Secretaria da Saúde concederá o benefício, tomando



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

como referência os valores praticados pelo mesmo Edital supracitado até conclusão das turmas matriculadas. (Descrito no Anexo I dessa Lei).

Art. 9º Fica instituída a bolsa preceptorial e tutoria por hora dedicada a função, conforme descrito no Anexo I dessa Lei, a ser concedida exclusivamente ao servidor da Secretária da Saúde da Prefeitura de Sorocaba, podendo ser alterado conforme Decreto do Executivo:

§ 1º O recebimento da bolsa preceptorial e tutoria cessará automaticamente na falta de residente a ser tutorado ou preceptorado.

§ 2º A bolsa concedida a preceptorial e tutoria não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício.

§ 3º O pagamento da bolsa aos tutores e preceptores dar-se-á conforme cumprimento das atribuições estabelecidas no Anexo I desta Lei, enquanto no exercício da atividade.

§ 4º Para o servidor que exercer a função de tutoria e preceptorial a somatória das horas referentes as duas funções não poderá exceder a carga horária do cargo de origem.

§ 5º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa coordenação do programa, tutoria, preceptorial constante do **caput** deste artigo terá como referência e pagamento o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.

Art. 10. Fica instituída a bolsa-docência hora/aula, conforme descrito no Anexo I desta Lei, podendo ser alterado conforme Decreto do Executivo.

Art. 11. As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais, são as constantes do Anexo II desta Lei, podendo haver alteração, de acordo com as necessidades do programa.

Art. 12. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria da Saúde, emitir as certificações de acordo com recomendações dos órgãos que regem os processos educacionais no país.

Art. 13. É de responsabilidade da Secretaria da Saúde, através da Divisão de Educação em Saúde, planejar e realizar o processo de seleção pública para ingresso nos programas de residência médica, multiprofissional e em área profissional, respeitando as diretrizes vigentes da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM e Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e Área Profissional em Saúde – CNRMS.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 1º Fica criado o Fundo Municipal de Especialização e Residência.

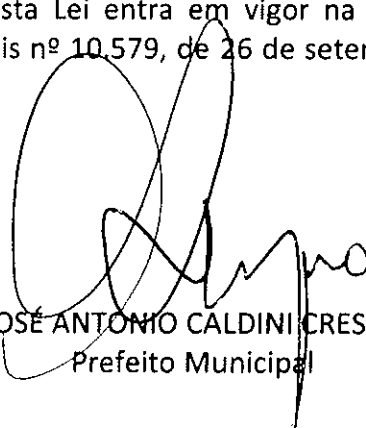
§ 2º A receita que compor o Fundo Municipal de Especialização e Residência será aplicada exclusivamente nas atividades dos Programas de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria da Saúde.

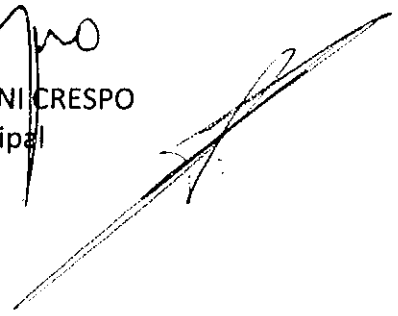
§ 3º É de responsabilidade da Chefia de Divisão de Estágio, Especialização, Aperfeiçoamento e Residência, a prestação de contas anual junto a Secretaria da Saúde quando da discussão do orçamento anual.

Art. 14. As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde, a partir do ano 2019.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 e 10.723, de 10 de fevereiro de 2014.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

## ANEXO I

1. A Prefeitura Municipal de Sorocaba através da Secretaria da Saúde é autorizada a desenvolver sob gestão plena (Instituição Formadora e Executora) os programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, mediante aprovação de projetos pelos órgãos competentes (Ministério da Saúde e Ministério da Educação).

1.1. Fica a Secretaria da Saúde autorizada a dar continuidade nos programas de Residência Médica e Multiprofissional aprovados pelas Portarias: SGTES-MS/SESu-MEC Nº 12 de 20/12/2013; Nº 379 de 24/12/2015 e Nº 50 de 21/02/2017.

2. Para desenvolvimento e implementação dos programas de residência Médica e Multiprofissional e em Área Profissional em Saúde se faz necessário:

2.1. Estrutura física:

2.1.1. Sala de aula/Auditório com recuso audiovisual.

2.1.2. Biblioteca com acervo e periódicos atualizados e/ou dispositivo que facilite o acesso as informações técnicas científicas. (Resolução CNRM nº 02 de 07 de julho de 2005).

2.1.3. Espaço físico adequado para funcionamento da Secretaria Acadêmica.

2.2. Funções:

2.2.1. Coordenador do Programa de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com formação acadêmica em uma das áreas (núcleo profissional) que compõem o programa, possuir titulação mínima de mestre e com experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos na área de formação, atenção ou gestão em saúde e ter disponibilidade atuação integral.

2.2.1.1. Coordenador do Programa de Residência Médica: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de outro serviço de saúde que compõe a Rede Municipal de Saúde, com formação acadêmica na área (Residência Médica) que compõem o programa, e possuir experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos na área de formação, atenção ou gestão em saúde.

2.2.1.2. Ao coordenador compete:

I – Fazer cumprir as deliberações da COREMU/COREME;

II – Garantir a implementação do programa;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

III – coordenar o processo de auto-avaliação do programa;

IV – coordenar o processo de análise, atualização e aprovação das alterações do projeto pedagógico junto à COREMU;

V – constituir e promover a qualificação do corpo de docentes, tutores e preceptores, submetendo-os à aprovação pela COREMU;

VI – mediar as negociações interinstitucionais para viabilização de ações conjuntas de gestão, ensino, educação, pesquisa e extensão;

VII – promover a articulação do programa com outros programas de residência em saúde da instituição, incluindo a médica, e com os cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – fomentar a participação dos residentes, tutores e preceptores no desenvolvimento de ações e de projetos interinstitucionais em toda a extensão da rede de atenção e gestão do SUS;

IX – promover a articulação com as Políticas Nacionais de Educação e da Saúde e com a Política de Educação Permanente em Saúde do seu estado por meio da Comissão de Integração Ensino-Serviço - CIES;

X – responsabilizar-se pela documentação do programa e atualização de dados junto às instâncias institucionais locais de desenvolvimento do programa e à CNRMS/CNRM.

2.2.2. Núcleo Docente Assistencial Estruturante – NDAE: Constituído pelo coordenador do programa, representante de docentes, tutores e preceptores de cada área de concentração.

2.2.2.1. Ao NDAE compete:

I – acompanhar a execução do PP, propondo ajustes e mudanças, quando necessários, à coordenação;

II – assessorar a coordenação dos programas no processo de planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação das ações teóricas, teórico-práticas e práticas inerentes ao desenvolvimento do programa, propondo ajustes e mudanças quando necessários;

III – promover a institucionalização de novos processos de gestão, atenção e formação em saúde, visando o fortalecimento ou construção de ações integradas na(s) respectiva(s) área de concentração, entre equipe, entre serviços e nas redes de atenção do SUS;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

IV – estruturar e desenvolver grupos de estudo e de pesquisa, que fomentem a produção de projetos de pesquisa e projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para a qualificação do SUS.

2.2.3. Docente: profissional vinculado a Prefeitura Municipal de Sorocaba, Secretaria do Estado da Saúde, convidados com expertises em áreas específicas, profissionais das instituições de ensino parceiras e profissionais liberais com formação e expertises em áreas específicas.

2.2.3.1. Ao docente compete:

I – discutir junto a coordenação dos programas de residência os conteúdos dos módulos/disciplinas do projeto pedagógico dos programas de residência;

II – apoiar a coordenação dos programas na implementação do projeto pedagógico;

III – realizar aula conforme ementa de cada módulo, bem como realizar as avaliações estipuladas pela coordenação dos programas de residência.

IV – participar do processo de avaliação dos programas de residência.

2.2.4. Tutor: Profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba, das instituições de ensino conveniadas ou vinculados aos serviços de saúde que compõem a rede municipal de saúde de Sorocaba responsável pela atividade de orientação acadêmica dos Residentes, estruturada nas modalidades de tutoria de núcleo e tutoria de campo, exercida por profissional com formação mínima de mestre e experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos. Ao tutor compete:

2.2.4.1. Tutoria de núcleo: corresponde à atividade de orientação acadêmica voltada à orientação acadêmica dos trabalhos de conclusão de curso, de acordo com a modalidade adotada pela coordenação dos programas de residência.

2.2.4.2. Ao tutor compete:

I – implementar estratégias pedagógicas que integrem preceptores e residentes no desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso.

II – orientar e avaliar os trabalhos de conclusão de curso programa, conforme as regras estabelecidas pela coordenação dos programas de Residência e no regimento interno da COREMU.





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

2.2.5. Preceptor: profissional vinculado a Secretaria da Saúde de Sorocaba, ou aos serviços de saúde que compõem a rede municipal de saúde de Sorocaba, cuja a função caracteriza-se por supervisão direta das atividades práticas realizadas pelos residentes nos serviços de saúde onde se desenvolve o programa, exercida por profissional vinculado à instituição formadora ou executora, com formação mínima de especialista.

2.2.5.1. O preceptor deverá, necessariamente, ser da mesma área profissional do residente sob sua supervisão, estando presente no cenário de prática.

2.2.5.2. A preceptoria de mesma área profissional, mencionado no item 2.2.5.1, não se aplica aos estágios voltados às atividades que podem ser desempenhadas por quaisquer profissionais da saúde habilitados na área de atuação específica, como por exemplo: gestão, saúde do trabalhador, vigilância em saúde, entre outras.

2.2.5.3. Ao preceptor compete:

I – exercer a função de orientador de referência para o(s) residente(s) no desempenho das atividades práticas vivenciadas no cotidiano da atenção e gestão em saúde;

II – orientar e acompanhar o desenvolvimento do plano de atividades teórico-práticas e práticas do residente, devendo observar as diretrizes do PP;

III – elaborar, com suporte do(s) tutor(es) e demais preceptores da área de concentração, as escalas de plantões e de férias, acompanhando sua execução;

IV – facilitar a integração do(s) residente(s) com a equipe de saúde, usuários (indivíduos, família e grupos), residentes de outros programas, bem como com estudantes dos diferentes níveis de formação profissional na saúde que atuam no campo de prática;

V – participar, junto com o(s) residente(s) e demais profissionais envolvidos no programa, das atividades de pesquisa e dos projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para qualificação do SUS;

VI – identificar dificuldades e problemas de qualificação do(s) residente(s) relacionadas ao desenvolvimento de atividades práticas de modo a proporcionar a aquisição das competências previstas no PP do programa, encaminhando-as ao(s) tutor(es) quando se fizer necessário;

VII – participar da elaboração de relatórios periódicos desenvolvidos pelo(s) residente(s) sob sua supervisão;

VIII – proceder, em conjunto com tutores, a formalização do processo avaliativo do residente, com periodicidade máxima bimestral;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

IX – participar da avaliação da implementação do PP do programa, contribuindo para o seu aprimoramento;

X – participar como coorientador dos trabalhos de conclusão do programa de residência, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno da COREMU.

XI – realizar aulas de acordo com o PP e indicação da coordenação dos programas.

2.2.6. Secretária acadêmica: Profissional vinculado a Prefeitura Municipal Sorocaba com formação mínima de nível médio.

2.2.6.1. Compete a secretária acadêmica

I - controlar e cumprir os prazos fixados no calendário escolar;

II - providenciar os materiais necessários à operacionalização das atividades da Secretaria;

III - executar os procedimentos afetos à matrícula dos residentes;

IV - orientar, controlar e conferir a matrícula dos alunos, em função dos relatórios de convocação e número de vagas;

V - divulgar, através de publicação, as listagens de alunos cujas matrículas tenham sido recusadas;

VI - orientar, assessorar e acompanhar os discentes nos pedidos de transferências, trancamentos de matrículas e solicitações de aproveitamento de estudos e outros;

VII - colaborar com os Coordenadores dos Programas de Residências em Saúde e Coordenadores da Comissão de Residência Multiprofissional – COREMU e Comissão de Residência Médica - COREME;

VIII - orientar e controlar o recebimento dos requerimentos de: dispensa das atividades práticas ou teóricas; liberação para congressos, seminários e afins; agendamento de férias e estágios optativos;

IX - encaminhar aos Coordenadores dos programas, solicitação de transferência, trancamento e desistência e outros, para providências;

X - executar os lançamentos e atualizações dos históricos escolares;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

XI - acompanhar a atualização dos programas e/ou ementas das disciplinas ministradas na Unidade;

XII - preparar a documentação para cerimônia de colação de grau;

XIII - instruir os processos de registro de diplomas e encaminhá-los a certificação;

XIV - emitir atestados, declarações, certificados e histórico solicitados pelos discentes;

XV - desenvolver outras atividades dentro de sua área de atuação.

2.2.7. Residente: O profissional de saúde que ingressar em Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde receberá a denominação de Profissional de Saúde Residente.

## 2.2.7.1. Atribuições Residente:

I – conhecer o PP do programa para o qual ingressou, atuando de acordo com as suas diretrizes orientadoras;

II – empenhar-se como articulador participativo na criação e implementação de alternativas estratégicas inovadoras no campo da atenção e gestão em saúde, imprescindíveis para as mudanças necessárias à consolidação do SUS;

III – ser co-responsável pelo processo de formação e integração ensino-serviço, desencadeando reconfigurações no campo, a partir de novas modalidades de relações interpessoais, organizacionais, ético-humanísticas e técnico-sócio-políticas;

IV – dedicar-se integralmente ao programa, cumprindo a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais para os residentes integrantes dos programas de residência multiprofissional;

V – conduzir-se com comportamento ético perante a comunidade e usuários envolvidos no exercício de suas funções, bem como perante o corpo docente, corpo discente e técnico-administrativo das instituições que desenvolvem o programa;

VI – comparecer com pontualidade e assiduidade às atividades da residência;

VII – articular-se com os representantes dos profissionais da saúde residentes na COREMU da instituição;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

VIII – integrar-se às diversas áreas profissionais no respectivo campo, bem como com alunos do ensino da educação profissional, graduação e pós-graduação na área da saúde;

IX – integrar-se à equipe dos serviços de saúde e à comunidade nos cenários de prática;

X – buscar a articulação com outros programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde e também com os programas de residência médica;

XI – zelar pelo patrimônio institucional;

XII – participar de comissões ou reuniões sempre que for solicitado;

XIII – manter-se atualizado sobre a regulamentação relacionada à residência multiprofissional e em área profissional de saúde;

XIV – participar da avaliação da implementação do PP do programa, contribuindo para o seu aprimoramento.

3. concessão de bolsa para residente, sem vínculo estatutário/empregatício com a Prefeitura Municipal, na modalidade multiprofissional ou em área profissional:

3.1. Residência Multiprofissional e em Área Profissional: será financiada exclusivamente pelo Programa Nacional de Bolsas para a Residência Multiprofissional em Saúde e Área Profissional da Saúde, conforme Edital Nº 28, de 27 de Junho de 2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e outros editais que por eles venham a ser publicados. Na interrupção do financiamento de bolsas para todas as vagas do Programa de Residências autorizadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), a Secretaria da Saúde concederá o benefício, tomando como referência os valores praticados pelo mesmo Edital supracitado até conclusão das turmas matriculadas.

3.2. Residência Médica: Será financiada pelo Programa Pró-Residência do Ministério da saúde, Portaria interministerial MEC/MS 1.001 de 22/09/2009 e complementada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba:

3.2.1. Medicina de Família e Comunidade: será complementada de acordo com a Portaria nº 3.147, de 28 de dezembro de 2012 do Ministério da Saúde, art. 5º, itens III e VIII e Lei Federal nº 6.932/81, redação alterada pela medida provisória 536 de 26/04/2011. Valor fixo da complementação R\$ 4.462,14 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), podendo ser alterado conforme Decreto do Executivo.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

3.2.2. Psiquiatria: será complementada de acordo com a Lei Federal nº 6.932/1981, redação alterada pela medida provisória 536 de 26/04/2011. Valor fixo da complementação R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), podendo ser alterado conforme decreto do executivo (Base de cálculo Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014 da Secretaria da Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde).

3.2.3. A complementação de bolsa referida nos itens 3.2.1 e 3.2.2 será interrompida durante afastamento do residente das atividades práticas desenvolvidas no SMSE.

3.3. Residente com vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, estatutário, que for aprovado no processo seletivo dos programas de residência, deverá afastar-se ou exonerar-se do cargo de origem e passará a obedecer as diretrizes dos programas de residência, inclusive dos vencimentos, conforme descrito no item 3.1 e 3.2 do Anexo I.

3.3.1. A tramitação do afastamento através de “licença sem remuneração” deverá ser solicitada pelo próprio servidor seguindo fluxo estabelecido pela Secretaria de Recursos Humanos e ficará sujeito a análise e liberação conforme legislação vigente.

## 4. Concessão de bolsa preceptoria.

4.1. Preceptor referência: Será concedida bolsa de R\$ 10,00 (dez reais) referente a hora dedicada a função, frente ao residente, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais).

4.1.1. Preceptor de Estágio: Será concedido bolsa de R\$ 10,00 (dez reais) referente a hora dedicada a função, frente ao residente, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais).

## 5.0. Concessão de bolsa tutoria será da seguinte forma:

5.1. Tutor responsável pela orientação de apenas 1 (um) Trabalho de Conclusão da Residência, ou seja, orientador de apenas 1 (um) Residente receberá uma bolsa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

5.2. Tutor responsável pela orientação de 2 (dois) Trabalhos de Conclusão da Residência, ou seja, orientador de 2 (dois) residentes receberá uma bolsa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.3. Tutor responsável pela orientação de 3 (três) Trabalhos de Conclusão da Residência, ou seja, orientando de 3 (três) residentes receberá uma bolsa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 13.

5.4. O tutor deverá desenvolver 5 (cinco) horas de atividades de tutoria por residente/mês e o pagamento está condicionado a entrega de relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas por residente.

6. Concessão de bolsa docência, será concedido conforme descrição abaixo:

6.1. Docente servidor da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Sorocaba, que realizar a função durante a jornada de trabalho, mediante indicação da coordenação dos Programas de Residência, receberá a título de bolsa o valor equivalente a hora/preceptoría, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.1.1. Docente servidor da Secretaria da Saúde, com expertise em área específica, poderá ser indicado pela Coordenação dos Programas de Residência, para exercer a função fora da sua jornada de trabalho na Secretária da Saúde e receberá a título de bolsa, custeado com recursos do Fundo Municipal de Especialização e Residência, o equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a hora/aula para o docente Especialista, R\$ 40,00 (quarenta reais) para o docente Mestre e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o docente Doutor, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.1.2. Docentes externos, com expertise em área específica, indicado pela coordenação dos programas de residência será custeado com recursos do Fundo Municipal de Especialização e Residência no valor equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a hora/aula para o docente Especialista, R\$ 40,00 (quarenta reais) a hora/aula para o docente Mestre e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a hora/aula para o docente Doutor, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.1.3. Docentes externos convidados pela coordenação dos programas, vinculados as instituições parceiras e que estejam dentro de seu horário de trabalho, não será remunerado pela hora/aula, porém as despesas com transporte e alimentação serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Especialização e Residência, mediante relatório pormenorizado apresentado para a coordenação dos programas.

6.2. Quando se tratar de servidor da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Sorocaba, a bolsa concedida a docência não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício.

6.3. O pagamento da bolsa aos docentes dar-se-á conforme cumprimento das atribuições estabelecidas no item 2.2.3.1 desse Anexo.

6.4. Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa docência constante do **caput** deste artigo terá como referência e pagamento o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 14.

7.0. O Fundo Municipal de Especialização e Residência será proveniente de recursos do processo seletivo para ingresso nos programas de Residência da Secretaria da Saúde de Sorocaba e outras fontes de arrecadação específica.

7.1. O processo seletivo será realizado pela Secretaria da Saúde de Sorocaba através da Comissão Organizadora.

7.1.1. A comissão será composta por:

- a) coordenador dos Programas de Residências (Médica e Multiprofissional);
- b) membros da Divisão de Estágio, Aperfeiçoamento, Especialização e Residência;
- c) representante jurídico da Secretaria da Saúde;
- d) outros indicados pelo(a) Secretário(a) da Saúde.

7.2. Para estipular valor da inscrição será realizado uma média dos valores praticados por outras instituições que oferecem Programas de Residência Médica e Multiprofissional.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 15.

## ANEXO II

### 1 – Número de Vagas anuais para Residência Multiprofissional:

Área Profissional	Residência Multiprofissional em Saúde da Família	Residência Multiprofissional em Saúde Mental com ênfase na Atenção Básica
	Vagas anuais	Vagas anuais
Enfermagem	10	2
Odontologia	2	-
Psicologia	2	6
Fisioterapia	2	2
Fonoaudiologia	2	-
Terapia Ocupacional	2	6
Educação Física	2	2
Farmácia	2	
Nutrição	2	-
Serviço Social	2	2
Total	28	20

### 2 – Número de Vagas anuais para Residência Médica:

Residência	Vagas
Medicina de Família e Comunidade	10
Psiquiatria	6



Classificações : Saúde

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

LEI Nº 10.579, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

(Regulamentada pela Decreto nº 21.028/2014)

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 378/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal Saúde Escola - SMSE do Município de Sorocaba, composto pelos serviços de saúde próprios do Município em parceria com instituições de ensino e serviços de saúde.

Art. 2º O SMSE é orientado pelo Programa Nacional de Educação Permanente em Saúde baseado nos seguintes princípios:

I - descentralização da gestão;

II - integralidade da atenção à saúde individual e coletiva;

III - desenvolvimento de trabalhadores em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de metodologias ativas, integração ensino-serviço comunidade, assistência, pesquisa e extensão com participação e controle social.

Art. 3º Cada estabelecimento da rede de saúde municipal se constitui como cenário para ensino-aprendizagem, proporcionando as práticas de educação permanente e participativa.

Art. 4º O Sistema Municipal Saúde Escola desenvolverá atividades nas áreas de pós-graduação “latu sensu”, extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica e residência multiprofissional em saúde, sob responsabilidade da Secretaria da Saúde, obedecendo aos dispositivos legais federais, estaduais e municipais que regem cada um dos tipos de atividades quanto à carga horária máxima e outras questões correlatas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Saúde, a celebrar convênio com instituições de ensino, isoladas ou universitárias, órgãos públicos e outras esferas de gestão, para atender às exigências legais dos programas de estágio, pós-graduação e outros processos formativos, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 6º No processo de Educação Permanente em Saúde considerar-se-á como membros protagonistas:

I - Supervisor: profissional do serviço responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos estagiários e residentes no território das Regionais e Unidades da Secretaria Municipal da Saúde sem prejuízo das suas atribuições específicas;

II - Supervisor Clínico-Institucional: profissional externo aos serviços, com formação e/ou experiência comprovada para desempenhar ações de suporte às equipes técnicas, para discussão de casos de modo articulado às ofertas e organização dos serviços;

III - Coordenador: profissional do serviço responsável pela coordenação de cada programa de pós-graduação desenvolvido no Sistema Municipal Saúde Escola;

~~IV – Preceptor: profissional da rede municipal de saúde responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos residentes;~~

IV – Preceptor: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou vinculado às instituições de ensino conveniadas, responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos residentes; (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

V- Tutor: responsável pelo planejamento pedagógico dos programas de ensino;

VI - Professor - docentes de instituições de ensino ou com reconhecido notório saber;

VII - Residente: profissional de saúde, graduado, ingressante nos programas de residência;

VIII - Estudante: indivíduo em formação da área da saúde, em nível técnico ou superior.

Art. 7º O SMSE concederá bolsas aos residentes participantes de programas de residência desenvolvidos na rede municipal, de acordo com critérios estabelecidos pelos organismos educacionais, descrito no Anexo I desta Lei.

~~Art. 8º Fica instituída a bolsa em função da preceptoria a ser concedida exclusivamente ao servidor municipal que exercer as funções de preceptor e tutor no SMSE, no valor de R\$ 10 (dez reais) por hora dedicada à função, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais).~~

~~§ 1º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgão públicos, o valor da gratificação constante do "caput" deste artigo terá como referência o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.~~

~~§ 2º Esta gratificação não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício. No caso de supervisores clínico-institucionais, o pagamento dar-se-á a partir de convênio estabelecido com instituição de ensino, ou contrato de prestação de serviço.~~

~~§ 3º As atividades de preceptoria e tutoria de que trata o artigo anterior serão exercidas, pelos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, que cumprem jornada de trabalho de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais.~~

~~§ 4º A seleção dos preceptores e tutores será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) e avaliado, pelo Secretário Municipal da Saúde, sendo a designação feita por ato do Chefe do Executivo Municipal.~~

~~§ 5º O preceptor e tutor terão atividades programadas, fazendo jus à gratificação estabelecida nesta lei enquanto no exercício da atividade.~~

Art. 8º Fica instituída a bolsa em função da preceptoria/tutoria a ser concedida exclusivamente ao servidor municipal que exercer as funções de preceptor e tutor no SMSE, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por hora dedicada à função, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais), reajustável anualmente na mesma data e proporção do dissídio do funcionalismo público municipal.

§ 1º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa preceptoria/tutoria constante do "caput" deste artigo terá como referência o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.

§ 2º Esta bolsa preceptoria/tutoria não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício. No caso de supervisores clínico-institucionais, o pagamento dar-se-á a partir de convênio estabelecido com instituição de ensino, ou contrato de prestação de serviço.

§ 3º As atividades de preceptoria e tutoria de que trata este artigo serão exercidas, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que cumprem jornada de trabalho de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais.

§ 4º A seleção dos preceptores e tutores será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) e avaliado, pelo Secretário Municipal da Saúde, sendo a designação feita por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Os preceptores e tutores terão atividades programadas, fazendo jus à gratificação estabelecida nesta Lei, enquanto no exercício da atividade. (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

~~Art. 9º As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais e para os preceptores e tutores, são as constantes no Anexo II desta Lei.~~

Art. 9º As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais e para os preceptores e tutores, são as constantes do Anexo II desta Lei, podendo haver alteração, de acordo com as necessidades do programa. (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

Art. 10. As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde, a partir do ano 2014.

~~Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.~~

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber. (Redação dada pela lei nº 10.723/2014)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Saúde

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

LEI Nº 10.723, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Saúde Escola, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 27/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

IV – Preceptor: profissional da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou vinculado às instituições de ensino conveniadas, responsável pela recepção, acompanhamento e avaliação das atividades dos residentes;” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica instituída a bolsa em função da preceptoria/tutoria a ser concedida exclusivamente ao servidor municipal que exercer as funções de preceptor e tutor no SMSE, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por hora dedicada à função, até o limite máximo de 40h/sem (quarenta horas/semanais), reajustável anualmente na mesma data e proporção do dissídio do funcionalismo público municipal.

§ 1º Quando se tratar de convênio com entidade ou órgãos públicos, o valor da bolsa preceptoria/tutoria constante do "caput" deste artigo terá como referência o estabelecido pelos referidos órgãos ou entidades de fomento à pesquisa.

§ 2º Esta bolsa preceptoria/tutoria não possui natureza salarial e não se incorpora, por qualquer meio, à base de cálculo e/ou remuneração do benefício. No caso de supervisores clínico-institucionais, o pagamento dar-se-á a partir de convênio estabelecido com instituição de ensino, ou contrato de prestação de serviço.

§ 3º As atividades de preceptoria e tutoria de que trata este artigo serão exercidas, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que cumprem jornada de trabalho de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais.

§ 4º A seleção dos preceptores e tutores será proposta pela Coordenação de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) e avaliado, pelo Secretário Municipal da Saúde, sendo a designação feita por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Os preceptores e tutores terão atividades programadas, fazendo jus à gratificação estabelecida nesta Lei, enquanto no exercício da atividade.” (NR)

Art. 3º O art. 9º, da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As vagas para residência médica, para as residências multiprofissionais e para os preceptores e tutores, são as constantes do Anexo II desta Lei, podendo haver alteração, de acordo com as necessidades do programa.” (NR)

Art. 4º O art. 11, da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.” (NR)

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de fevereiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.723, de 10 de fevereiro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de fevereiro de 2014.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.2.2014.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA<sup>25</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.549, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão, passa-se a expor:

Frisa-se que o Sistema Municipal Saúde Escola encontra respaldo em Lei Nacional, a qual normatiza sobre a instituição do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos trabalhadores da área de saúde, visando à especialização em área profissional, como estratégias para o desenvolvimento e a fixação de profissionais em programas, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, *in verbis*:

*Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005*

*Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem;  
cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Nacional de Juventude; altera as Leis n<sup>os</sup> 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.*

*Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 12.513, de 26/10/2011) (g.n.)*

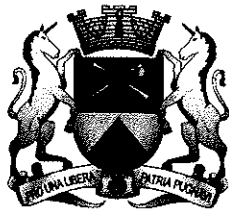
Destaca-se que este Projeto de Lei encontra bases na Portaria Interministerial MEC/MS n<sup>o</sup> 1.001, de 22.10.2009, a qual institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas – Pró – Residência, *in verbis*:

*Portaria Interministerial MEC/MS n<sup>o</sup> 1.001 de 22.10.2009*

*Institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA.*

*O Ministro de Estado da Educação e o Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,*

*Considerando os termos do Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007 que cria Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde com o papel de estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos para a saúde no Brasil, em especial no que diz*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

27

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*respeito aos critérios para regulação de cursos superiores na saúde e a oferta de formação em áreas prioritárias, segundo necessidades regionais;*

*Considerando o disposto na Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981, que instituiu a Residência Médica como modalidade de ensino de pós graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional;*

*Considerando o Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho em Saúde, instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005;*

*Considerando a Lei nº 11.381 de 1º de dezembro de 2006 que dispõe sobre o valor da bolsa do médico residente em treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais;*

*Considerando os resultados do trabalho realizado pela Subcomissão de Estudos e Avaliação das Necessidades de Médicos Especialistas no Brasil, criada pela Portaria conjunta MEC/MS nº 1º de 23 de outubro de 2007; resolvem:*

*Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA - que tem como objetivo favorecer a formação de especialistas na modalidade residência médica em especialidades e regiões prioritárias, definidas, em edital próprio, observadas as demandas locais e regionais apresentadas pelos gestores do SUS, por meio de:*

*a) Ampliação do número de vagas na modalidade Residência Médica e instituição de novos programas nos Hospitais*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Universitários Federais, Hospitais de Ensino, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; (g.n.)

b) Concessão de bolsas para educação pelo trabalho em saúde para apoiar Programas de Residência Médica (PRM);

c) Cooperação técnica e apoio matricial por parte de instituições de reconhecida excelência e destaque na implementação de políticas públicas a Programas de Residência Médica (PRM), selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS para participar como parceiras do programa PRÓ-RESIDÊNCIA.

*Art. 2º O PRÓ-RESIDÊNCIA será coordenado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS.*

*Art. 3º Todas as ações implementadas pelo Programa ora instituído deverão estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM/MEC.*

*Art. 4º As despesas decorrentes deste programa correrão à conta dos recursos orçamentários alocados nos orçamentos do MEC/SESu e do MS/SGETS.*

*Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Ministro de Estado da Saúde

29



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, ainda, que este PL encontra bases na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007, a qual dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, *in verbis*:

*Ministério da Saúde*

*Gabinete do Ministro*

*Portaria nº 1.996, de 20 de agosto de 2007*

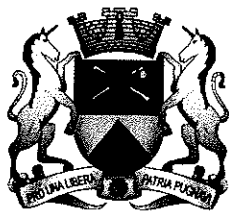
*Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.*

*Art. 21. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde serão responsáveis por:*

*I - planejar a formação e a educação permanente de trabalhadores em saúde necessários aos SUS no seu âmbito de gestão, contando com a colaboração das Comissões de Integração Ensino – Serviço;*

E por fim constata-se que este PL encontra fundamento na Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015, a qual institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), *in verbis*:

*Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

*OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e*

*Considerando a necessidade de se instituir as diretrizes voltadas à celebração dos compromissos das instituições de ensino, programas de residência em saúde e gestões municipais e estaduais de saúde para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem e formação no âmbito do SUS, especialmente nos serviços previstos por meio da Política Nacional de Atenção Básica em vigência, resolvem:*

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Federal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, cabendo tão somente pequena retificação no Artigo 2º deste PL, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º O SMSE é orientado pela Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005; pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.001, de 22 de outubro de 2009; pela Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007; e Pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCLA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





VI - Trabalhador-Estudante. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011).*

§ 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011).*

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 19. O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências."

....."(NR)

Art. 20. Os auxílios financeiros previstos nesta Lei, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

Tarso Genro

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Soares Dulci

Institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA.

O Ministro de Estado da Educação e o Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os termos do Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007 que cria Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde com o papel de estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos para a saúde no Brasil, em especial no que diz respeito aos critérios para regulação de cursos superiores na saúde e a oferta de formação em áreas prioritárias, segundo necessidades regionais;

Considerando o disposto na Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981, que instituiu a Residência Médica como modalidade de ensino de pós graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional;

Considerando o Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho em Saúde, instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005;

Considerando a Lei nº 11.381 de 1º de dezembro de 2006 que dispõe sobre o valor da bolsa do médico residente em treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais;

Considerando os resultados do trabalho realizado pela Subcomissão de Estudos e Avaliação das Necessidades de Médicos Especialistas no Brasil, criada pela Portaria conjunta MEC/MS nº 1º de 23 de outubro de 2007; resolvem:

**Art. 1º** Instituir o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA - que tem como objetivo favorecer a formação de especialistas na modalidade residência médica em especialidades e regiões prioritárias, definidas, em edital próprio, observadas as demandas locais e regionais apresentadas pelos gestores do SUS, por meio de:

- a) Ampliação do número de vagas na modalidade Residência Médica e instituição de novos programas nos Hospitais Universitários Federais, Hospitais de Ensino, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;
- b) Concessão de bolsas para educação pelo trabalho em saúde para apoiar Programas de Residência Médica (PRM);
- c) Cooperação técnica e apoio matricial por parte de instituições de reconhecida excelência e destaque na implementação de políticas públicas a Programas de Residência Médica (PRM), selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS para participar como parceiras do programa PRÓ-RESIDÊNCIA.



**Art. 2º** O PRÓ-RESIDÊNCIA será coordenado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS.

**Art. 3º** Todas as ações implementadas pelo Programa ora instituído deverão estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM/MEC.

**Art. 4º** As despesas decorrentes deste programa correrão à conta dos recursos orçamentários alocados nos orçamentos do MEC/SESu e do MS/SGETS.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Ministro de Estado da Saúde

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde  
Gabinete do Ministro****PORTARIA Nº 1.996, DE 20 DE AGOSTO DE 2007*****Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.***

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso II do artigo 87 da Constituição Federal de 1988, e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde na consolidação da Reforma Sanitária Brasileira, por meio do fortalecimento da descentralização da gestão setorial, do desenvolvimento de estratégias e processos para alcançar a integralidade da atenção à saúde individual e coletiva e do incremento da participação da sociedade nas decisões políticas do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a responsabilidade constitucional do Sistema Único de Saúde de ordenar a formação de recursos humanos para a área de saúde e de incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

Considerando o artigo 14 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata da criação e das funções das comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino;

Considerando que para a formação dos trabalhadores de nível médio da área da saúde é necessário observar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de Nível Técnico estabelecidas pelo Ministério da Educação, conforme o Parecer nº 16/1999, a Resolução nº 04/1999 e o Decreto nº 5.154, de 2004;

Considerando que a Educação Permanente é o conceito pedagógico, no setor da saúde, para efetuar relações orgânicas entre ensino e ações e serviços, e entre docência e atenção à saúde, sendo ampliado, na Reforma Sanitária Brasileira, para as relações entre formação e gestão setorial, desenvolvimento institucional e controle social em saúde;

Considerando a pactuação da proposta do Ministério da Saúde "Política de Educação e Desenvolvimento para o SUS: Caminhos para a Educação Permanente em Saúde - Pólos de Educação Permanente em Saúde" pela Comissão Intergestores Tripartite, em 18 de setembro de 2003;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 330, de 4 de novembro de 2003, que resolve aplicar os Princípios e Diretrizes para a Gestão do Trabalho no SUS - NOB/RH - SUS, como Política Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 335, de 27 de novembro de 2003, que aprova a "Política de Educação e Desenvolvimento para o SUS: Caminhos para a Educação Permanente em Saúde" e a estratégia de "Pólos de Educação Permanente em Saúde" como instâncias regionais e interinstitucionais de gestão da Educação Permanente;

Considerando a Portaria nº 2.474, de 12 de novembro de 2004, que institui o repasse regular e automático de recursos financeiros na modalidade fundo a fundo, para a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde;

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que institui as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde;

Considerando a Portaria nº 598/GM, de 23 de março de 2006, que estabelece que os processos administrativos relativos à Gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite - CIB;

Considerando a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que regulamenta as diretrizes operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que define que o financiamento das ações de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, observado o disposto na Constituição Federal e na lei orgânica do SUS;

Considerando a Portaria nº 372/GM, de 16 de fevereiro de 2007, que altera a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 3.332/GM, de 28 de dezembro de 2006, que aprova orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS;

Considerando as deliberações da 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; e

Considerando as decisões da Reunião da CIT do dia 21 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Definir novas diretrizes e estratégias para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, adequando-a às diretrizes operacionais e ao regulamento do Pacto pela Saúde.

Parágrafo único. A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde deve considerar as especificidades regionais, a superação das desigualdades regionais, as necessidades de formação e desenvolvimento para o trabalho em saúde e a capacidade já instalada de oferta institucional de ações formais de educação na saúde.

Art. 2º A condução regional da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde dar-se-á por meio dos Colegiados de Gestão Regional, com a participação das Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES).

§ 1º Os Colegiados de Gestão Regional, considerando as especificidades locais e a Política de Educação Permanente em Saúde nas três esferas de gestão (federal, estadual e municipal), elaborarão um Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde coerente com os Planos de Saúde estadual e municipais, da referida região, no que tange à educação na saúde.

§ 2º As Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES) são instâncias intersetoriais e interinstitucionais permanentes que participam da formulação, condução e desenvolvimento da Política de Educação Permanente em Saúde previstas no art. 14 da Lei nº 8.080, de 1990, e na NOB/RH - SUS.

Art. 3º Os Colegiados de Gestão Regional, conforme a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, são as instâncias de pactuação permanente e co-gestão solidária e cooperativa, formadas pelos gestores municipais de saúde do conjunto de municípios de uma determinada região de saúde e por representantes do(s) gestor(es) estadual(ais).

Parágrafo único. O Colegiado de Gestão Regional deve instituir processo de planejamento regional para a Educação Permanente em Saúde que defina as prioridades, as responsabilidades de cada ente e o apoio para o processo de planejamento local, conforme as responsabilidades assumidas nos Termos de Compromissos e os Planos de Saúde dos entes federados participantes.

Art. 4º São atribuições do Colegiado de Gestão Regional, no âmbito da Educação Permanente em Saúde:

I - construir coletivamente e definir o Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde para a região, a partir das diretrizes nacionais, estaduais e municipais (de sua área de abrangência) para a educação na saúde, dos Termos de Compromisso de Gestão dos entes federados participantes, do pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e das necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde;

II - submeter o Plano Regional de Educação Permanente em Saúde à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para homologação;

III - pactuar a gestão dos recursos financeiros no âmbito regional, que poderá ser realizada pelo Estado, pelo Distrito Federal e por um ou mais Municípios de sua área de abrangência;

IV - incentivar e promover a participação nas Comissões de Integração Ensino-Serviço, dos gestores, dos serviços de saúde, das instituições que atuam na área de formação e desenvolvimento de pessoal para o setor saúde, dos trabalhadores da saúde, dos movimentos sociais e dos conselhos de saúde de sua área de abrangência;

V - acompanhar, monitorar e avaliar as ações e estratégias de educação em saúde implementadas na região; e

VI - avaliar periodicamente a composição, a dimensão e o trabalho das Comissões de Integração Ensino-Serviço e propor alterações, caso necessário.

Art. 5º As Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES) deverão ser compostas pelos gestores de saúde municipais, estaduais e do Distrito Federal e, ainda, conforme as especificidades de cada região, por:

I - gestores estaduais e municipais de educação e/ou de seus representantes;

II - trabalhadores do SUS e/ou de suas entidades representativas;

III - instituições de ensino com cursos na área da saúde, por meio de seus distintos segmentos; e

IV - movimentos sociais ligados à gestão das políticas públicas de saúde e do controle social no SUS.

Parágrafo único. A estruturação e a dinâmica de funcionamento das Comissões de Integração Ensino-Serviço, em cada região, devem obedecer às diretrizes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 6º São atribuições das Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço:

I - apoiar e cooperar tecnicamente com os Colegiados de Gestão Regional para a construção dos Planos Regionais de Educação Permanente em Saúde da sua área de abrangência;

II - articular instituições para propor, de forma coordenada, estratégias de intervenção no campo da formação e desenvolvimento dos trabalhadores, à luz dos conceitos e princípios da Educação Permanente em Saúde, da legislação vigente, e do Plano Regional para a Educação Permanente em Saúde, além do estabelecido nos Anexos a esta Portaria;

III - incentivar a adesão cooperativa e solidária de instituições de formação e desenvolvimento dos trabalhadores de saúde aos princípios, à condução e ao desenvolvimento da Educação Permanente em Saúde, ampliando a capacidade pedagógica em toda a rede de saúde e educação;

IV - contribuir com o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das ações e estratégias de Educação Permanente em Saúde implementadas; e

V - apoiar e cooperar com os gestores na discussão sobre Educação Permanente em Saúde, na proposição de intervenções nesse campo e no planejamento e desenvolvimento de ações que contribuam para o cumprimento das responsabilidades assumidas nos respectivos Termos de Compromisso de Gestão.

Art. 7º A abrangência do território de referência para as Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço deve seguir os mesmos princípios da regionalização instituída no Pacto pela Saúde.

Parágrafo único. Nenhum Município, assim como nenhum Colegiado de Gestão Regional (CGR), deverá ficar sem sua referência a uma Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço.

Art. 8º As Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço deverão contar com uma secretaria executiva para encaminhar as questões administrativas envolvidas na gestão dessa política no âmbito regional, devendo estar prevista no Plano de Ação Regional da Educação Permanente em Saúde.

Art. 9º A Comissão Intergestores Bipartite (CIB) deverá contar com o apoio de uma Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço, formada por:

I - representantes das Comissões de Integração Ensino-Serviço no Estado;

II - gestores e técnicos (municipais, estaduais e do Distrito Federal) indicados pela CIB para compor esse espaço;

III - um representante de cada segmento que compõe as Comissões de Integração Ensino-Serviço, conforme o artigo 5º desta Portaria.

Art. 10. São atribuições dessa Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço, vinculada à Comissão Intergestores Bipartite:

I - assessorar a CIB nas discussões sobre Educação Permanente em Saúde, na elaboração de uma Política Estadual de Educação Permanente em Saúde;

II - estimular a cooperação e a conjugação de esforços e a compatibilização das iniciativas estaduais no campo da educação na saúde, visando à integração das propostas; e

III - contribuir com o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da implementação da Política de Formação e Desenvolvimento no âmbito do SUS e das ações e estratégias relativas à educação na saúde, constantes do Plano Estadual de Saúde.

Art. 11. São atribuições da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no âmbito da Educação Permanente em Saúde:

I - elaborar e pactuar o Plano Estadual de Educação Permanente em Saúde;

II - definir o número e a abrangência das Comissões de Integração Ensino-Serviço, sendo no mínimo uma e no máximo o limite das regiões de saúde estabelecidas para o Estado;

III - pactuar os critérios para a distribuição, a alocação e o fluxo dos recursos financeiros no âmbito estadual;

IV - homologar os Planos Regionais de Educação Permanente em Saúde;

V - acompanhar e avaliar os Termos de Compromisso de Gestão estadual e municipais, no que se refere às responsabilidades de educação na saúde; e

VI - avaliar periodicamente a composição, a dimensão e o trabalho das Comissões de Integração Ensino-Serviço e propor alterações, caso necessário.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão transferidos aos Fundos Estaduais, do Distrito Federal ou de um ou mais Municípios, conforme as pactuações estabelecidas nos órgãos de gestão colegiada.

Art. 12. São atribuições do Conselho Estadual de Saúde, no âmbito da Educação Permanente em Saúde:

I - definir as diretrizes da Política Estadual e do Distrito Federal de Educação Permanente em Saúde;

II - aprovar a Política e o Plano de Educação Permanente em Saúde Estadual e do Distrito Federal, que deverão fazer parte do Plano de Saúde Estadual e do Distrito Federal; e

III - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Educação Permanente em Saúde Estadual e do Distrito Federal.

Art. 13. A formação dos trabalhadores de nível médio no âmbito do SUS deve seguir as diretrizes e orientações constantes desta Portaria.

Parágrafo único. As diretrizes e orientações para os projetos de formação profissional de nível técnico constam do Anexo III.

Art. 14. Anualmente, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, poderá propor indicadores para o acompanhamento da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde dentro do Processo de Pactuação Unificada de Indicadores, que serão integrados aos Indicadores do Pacto pela Saúde após a necessária pactuação tripartite.

Art. 15. O acompanhamento das responsabilidades de educação na saúde será realizado por meio dos Termos de Compromisso de Gestão das respectivas esferas de gestão.

Art. 16. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão à disposição da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), do Ministério da Saúde, e dos órgãos de fiscalização e controle todas as informações relativas à execução das atividades de implementação da Política de Educação Permanente em Saúde.

Art. 17. O financiamento do componente federal para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde dar-se-á por meio do Bloco de Gestão do SUS, instituído pelo Pacto pela Saúde, e comporá o Limite Financeiro Global do Estado, do Distrito Federal e do Município para execução dessas ações.

§ 1º Os critérios para alocação dos recursos financeiros federais encontram-se no Anexo I a esta Portaria.

§ 2º O valor dos recursos financeiros federais referentes à implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde no âmbito estadual e do Distrito Federal, constantes do Limite Financeiro dos Estados e do Distrito Federal, será publicado para viabilizar a pactuação nas CIBs sobre o fluxo do financiamento dentro do Estado.

§ 3º A definição deste repasse no âmbito de cada unidade federada será objeto de pactuação na CIB, encaminhado à Comissão Intergestores Tripartite (CIT) para homologação.

Art. 18. Os recursos financeiros de que trata esta Portaria, relativos ao Limite Financeiro dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, serão transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, de forma regular e automática, aos respectivos Fundos de Saúde.

§ 1º Eventuais alterações no valor do recurso Limite Financeiro dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal devem ser aprovadas nas Comissões Intergestores Bipartite (CIBs) e encaminhadas ao Ministério da Saúde para publicação.

§ 2º As transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais, do Distrito Federal e aos Municipais poderão ser alteradas conforme as situações previstas na Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006.

Art. 19. O financiamento do componente federal da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, consignado no orçamento do ano de 2007, prescindirá das assinaturas dos Termos de Compromisso do Pacto pela Saúde.

§ 1º Para viabilizar o repasse fundo a fundo dos recursos financeiros de 2007, as CIBs deverão enviar o resultado do processo de pactuação sobre a distribuição e alocação dos recursos financeiros da Educação Permanente em Saúde para homologação na CIT.

§ 2º A partir de 2008, os recursos financeiros seguirão a dinâmica estabelecida no regulamento do Pacto pela Saúde e serão repassados apenas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tiverem assinado seus Termos de Compromisso de Gestão.

Art. 20. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde garantirão cooperação e assessoramento técnicos que se fizerem necessários para:

I - organização de um Sistema Nacional de Informação com atualização permanente, com dados referentes à formação técnica/graduação/especialização;

II - elaboração do Plano de Ação Regional para Educação Permanente em Saúde;

III - orientação das ações propostas à luz da Educação Permanente em Saúde e da normatização vigente;

IV - qualificação técnica dos Colegiados de Gestão Regional e das Comissões Intergestores Bipartite para a gestão da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde; e

V - instituição de mecanismos de monitoramento e de avaliação institucional participativa nesta área.

Art. 21. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde serão responsáveis por:

I - planejar a formação e a educação permanente de trabalhadores em saúde necessários ao SUS no seu âmbito de gestão, contando com a colaboração das Comissões de Integração Ensino-Serviço;

II - estimular, acompanhar e regular a utilização dos serviços de saúde em seu âmbito de gestão para atividades curriculares e extracurriculares dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação na saúde; e

III - articular, junto às Instituições de Ensino Técnico e Universitário, mudanças em seus cursos técnicos, de graduação e pós-graduação de acordo com as necessidades do SUS, estimulando uma postura de co-responsabilidade sanitária.

Art. 22. Reativar a Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, com a atribuição de formular políticas nacionais e definir as prioridades nacionais em educação na saúde, a qual será composta por gestores das três esferas de governo, além de atores do controle social, das instituições de ensino e de trabalhadores dos serviços e suas respectivas representações.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## JOSÉ GOMES TEMPORÃO

### ANEXO I

#### CRITÉRIOS PARA A ALOCAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE

A distribuição e a alocação para os Estados e o Distrito Federal dos recursos federais para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde obedecerá aos critérios conforme o quadro que se segue.

O primeiro grupo de critérios trata da adesão às políticas setoriais de saúde que propõem a alteração do desenho tecno-assistencial em saúde. Quanto maior a adesão a esse grupo de políticas, maior será a necessidade de investimento na qualificação e desenvolvimento de profissionais para atuar numa lógica diferenciada. O peso desse grupo de critérios na distribuição dos recursos federais para a Educação Permanente em Saúde equivale a 30% (trinta por cento) do total. Os dados utilizados são da Secretaria de Atenção à Saúde (DAB/SAS e DAPE/SAS) para o ano anterior. Os seguintes critérios compõem este grupo:

C1: Cobertura das Equipes de Saúde da Família (10%);

C2: Cobertura das Equipes de Saúde Bucal (10%); e

C3: Cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial - 1caps/100.000hab. (10%)

O segundo grupo de critérios trata da população total do Estado e do quantitativo de profissionais de saúde que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde. Quanto maior o número de profissionais e maior a população a ser atendida, maior será a necessidade de recursos para financiar as ações de formação e desenvolvimento desses profissionais. O peso desse grupo de critérios na distribuição dos recursos federais para a Educação Permanente em Saúde equivale a 30% (trinta por cento) do total. As bases de dados são do IBGE - população estimada para o ano anterior e pesquisa médicosanitária de 2005, ou sua versão mais atual. Os seguintes critérios compõem este grupo:

C4: Número de profissionais de saúde que presta serviço para o SUS (20%); e

C5: População total do Estado (10%).

O terceiro e o último conjunto de critérios buscam dar conta das iniquidades regionais. Os critérios utilizados nesse grupo são: o IDH-M e o inverso da concentração de instituições de ensino com cursos de saúde. Quanto menor o IDH-M, maiores as barreiras sociais a serem enfrentadas para o atendimento à saúde da população e para a formação e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde. Por outro lado, quanto menor a concentração de instituições de ensino na área da saúde, maior a dificuldade e maior o custo para a formação e desenvolvimento dos profissionais de saúde. Nesse sentido, maior recurso será destinado aos locais com menor disponibilidade de recursos para o enfrentamento do contexto local. O financiamento maior dessas áreas visa ainda desenvolver a capacidade pedagógica local. O peso desse grupo de critérios na distribuição dos recursos federais para a Educação Permanente em Saúde equivale a 40% (quarenta por cento) do total. As bases de dados utilizadas foram o IDH-M 2000 - PNUD e as informações do MEC/INEP e do MS/RETSUS em relação à concentração de instituições de ensino. Os seguintes critérios compõem este grupo:

C6: IDH-M 2000 (20%); e

C7: Inverso da Concentração de Instituições de Ensino (Instituições de Ensino Superior com Curso de Saúde [MEC/INEP] e Escolas Técnicas do SUS [MS/RETSUS] - (20%).

Quadro de Distribuição dos Pesos Relativos dos Critérios para a Alocação de Recursos Financeiros do Governo Federal para os Estados e o Distrito Federal para a Política de Educação Permanente em Saúde.

Impacto	Indicador Mensurável	Critério	Peso Relativo	Parcela do Teto Financeiro
<b>Propostas de Gestão do SUS</b>	Cobertura de Equipes de Saúde da Família	C1	10	30%
	Cobertura de Equipes de Saúde Bucal	C2	10	
	Cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial	C3	10	
<b>Público Alvo e População</b>	Nº de Profissionais de Saúde (atuam no serviço público)	C4	20	30%
	População Total do Estado	C5	10	
<b>Iniquidades Regionais</b>	IDH-M (por faixa)	C6	20	40%
	Inverso da Capacidade Docente Universitária e Técnica Instalada	C7	20	
<b>Fórmula para cálculo do Coeficiente Estadual: CE =</b>			100	100%
<b>[10.(C1 + C2 + C3) + 20.C4 + 10.C5 + 20.(C6 + C7)]/100</b>				

O Colegiado de Gestão Regional deve observar e incentivar a criação de mecanismos legais que assegurem a gestão dos recursos financeiros alocados para uma região de saúde e que permitam remanejamento de recursos financeiros em consonância com a necessidade do respectivo nível de gestão do SUS e com as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde.

#### TABELAS

#### ANEXO II

#### DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO ENSINO- SERVIÇO

O Ministério da Saúde (MS), por meio do Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES), da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), elaborou estas orientações e diretrizes para assegurar Educação Permanente dos trabalhadores para o Sistema Único de Saúde.

1. Do conceito de Educação Permanente em Saúde e sua relação com o trabalho e com as práticas de formação e desenvolvimento profissional.

A definição de uma política de formação e desenvolvimento para o Sistema Único de Saúde, seja no âmbito nacional, seja no estadual, seja no regional e seja mesmo no municipal, deve considerar o conceito de Educação Permanente em Saúde e articular as necessidades dos serviços de saúde, as possibilidades de desenvolvimento dos profissionais, a capacidade resolutive dos serviços de saúde e a gestão social sobre as políticas públicas de saúde.

A Educação Permanente é aprendizagem no trabalho, onde o aprender e o ensinar se incorporam ao cotidiano das organizações e ao trabalho. A educação permanente baseia-se na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas profissionais.

A educação permanente pode ser entendida como aprendizagem-trabalho, ou seja, ela acontece no cotidiano das pessoas e das organizações.

Ela é feita a partir dos problemas enfrentados na realidade e leva em consideração os conhecimentos e as experiências que as pessoas já têm. Propõe que os processos de educação dos trabalhadores da saúde se façam a partir da problematização do processo de trabalho, e considera que as necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores sejam pautadas pelas necessidades de saúde das pessoas e populações. Os processos de educação permanente em saúde têm como objetivos a transformação das práticas profissionais e da própria organização do trabalho.

A proposta é de ruptura com a lógica da compra e pagamento de produtos e procedimentos educacionais orientados pela oferta desses serviços; e ressalta as demandas por mudanças e melhoria institucional baseadas na análise dos processos de trabalho, em seus problemas e desafios.

A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde explicita a relação da proposta com os princípios e diretrizes do SUS, da Atenção Integral à Saúde e a construção da Cadeia do Cuidado Progressivo à Saúde. Uma cadeia de cuidados progressivos à saúde supõe a ruptura com o conceito de sistema verticalizado para trabalhar com a idéia de rede, de um conjunto articulado de serviços básicos, ambulatoriais de especialidades e hospitais gerais e especializados em que todas as ações e serviços de saúde sejam prestados, reconhecendo-se contextos e histórias de vida e assegurando adequado acolhimento e responsabilização pelos problemas de saúde das pessoas e das populações.

As Comissões de Integração Ensino-Serviço devem funcionar como instâncias interinstitucionais e regionais para a co-gestão dessa política, orientadas pelo plano de ação regional para a área da educação na saúde, com a elaboração de projetos de mudança na formação (educação técnica, graduação, pós-graduação) e no desenvolvimento dos trabalhadores para a (e na) reorganização dos serviços de saúde.

2. Relação do Colegiado de Gestão Regional com as Comissões de Integração Ensino-Serviço para o SUS O Colegiado de Gestão Regional deverá coordenar a estruturação/reestruturação das Comissões de Integração Ensino-Serviço.

O Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde (PAREPS) servirá de norteador para as atividades das Comissões de Integração Ensino-Serviço na construção e implementação de ações e intervenções na área de educação na saúde em resposta às necessidades do serviço.

As Comissões de Integração Ensino-Serviço apoiarão os gestores do Colegiado de Gestão Regional na discussão sobre Educação Permanente em Saúde, contribuindo para o desenvolvimento da educação em serviço como um recurso estratégico para a gestão do trabalho e da educação na saúde. Nessa perspectiva, essas comissões assumirão o papel de indutor de mudanças, promoverão o trabalho articulado entre as várias esferas de gestão e as instituições formadoras, a fim de superar a tradição de se organizar um menu de capacitações/treinamentos pontuais.

O Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde será elaborado coletivamente pelo Colegiado de Gestão Regional com apoio das Comissões de Integração Ensino-Serviço a partir de um processo de planejamento das ações de educação na saúde.

O Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde, elaborado de acordo com o Plano Regional de Saúde e coerente com a Portaria GM/MS nº. 3.332, de 28 de dezembro de 2006, que aprova orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS, deverá conter:

- caracterização da região de saúde - definição dos municípios constituintes, dos fluxos e equipamentos de atenção à saúde na região; os principais indicadores e metas estratégicas de investimento e implementação de serviços de saúde;
- identificação do(s) problema(s) de saúde - identificar os principais problemas enfrentados pela gestão e pelos serviços daquela região, assim como seus descritores;
- caracterização da necessidade de formação em saúde
- identificar a necessidade de determinadas categorias profissionais e de desenvolvimento dos profissionais dos serviços a partir do perfil epidemiológico da população e dos processos de organização do cuidado em saúde de uma dada região;
- atores envolvidos - identificar os atores envolvidos no processo a partir da discussão política, da elaboração até a execução da proposta apresentada;
- relação entre os problemas e as necessidades de educação permanente em saúde - identificar as necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde; definir e justificar a prioridade de um problema ou um conjunto de problemas, em relação aos demais, na busca de soluções originais e criativas, guardando as especificidades regionais; descrever ações a curto, médio e longo prazos, para o enfrentamento das necessidades identificadas; formular propostas indicando metodologias de execução e correlacioná-las entre si;
- produtos e resultados esperados - estabelecer metas e indicadores de processos e resultados para o acompanhamento e avaliação a curto, médio e longo prazos;
- processo de avaliação do plano - identificar a metodologia da avaliação a ser utilizada, bem como os atores, os recursos e um cronograma para a sua execução; e
- recursos envolvidos para a execução do plano - analisar a viabilidade do plano a partir dos recursos disponíveis. Considerar os recursos financeiros alocados pelas três esferas de governo e os recursos materiais, de infra-estrutura, de tempo, entre outros.

O Colegiado de Gestão Regional encaminhará o Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde (PAREPS) às



Comissões de Integração Ensino-Serviço, que trabalharão na construção de projetos e estratégias de intervenção no campo da formação e desenvolvimento dos trabalhadores a serem apresentadas ao Colegiado de Gestão Regional.

O Colegiado de Gestão Regional, então, deverá validar e acompanhar a execução dos projetos apresentados pelas Comissões de Integração Ensino-Serviço. Essa validação deverá considerar:

- a coerência entre as ações e estratégias propostas e o PAREPS;
- o consenso em relação à análise de contexto da região e dos problemas dos processos de trabalho e dos serviços de saúde daquela região;
- um dimensionamento adequado entre objetivos e metas e as ações propostas;
- a pactuação do Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde no colegiado, devidamente vinculado a um Plano Regional de Saúde contemplando a solução dos diversos problemas de saúde e a melhoria do sistema de saúde regional;
- os princípios do SUS; e
- a legislação vigente.

Em caso de não aprovação pelo Colegiado, os projetos e estratégias de intervenção deverão ser devolvidos às Comissões de Integração Ensino-Serviço para adequação.

A constituição de cada Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço deverá se dar num movimento inclusivo de todas as representações institucionais acima elencadas, articulado e coordenado pelo Colegiado de Gestão Regional, observando as diretrizes operacionais aqui descritas e o Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde.

O Colegiado de Gestão Regional poderá pactuar e definir pela integração de outras instituições à Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço.

As instituições deverão garantir aos seus representantes a participação efetiva e comprometida com a produção coletiva, com a gestão colegiada e democrática da Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço e com a construção de arranjos interinstitucionais para a execução das ações propostas. O que se pretende é desenvolver e aumentar a capacidade pedagógica regional para a intervenção na área da saúde, através da disseminação e utilização do conceito de Educação Permanente em Saúde como orientador das práticas de educação na saúde, visando à melhoria da qualidade dos serviços de saúde.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço deverá ter condução e coordenação colegiada, deverá reunir-se regularmente e trabalhar para a execução e acompanhamento do PAREPS.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço deverá acompanhar, monitorar e avaliar os projetos implementados e fornecer informações aos gestores do Colegiado de Gestão Regional para que estes possam orientar suas decisões em relação ao PAREPS.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço para o SUS deverá apresentar os projetos elaborados a partir do Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde, para que os projetos sejam avaliados e aprovados no CGR.

A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço para o SUS deverá constituir um projeto de atividades, designando a sua necessidade de alocação orçamentária e sua relação com o Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde.

Os projetos apresentados pelas Comissões de Integração Ensino-Serviço devem conter:

- nome de ação educativa;
- justificativa da ação. Análise de contexto da situação atual e dos problemas enfrentados pelos serviços e a proposição de estratégias para o enfrentamento dessa situação;
- objetivo da ação;
- público-alvo (identificação das instituições, das áreas de atenção e da vinculação ao SUS dos atores envolvidos);
- metodologia utilizada;
- duração e cronograma de execução;
- plano de metas/indicadores
- resultados esperados;

- titulação a ser conferida (se for o caso);
- planilha de custos e cronograma de execução financeira;
- dados da instituição executora (as CIBs deverão listar dados mínimos);
- dados da instituição beneficiária (as CIBs deverão listar dados mínimos); e
- responsável pela coordenação do projeto com os respectivos contatos.

### ANEXO III

#### DIRETRIZES E ORIENTAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DOS TRABALHADORES DE NÍVEL TÉCNICO NO ÂMBITO DO SUS

A formação dos trabalhadores de nível técnico é um componente decisivo para a efetivação da política nacional de saúde, capaz de fortalecer e aumentar a qualidade de resposta do setor da saúde às demandas da população, tendo em vista o papel dos trabalhadores de nível técnico no desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

As ações para a formação e desenvolvimento dos trabalhadores de nível técnico da área da saúde devem ser produto de cooperação técnica, articulação e diálogo entre as três esferas de governo, as instituições de ensino, os serviços de saúde e o controle social.

As instituições executoras dos processos de formação dos profissionais de nível técnico no âmbito do SUS deverão ser preferencialmente as Escolas Técnicas do SUS/Centros Formadores, Escolas de Saúde Pública (vinculadas à gestão estadual ou municipal) e Escolas de Formação Técnica Públicas. Outras instituições formadoras poderão ser contempladas, desde que legalmente reconhecidas e habilitadas para a formação de nível técnico. A execução da formação técnica também poderá ser desenvolvida por equipes do Estado/Município em parceria com as Escolas Técnicas. Em todos esses casos as Escolas Técnicas do SUS deverão acompanhar e avaliar a execução da formação pelas instituições executoras.

Os projetos de formação profissional de nível técnico deverão atender a todas as condições estipuladas nesta Portaria e ao plano de curso (elaborado com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Técnico na área de Saúde) e devem contemplar:

- justificativa;
  - objetivo;
  - requisito de acesso;
  - perfil profissional de conclusão;
  - organização curricular ou matriz curricular para a formação, informando a carga horária total do curso, a discriminação da distribuição da carga horária entre os módulos, as unidades temáticas e/ou disciplinas e identificação das modalidades (dispersão ou concentração);
  - metodologia pedagógica para formação em serviço e estratégias para acompanhamento das turmas descentralizadas;
  - avaliação da aprendizagem: critérios, detalhamento metodológico e instrumentos;
- Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, com descrição do processo;
- instalações e equipamentos (descrição dos recursos físicos, materiais e equipamentos necessários à execução do curso, tanto para os momentos de trabalho teórico-prático/concentração quanto para os momentos de prática supervisionada/dispersão);
  - pessoal docente e técnico, com descrição da qualificação profissional necessária e forma de seleção;
  - aprovação do curso no Conselho Estadual de Educação;
  - certificação: informação de que será expedido pela escola responsável Atestado de Conclusão do curso;
  - relação nominal e caracterização da equipe técnica responsável pela coordenação do projeto, constituída, no mínimo, por um coordenador-geral e um coordenador pedagógico.

Os projetos ainda deverão abranger um Plano de Execução do Curso, um Plano de Formação e uma Planilha de Custos. O Plano de Execução explicita a forma de organização e operacionalização das atividades educativas previstas, apresentando as seguintes informações:

- Municípios abrangidos pelo Projeto;

- número de trabalhadores contemplados pelo Projeto, por Município;
- número total de turmas previstas e número de alunos por turma (informar os critérios utilizados para a definição dos números e distribuição de vagas);
- relação nominal dos trabalhadores abrangidos pelo Projeto, organizada em turmas, por Município após a matrícula;
- localização das atividades educativas, por turma, nos momentos de concentração e dispersão (informar critérios utilizados);
- definição e descrição detalhada do material didático pedagógico que será fornecido ao aluno trabalhador;
- planejamento das atividades de acompanhamento das turmas e cronograma de supervisão, com detalhamento das estratégias e metodologias de acompanhamento bem como da modalidade de registro;e
- prazo e cronograma de execução detalhado do curso, por turma.

O Plano de Formação Pedagógica para Docentes, por sua vez, deverá apresentar carga horária mínima de 88h, sendo o módulo inicial, de no mínimo 40h, realizado antes do início do curso e deverá apresentar:

- temas abordados;
- estratégias e metodologias utilizadas; e
- estratégias de avaliação.

Por fim, a planilha de custos deverá apresentar o valor financeiro total do Projeto, detalhando os itens das despesas necessárias à execução do curso, com memória de cálculo e proposta de cronograma de desembolso.

---

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**

---

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.127, DE 04 DE AGOSTO DE 2015

Institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE**, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria Interministerial nº 10/MEC/MS, de 20 de agosto de 2014, que institui a Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde e o Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde;

Considerando a Portaria Interministerial nº 285/MS/MEC, de 24 de março de 2015, que redefine o Programa de Certificação de Hospitais de Ensino (HE);

Considerando a Resolução nº 3/CNE/CES, de 20 de junho de 2014, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de se instituir as diretrizes voltadas à celebração dos compromissos das instituições de ensino, programas de residência em saúde e gestões municipais e estaduais de saúde para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem e formação no âmbito do SUS, especialmente nos serviços previstos por meio da Política Nacional de Atenção Básica em vigência, resolvem:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E CONTEÚDO**

Art. 2º O COAPES tem como objetivos:

I – garantir o acesso a todos os estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência em saúde; e

II – estabelecer atribuições das partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço-comunidade.

Art. 3º O COAPES observará aos seguintes princípios:

I – formação de profissionais de saúde em consonância aos princípios e diretrizes do SUS e tendo como eixo a abordagem integral do processo de saúde-doença;

II – respeito à diversidade humana, à autonomia dos cidadãos e à atuação baseada em princípios éticos, destacando-se o compromisso com a segurança do paciente, tanto em intervenções diretas quanto em riscos indiretos advindos da inserção dos estudantes no cenário de prática;

III – compromisso das instituições de ensino e gestões municipais, estaduais e federal do SUS com o desenvolvimento de atividades educacionais e de atenção à saúde integral;

IV – singularidade das instituições de ensino envolvidas no processo de pactuação e contratualização das ações de integração ensino e serviço, especialmente as especificidades relativas à natureza jurídica das instituições de ensino;

V – compromisso das instituições de ensino com o desenvolvimento de atividades que articulem o ensino, a pesquisa e a extensão com a prestação de serviços de saúde, com base nas necessidades sociais em saúde e na capacidade de promover o desenvolvimento regional no enfrentamento de problemas de saúde da região;

VI – compromisso das instituições de ensino, Estados e Municípios com as condições de biossegurança dos estudantes nos serviços da rede;

VII – integração das ações de formação aos processos de Educação Permanente da rede de saúde;

VIII – planejamento e avaliação dos processos formativos, compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviços de saúde, garantida a autonomia progressiva do estudante no desenvolvimento de competências em serviço e de integração do processo de trabalho da equipe em saúde; e

IX – participação ativa da comunidade e/ou das instâncias do controle social em saúde.

Art. 4º O COAPES conterá, obrigatoriamente:

I – definição dos serviços de saúde que serão campo de atuação das instituições de ensino, para o desenvolvimento da prática de formação, dentro do território;

II – definição das atribuições dos serviços de saúde e das instituições formadoras, em relação à gestão, assistência, ensino, educação permanente, pesquisa e extensão;

III – definição do processo de designação dos preceptores da rede de serviços de saúde e sua relação com a instituição responsável pelo curso de graduação em saúde ou pelo Programa de Residência em Saúde; e

IV – previsão da elaboração de planos de atividades de integração ensino-serviço-comunidade para cada serviço de saúde, contendo:

a) as diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade/serviço de saúde específico;

b) as atribuições dos profissionais dos serviços e dos docentes da(s) instituições de ensino;

c) a relação quantitativa estudante/docente, estudante/preceptoria de forma a atender às necessidades do ensino e da assistência de qualidade; e

d) a proposta de avaliação da integração ensino-serviço-comunidade com definição de metas e indicadores.

Parágrafo Único: O COAPES será elaborado a partir do modelo de Termo de Contrato Organizativo de ação Pública Ensino-Saúde constante do Anexo, cujo conteúdo poderá ser acrescido, observado o disposto no "caput".

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORGANIZATIVAS

Art. 5º O processo de contratualização envolverá todas as instituições de ensino interessadas e todos os gestores municipais, estaduais e federal responsáveis pela rede utilizada como campo de prática no território objeto do contrato.

§ 1º O processo de contratualização será coordenado por 1 (um) dos gestores municipais de saúde do território objeto do contrato.

§ 2º Cada Município poderá ser coordenador de 1 (um) único COAPES, não impedindo que seja parte contratante de outros contratos que demandem o seu território enquanto cenário de prática.

§ 3º O gestor municipal de saúde responsável pela coordenação informará à Comissão Executiva dos COAPES acerca do início do processo de contratualização.

§ 4º Os municípios com mais de uma Instituição de ensino e/ou programa de residência em seu território deverão celebrar um COAPES envolvendo todas as instituições de ensino e/ou programas de residência visando garantir durante todo o processo transparência e o cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 3º desta portaria.

§ 5º Poderão ser incorporados ao COAPES termos aditivos específicos de pactuação entre os gestores do SUS e cada Instituição de Ensino e/ou programa de residência.

Art. 6º A Comissão Executiva dos COAPES poderá ser acionada para intermediar conflitos que porventura surjam entre as partes contratantes, inclusive em relação ao início do processo de contratualização, observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º A Comissão Executiva dos COAPES poderá designar equipe de apoio, para acompanhar o processo de contratualização.

Art. 8º As Comissões Integestores Bipartite (CIB) e as Comissões Integestores Regionais (CIR) definirão os próprios fluxos e procedimentos para o processo de contratualização.

Parágrafo único. Os COAPES elaborados serão enviados à Comissão Integestores Tripartite (CIT).

### CAPÍTULO IV DO COMITÊ GESTOR LOCAL DO COAPES

Art. 9º Após a celebração do COAPES, será constituído o Comitê Gestor Local do COAPES, no âmbito do território objeto do contrato, que possuirá as seguintes atribuições:

I – acompanhar a execução do COAPES; e

II – acompanhar e avaliar a integração ensino-serviço-comunidade.

§ 1º O Comitê Gestor Local do COAPES será composto por representantes dos segmentos envolvidos, tais como professores, estudantes, gestores, profissionais de saúde e membros do controle social em saúde, preferencialmente do segmento dos usuários.

§ 2º As Comissões de Integração Ensino-Serviço (CIES) de referência do território poderão ser os espaços de discussão eleitos para o processo de acompanhamento.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação:

I – aperfeiçoar o sistema atual de avaliação da educação superior em relação aos cursos de graduação na área da saúde e programas de residência em saúde, priorizando a dimensão da avaliação voltada à formação para o SUS, especialmente as atividades de integração ensino-serviço-comunidade, em consonância com as recomendações da Comissão Executiva dos COAPES;

II – promover iniciativas de apoio à formação docente e a constituição dos Núcleos de Formação e Desenvolvimento Docente no âmbito das instituições de ensino, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) de graduação na área da saúde;

III – garantir a interlocução junto aos movimentos organizados de estudantes e docentes nível nacional e regional, com vistas ao desenvolvimento da integração ensino-serviço-comunidade;

IV – desenvolver estratégias de apoio técnico junto aos Estados, Municípios e instituições de ensino no processo de desenvolvimento do COAPES;

V – induzir e apoiar as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) nos processos de integração ensino-serviço-comunidade;

VI – realizar medidas de articulação junto ao sistema federal de educação para implementação das DCN dos cursos de graduação na área da saúde;

VII – articular junto aos sistemas estaduais e municipais de educação, para garantir a adesão dos cursos de graduação na área da saúde às DCN, através de espaços como o fórum dos conselhos estaduais de educação;

VIII – apoiar ações de integração entre os cursos de graduação em saúde e os programas de residência em saúde;

IX – definir, em conjunto com o Ministério da Saúde, diretrizes de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES; e

X – reconhecer o papel e a importância do controle social na saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde, no processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço comunidade, incluindo-os nas iniciativas de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES.

Art. 11. Compete ao Ministério da Saúde:

I – priorizar os incentivos previstos nas políticas e programas federais para os Estados e Municípios que aderirem ao COAPES e que estejam envolvidos nas ações de integração entre ensino, serviço e comunidade;

II – promover a formação de preceptores no serviço de saúde, apoiando ações de valorização profissional, em parceria com a gestão municipal/estadual de saúde e as instituições de ensino;

III – apoiar gestões municipais e estaduais na institucionalização da preceptoria como parte das atribuições dos profissionais de saúde e valorização desta atividade por meio de medidas como gestão de carga horária, incentivos para qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades;

IV – garantir a interlocução junto aos movimentos organizados de estudantes e docentes a nível nacional e regional, com vistas ao desenvolvimento da integração entre ensino, serviço e comunidade;

V – desenvolver estratégias de apoio técnico junto aos Estados, Municípios e instituições de ensino no processo de pactuação e desenvolvimento do COAPES;

VI – induzir e apoiar Estados e Municípios para a gestão das atividades de integração entre ensino e serviço no âmbito do COAPES;

VII – fomentar a realização de educação permanente e a integração destas com as atividades de formação da graduação e das residências em saúde;

VIII – promover estratégias de desenvolvimento da rede de saúde enquanto espaço de ensino aprendizagem;

IX – definir, em conjunto com o Ministério da Educação, diretrizes de pactuação, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES, com a participação dos Conselhos de Saúde em todas as suas instâncias;

X – apoiar ações de integração entre os cursos de saúde e os programas de residência em saúde;

XI – apoiar ações educacionais voltadas ao aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais dos serviços a serem ofertadas pelas instituições de ensino mediante elaboração de planos de capacitação e educação permanente; e

XII – participar dos processos de fortalecimento e aperfeiçoamento do sistema de avaliação da educação superior em relação aos cursos de graduação na área da saúde e programas de residência em saúde, priorizando a dimensão da avaliação voltada à formação para o SUS, especialmente as atividades de integração ensino-serviço-comunidade, em consonância com as recomendações da Comissão Executiva dos COAPES.

Art. 12. Compete às instituições de ensino e aos programas de residência em saúde:

I – participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;

II – contribuir de forma corresponsável com a gestão dos serviços de saúde, definindo conjuntamente metas e ações para melhoria dos indicadores de saúde loco-regionais e da atenção prestada, para atender as necessidades da população;

III – promover atividades de ensino, extensão e pesquisa nos serviços e comunidades de modo integrado, articulando os fundamentos teóricos e éticos às situações práticas nas perspectivas interprofissional, interdisciplinar e intersetorial, com íntima ligação entre as necessidades e demandas de saúde nos territórios;

IV – garantir a participação dos profissionais de saúde no planejamento e avaliação das atividades que serão desenvolvidas em parceria com os serviços de saúde;

V – supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelos estudantes, nas redes de atenção à saúde, definindo professor (es) ou preceptor (es) da instituição de ensino e/ou programa de residência para supervisão, sendo que a periodicidade deve ser estabelecida conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, observadas as legislações específicas;

VI – acordar, junto à gestão municipal, estadual, federal e do Distrito Federal, medidas que mantenham a promoção da atenção contínua, coordenada, compartilhada e integral, respeitando-se a relação estudante-usuário de serviço de saúde/docente/preceptor, de modo a evitar a descontinuidade do atendimento, a superlotação do serviço e prejuízos à atenção à saúde ao usuário do SUS;

VII – garantir a identificação do preceptor no serviço (professor ou profissional de saúde), sendo que, no caso dos estudantes de graduação, quando a atividade implicar em assistência ao paciente (realização de procedimentos, consultas, orientações), o preceptor será responsável pelo atendimento prestado;



VIII – promover a realização de ações, com foco na melhoria da saúde das pessoas, a partir de diretrizes e de normas técnicas para a realização de processos e procedimentos com vistas à qualidade da assistência e segurança do usuário do SUS, fundamentado em princípios éticos;

IX – contribuir de maneira corresponsável com os profissionais dos serviços, gestores, estudantes e usuários para a formulação e desenvolvimento das ações de formação e qualificação dos trabalhadores para o SUS, a partir do compromisso com a responsabilidade sanitária do território;

X – oferecer aos profissionais da rede de serviços oportunidades de formação e desenvolvimento que contribuam com a qualificação da assistência, da gestão, do ensino e do controle social na saúde, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

XI – desenvolver sistematicamente qualificação e avaliação do docente e preceptor, de forma compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviços;

XII – fomentar ações de valorização e formação voltada para os preceptores, tais como inclusão em pesquisas (como pesquisadores), certificação da atividade de preceptoria, apoio à participação em atividades como cursos, congressos, dentre outros, que deverão estar explicitados no COAPES;

XIII – contribuir para a formulação e desenvolvimento de políticas de ciência, tecnologia e inovação com base nas necessidades loco-regionais;

XIV – garantir o fornecimento de instrumentos de identificação do seu estudante combinado no plano de atividades de cada serviço e de acordo com as atividades a serem desenvolvidas;

XV – contribuir com a rede de serviços do SUS através das seguintes modalidades de contrapartida:

a) oferta de processos formativos para os trabalhadores e gestores da rede;

b) oferta de residência em saúde; e

c) desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias, a serem estipulados nos Planos de Atividade de Integração Ensino Serviço;

XVI – estabelecer mecanismos de apoio e assistência estudantil quando o campo de prática for fora do Município sede da instituição de ensino, quando de difícil acesso, de acordo com as especificidades locais; e

XVII – incentivar processos colegiados de acompanhamento educacional para curso de graduação ou Programa de Residência em Saúde, com o intuito de acompanhar o desenvolvimento da dimensão pedagógica das atividades de integração ensino-saúde, compostas por representantes do corpo docente, da(s) Comissão(ões) de Residência em Saúde, dos estudantes, dos preceptores dos serviços, dos gestores da saúde, dos órgãos de controle social em saúde ou da comunidade local.

Parágrafo único. No caso das instituições privadas, acrescentam-se às contrapartidas de que trata o inciso XV a possibilidade de investimento na aquisição de equipamentos, material permanente e outros bens.

Art. 13. Compete à gestão em saúde estadual e municipal:

I – mobilizar o conjunto das instituições de ensino e Municípios como campo de prática no seu território para discussão e organização da integração entre ensino, serviço e comunidade, com vistas à celebração de 1 (um) único COAPES;

II – participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;

III – definir critérios equânimes relativos à inserção das instituições de ensino nos cenários de prática nos quais serão desenvolvidas as atividades acadêmicas, com base nas DCN e nos parâmetros do Ministério da Educação, priorizando as instituições de ensino públicas, conforme preceitos do SUS;

IV – definir de forma articulada com as instituições de ensino os critérios para seleção de profissionais dos serviços de saúde para desenvolvimento das atividades de supervisão/tutoria/preceptoria;

V – estimular a atividade de preceptoria mediante sua inclusão nas políticas referentes à qualificação e valorização dos profissionais de saúde por meio de medidas como gestão de carga horária,

incentivos de qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades, considerando como indissociável a relação entre ensino e serviço;

VI – promover a reflexão sobre a prática e a troca de saberes entre os profissionais de saúde na identificação e discussão de seus problemas vivenciados no processo de trabalho, para aprimorar a qualidade da atenção;

VII – desenvolver sistemática de qualificação e a avaliação do docente e preceptor, compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviço;

VIII – disponibilizar as instalações e equipamentos nas Redes de Atenção à Saúde para o desenvolvimento das atividades acadêmicas teóricas e práticas dos cursos de graduação e de programas de residência em saúde; e

IX – reconhecer as atribuições do controle social em saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde no processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade, quando do desenvolvimento de iniciativas de contratualização, seu monitoramento e avaliação da execução dos contratos.

Art. 14. Compete ao controle social em saúde:

I – participar do processo de fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade, quando do desenvolvimento de iniciativas de contratualização, monitoramento e avaliação da execução dos COAPES, em todas as suas etapas e em todos os níveis de execução;

II – apresentar as demandas dos usuários e dos profissionais de saúde que atuam no SUS, que atendam às necessidades sociais em saúde e o desenvolvimento regional/local quando da pactuação do COAPES pela gestão e pela instituição de ensino superior;

III – monitorar as condições de estruturação e reestruturação da rede de serviços para atender as demandas relativas à presença de estudantes e docentes, atentando-se para as condições de acessibilidade e práticas institucionais (instituições de ensino e serviços de saúde) que sejam promotoras de inclusão social;

IV – monitorar a transparência pública da contrapartida institucional das instituições de ensino nos campos de prática dos estudantes;

V – desenvolver ações de educação permanente para o exercício do controle social em saúde que envolvam a participação de estudantes, docentes das instituições de ensino e preceptores dos serviços de saúde; e

VI – fomentar ações de reconhecimento da educação permanente integrada ao processo de trabalho dos serviços que recebem estudantes e docentes das instituições de ensino.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A celebração e implementação dos COAPES serão avaliadas por meio de indicadores e metas, obrigatórios e facultativos, a serem definidos pela Comissão Executiva do COAPES.

§ 1º Os Comitês Gestores Locais do COAPES poderão desenvolver indicadores específicos de monitoramento.

§ 2º A definição de indicadores implica em definição de metas para acompanhamento e monitoramento das ações.

§ 3º Os indicadores e metas deverão ser informados em sistema de informação a ser disponibilizado pelos Ministérios da Educação e da Saúde conforme regulamentação ulterior.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

ARTHUR CHIORO  
Ministro de Estado da Saúde

## ANEXO I

TERMO DE CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE

**TERMO DE CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE (COAPES) QUE ENTRE SI CELEBRAM A(S) INSTITUIÇÃO (ÇÕES) DE ENSINO(S) \_\_\_\_\_, A(S) SECRETARIA(S) MUNICIPAL(IS) DE SAÚDE DE \_\_\_\_\_, A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE \_\_\_\_\_, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

Com base na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981 e dá outras providências, e nas demais normas legais vigentes aplicáveis à espécie, a \_\_\_\_\_, instituição de ensino responsável pela oferta de cursos da área de saúde e/ou dos Programas de Residência em Saúde no Estado do (a) \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, Estado do \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo seu \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_ (profissão) \_\_\_\_\_ (estado civil), RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ (cidade e estado); a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE \_\_\_\_\_**, neste ato representada pelo seu Secretário \_\_\_\_\_ de Saúde \_\_\_\_\_ (nome), brasileiro, \_\_\_\_\_ profissão, \_\_\_\_\_ (estado civil), RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ (cidade e estado) e a **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE \_\_\_\_\_**, gestor local do SUS, CNPJ nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, Estado do \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo seu Secretário \_\_\_\_\_ de Saúde \_\_\_\_\_ (nome), brasileiro, \_\_\_\_\_ profissão, \_\_\_\_\_ (estado civil), RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ (cidade e estado), **RESOLVEM** celebrar o presente instrumento de **CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE**, no qual estabelecem cláusulas, condições e obrigações de cada signatário.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo de **Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde** tem por objeto viabilizar a reordenação da oferta de cursos de graduação na área da saúde e de vagas de Residências em Saúde, nos municípios de \_\_\_\_\_, do estado de \_\_\_\_\_, com garantia de estrutura de serviços de saúde em condições de oferecer campo de prática, mediante a integração ensino-serviço nas Redes de Atenção à Saúde.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES MUTUAS

Constituem responsabilidades das Instituições de Ensino, Programas de Residência(s) em Saúde e das Secretaria(s) de Saúde municipal (is) e da estadual:

- I. Comprometer-se com a formação dos profissionais de saúde em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e tendo como eixo à abordagem integral do processo de saúde-doença;
- II. Comprometer-se com o respeito a diversidade humana, a autonomia dos cidadãos e a atuação baseada em princípios éticos, destacando-se o compromisso com a segurança do paciente tanto em intervenções diretas quanto em riscos indiretos advindos da inserção dos estudantes no cenário de prática.
- III. Comprometer-se com as condições de biossegurança dos estudantes nos serviços da rede;
- IV. Comprometer-se com a integração das ações de formação aos processos de Educação Permanente da rede de saúde;
- V. Elaborar anualmente os Planos de Atividades de Integração Ensino Saúde, nos quais deverá constar:
  - a. as diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade/serviço de saúde específico;
  - b. as atribuições dos profissionais dos serviços e dos docentes da(s) Instituição(ões) de Ensino;
  - c. a relação quantitativa estudante/docente, estudante/preceptorial de forma a atender às necessidades do ensino e da assistência de qualidade;
  - d. proposta de avaliação da integração ensino-serviço-comunidade com definição de metas e indicadores.

- VI. Participar e manter representação no Comitê Gestor Local do COAPES;
- VII. Reconhecer o papel do controle social em saúde, representado pelas instâncias dos Conselhos de Saúde no processo de fortalecimento da integração ensino-serviço-comunidade, seu monitoramento e avaliação da execução dos contratos.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO OU PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE**

Constituem responsabilidades das Instituições de Ensino ou Programas de Residência em Saúde:

- I. Contribuir de forma corresponsável com a gestão dos serviços de saúde, visando qualificar a atenção prestada, incluindo apoio a elaboração de ações em saúde a fim de melhorar indicadores de saúde loco-regionais;
- II. Promover atividades de ensino, extensão e pesquisa nos serviços e territórios nos quais atua, articulando os fundamentos teóricos e éticos às situações práticas nas perspectivas interprofissional, interdisciplinar e intersetorial, com íntima ligação entre as necessidades de saúde;
- III. Supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelos estudantes, nas redes de atenção à saúde, definindo professor (es) da instituição de ensino e/ou preceptores dos programas de residência responsáveis para cada cenário de prática. A periodicidade será estabelecida no Plano de Atividades de Integração Ensino-Saúde-Comunidade, anexo a este contrato, e deve ser estabelecida conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, observadas as legislações específicas;
- IV. Garantir a promoção da atenção contínua, coordenada, compartilhada e integral, de modo a evitar a descontinuidade do atendimento, a superlotação do serviço e prejuízos da atenção à saúde ao usuário do SUS;
- V. Promover a realização de ações, focado na melhoria da saúde das pessoas, a partir de diretrizes e de normas técnicas para a realização de processos e procedimentos com vistas a qualidade e segurança do usuário do SUS fundamentado em princípios éticos;
- VI. Oferecer aos profissionais da rede de serviços oportunidades de formação e desenvolvimento que contribuam com a qualificação da assistência, da gestão, do ensino e do controle social, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;
- VII. Fomentar ações de valorização e formação voltada para profissionais da rede, tais como: inclusão em pesquisas (como pesquisadores), certificação da atividade de preceptoria, dentre outros, que deverão estar explicitados no plano presente instrumento de contrato;
- VIII. Contribuir para a formulação e desenvolvimento de políticas de ciência, tecnologia e inovação, com base nas necessidades loco regionais;
- IX. Garantir o fornecimento de instrumentos de identificação do seu estudante combinado no plano de atividades de cada serviço e de acordo com as atividades a serem desenvolvidas;

- X. Contribuir com a rede de serviços do SUS com investimentos nos cenários de prática, tais como: aquisição de equipamentos, material permanente e outros bens; oferta de processos formativos para os trabalhadores e gestores da rede; oferta de residência em saúde; desenvolvimento de pesquisas e novas tecnologias, previstos no contrato;
- XI. Realizar ações de assistência estudantil quando o campo de prática for fora do município sede da IES, quando de difícil acesso, de acordo com as os locais.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE**

Constituem responsabilidade das Secretarias de Saúde:

- I. Mobilizar o conjunto das IES e municípios com campo de prática no seu território para discussão, organização e fortalecimento permanente da integração ensino-serviços de saúde-comunidade;
- II. Definir de forma articulada com as instituições de ensino os critérios para seleção de profissionais dos serviços de saúde para desenvolvimento das atividades de supervisão/tutoria/preceptoria;
- III. Estimular a atividade de preceptoria mediante sua inclusão nas políticas referentes à qualificação e valorização dos profissionais de saúde por meio de medidas como gestão de carga horária, incentivos de qualificação profissional, progressão funcional ou na carreira, dentre outras possibilidades;
- IV. Garantir a distribuição equânime dos cenários de prática a fim de permitir o desenvolvimento de atividades acadêmicas dos cursos de graduação e programas de residência que celebram estes contrato, priorizando as instituições de ensino públicas, conforme preceitos do Sistema Único de Saúde;
- V. Disponibilizar as instalações e equipamentos nas Redes de Atenção à Saúde para o desenvolvimento das atividades acadêmicas teóricas e práticas dos cursos de graduação e de Programas de Residência em Saúde, conforme Plano de Atividades de Integração Ensino-Serviço-Comunidade anexo a este contrato.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

As atividades acadêmicas desenvolvidas por profissionais e gestores do SUS, estudantes e docentes dos cursos de graduação e de pós-graduação em saúde não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Secretaria de Saúde e Instituições de Ensino, desde que estejam nos termos do planejamento acadêmico semestral e/ou do calendário acadêmico.

**CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS**

O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde atuarão em conformidade com os termos dispostos na portaria 1127 DE 04 DE AGOSTO DE 2015 e legislação vigente.

Os recursos necessários para a execução do presente contrato será de responsabilidade das partes e determinado em Plano de Contrapartida descrito em anexo

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – (As partes deverão definir as responsabilidades financeiras)

**CLÁUSULA SÉTIMA – MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AUDITORIA**

A celebração e implementação dos contratos serão avaliadas por meio de metas e indicadores nacionais, estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional dos COAPES.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Após a celebração do presente contrato deverá ser constituído um Comitê Gestor Local do COAPES que terá como competências acompanhar e avaliar a integração ensino-serviço-comunidade no território objeto do contrato;



PARÁGRAFO SEGUNDO - O COAPES será avaliado anualmente cabendo revisão das metas se necessário.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As normas de e auditoria decorrentes do presente contrato estarão definidas por normativa complementar, expedida pela Comissão Executiva Nacional do COAPES.

#### **CLÁUSULA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura, com validade e eficácia condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por interesse de ambas as partes.

#### **CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES E RESCISÃO**

O presente Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, a inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou a superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido o foro \_\_\_\_\_ como competente para dirimir as questões decorrentes da execução.

PARAGRAFO SEGUNDO: O procedimento de denuncia do contrato deverá ser comunicado obrigatoriamente à Comissão Executiva Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Publica Ensino-Saúde.

PARAGRAFO TERCEIRO: O acesso aos serviços de saúde e as contrapartidas definidas nos Planos de Atividades de Integração Ensino Saúde deverão ser mantidos por até seis meses após a denuncia oficial do contrato e sua comunicação à Comissão Executiva Nacional dos Contratos Organizativos de

Ação Pública Ensino-Saúde, exceto nos casos onde houver consenso entre as partes para rescisão imediata.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos referentes a este contrato poderão ser resolvidos de comum acordo entre as partes com a interveniência dos Ministérios da Saúde e do Ministério da Educação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

O foro competente para dirimir questões oriundas deste contrato, não resolvidas de comum acordo entre as partes, será o da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do \_\_\_\_\_, com renúncia expressa de qualquer outro.

E por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas para que produza seus efeitos legais.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

---

Responsável pela Instituição de Ensino

---

Responsável pela Instituição de Ensino

---

Secretário Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_

---

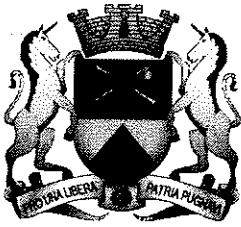
Secretário Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_

---

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 329/2018, de autoria do Executivo, que institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva.

PL 329/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 25/31).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa instituir o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei Nacional nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

Ademais, constatamos que a proposição encontra fundamento na Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.001, de 22 de outubro de 2009; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007, bem como na Portaria Interministerial nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 31), recomenda-se uma pequena retificação no art. 2º da proposição, visando a melhor técnica legislativa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

### EMENDA Nº 01

O art. 2º do PL nº 329/2018 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º O SMSE é orientado pela Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005; pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.001, de 22 de outubro de 2009; pela Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Portaria do Ministério da Saúde nº 1.996, de 20 de agosto de 2007; e Pela Portaria Interministerial do Ministério da Educação e da Saúde nº 1.127, de 04 de agosto de 2015.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

*Presidente*

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*

*Pela manifestação  
em Plenário*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018

  
RENAN DOS SANTOS

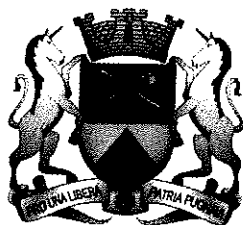
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

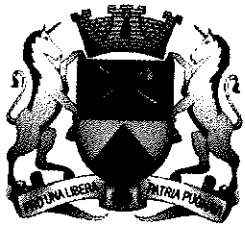
Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 329/2018, do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de 10 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

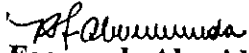
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 329/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS


**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 329/2018, de autoria do Executivo, institui o Novo Sistema Municipal Saúde Escola, revoga expressamente as Leis nº 10.579, de 26 de setembro de 2013, 10.723, de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Procedendo a análise da propositura e emenda n. 1, constatamos que a proposta embora repercute em ações com aparente aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira; razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

S/C., 14 de Dezembro de 2018.



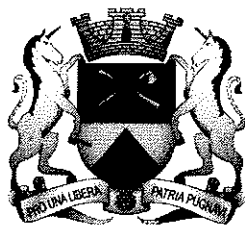
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO  
Vereador - Membro  
**RELATOR**



PÉRICLES RÉGIS  
Vereador - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2018

**“Cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS da Cidade de Sorocaba.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- a- IST - As Infecções Sexualmente Transmissíveis causadas por vírus, bactérias ou outros microrganismos.
- b- HIV - é a sigla em inglês do *Vírus da Imunodeficiência Humana*, causador da AIDS, que ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças.
- c- AIDS - é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico.
- d) Hepatites Virais - Hepatite é uma inflamação do fígado. As hepatites podem ser causadas por vírus, bactéria, medicamentos, abuso de drogas ou álcool, doenças hereditárias e autoimunes, entre outros.

Art. 3º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba, terá caráter suprapartidário, tendo como objetivo reunir parlamentares que se comprometam a pautar projetos sobre IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais, apoiar discussões políticas para reduzir a incidência e a vulnerabilidade da população brasileira perante o HIV e das Hepatites Virais, combater o preconceito e defender a inclusão social das pessoas infectadas.

Art. 4º A adesão à Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba será facultada a todas as Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba mediante solicitação através de ofício à mesa diretora.

Parágrafo Único. Os signatários da presente propositura



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

- Presidente
- Vice - Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário

Art 5º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

Art 5º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Especifica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Art 7º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba terá reunião bimestral, de caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por instituições civis organizadas.

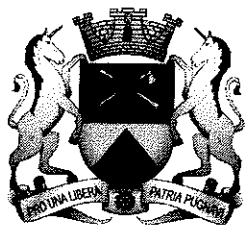
Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de novembro de 2018

-----  
Iara Lula Bernardi  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

Nos últimos anos, as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais vem colocando novos desafios para as políticas públicas. Para enfrentá-los, é importante situá-los nacionalmente, em sentido amplo, e, de forma específica, no setor saúde.

No Brasil, as populações marginalizadas são as que têm maior dificuldade de acesso aos serviços de saúde, de assistência, à informação e à educação. Na maioria das vezes essas pessoas estão à margem das políticas públicas, e isso dificulta as ações que visam à prevenção, ao diagnóstico precoce e até mesmo à assistência. São populações mais vulneráveis devido à exclusão social em que se encontram dentro da própria estrutura social - pessoas, enfim, que são mais atingidas por doenças infectocontagiosas, entre elas o HIV e Hepatites C e B.

Os programas de IST/AIDS e Hepatites Virais não são, nem podem ser, dissociados de outras ações do setor público, a começar pelo próprio setor saúde. Algumas dificuldades presentes nesse setor vão desde a insuficiência de investimentos em equipamentos até a escassez de recursos para custeio, passando pela falta de recursos humanos capacitados adequadamente. Essas questões têm-se constituído em entraves a um avanço maior na política de promoção à saúde e de descentralização das ações em IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais.

O próprio conceito de promoção à saúde e prevenção é um desafio dentro do SUS, quando ainda coexistem visões e práticas que reforçam uma idéia fragmentada da saúde, em detrimento de uma visão integral da mesma, e, por consequência, isso se reflete em suas ações e em seus serviços.

Em que pese as significativas conquistas desde a implantação do SUS em 1988, este ainda é um sistema em construção, em processo de transição entre o velho sistema hospitalocêntrico - vertical, centrado nas ações assistenciais curativas e na figura do profissional médico - e o novo - centrado na integralidade e interdisciplinaridade das ações, na universalidade da atenção, na participação e controle social e na descentralização.

Novos avanços na implementação do SUS dar-se-ão, tendo como precondições a negociação, a articulação e a pactuação entre gestores das três esferas de governo e em permanente diálogo com a sociedade civil. Esse é um desafio que está posto não apenas para a área programática de IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais, mas para todo o setor saúde. A articulação intersetorial com as diferentes áreas do Ministério da Saúde é fundamental para avançarmos na adoção de medidas preventivas e de assistência em IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, já estão em curso ações conjuntas com as áreas de saúde da mulher, do adolescente, da criança, saúde mental, vigilância sanitária, saúde da família e de agentes comunitários de saúde, entre outras. Entretanto, mesmo diante dessas adversidades, obtivemos conquistas nas políticas públicas relativas as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais na CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA do ESTADO DE SÃO PAULO no Brasil. Podemos enumerar algumas de maior destaque, como a adoção de um referencial ético consensual; o acesso universal aos medicamentos (Decreto Presidencial de 13/11/96); a criação de serviços específicos, como Hospital Dia, Serviços de Assistência Especializada, Centros de Testagem e Aconselhamento e Atendimento Domiciliar Terapêutico; instrumentos legais de proteção aos direitos dos afetados, tais como a Lei nº 9.313/ 96 (distribuição gratuita de medicamentos as pessoas vivendo com HIV/AIDS); um melhor controle da transmissão por transfusão de sangue e hemoderivados; e a parceria com estados, municípios e sociedade civil.

O impacto do Acordo de Empréstimo do Governo Brasileiro com o Banco Mundial e, a Política de Incentivo para as IST/HIV/AIDS, permitiu o avanço na implementação de ações de prevenção e tratamento e de redes alternativas assistenciais, além de fomentar uma ampla participação da sociedade civil. A assinatura do acordo de empréstimo para financiamento, denominado Aids I (1994-1998), possibilitou a consolidação do Programa Nacional de IST/Aids e o desenvolvimento de diversas ações.

A renovação desse acordo, materializado no Projeto Aids II (1998 -2002), coloca um outro desafio, que se reflete no termo de cooperação: integrar e articular melhor nossas ações e construir a sustentabilidade e o fortalecimento institucional dos distintos gestores e a consolidação do controle social para garantirmos a continuidade das ações.

É claro que isso exige também decisões na esfera política, como a alocação de recursos e a revitalização do setor público de saúde no Brasil. A implementação de ações necessárias para a prevenção e a assistência, bem como o estabelecimento de mecanismos de apoio que visem à redução da vulnerabilidade da população as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais e garantam os direitos de todas as pessoas expostas ou infectadas por esses agentes etiológicos, requer vontade política. Historicamente, poderíamos dizer que o curso da epidemia no país pode ser dividido em três grandes fases:

1 - uma fase inicial - que restringia o olhar apenas ao infectado, impedindo a adoção de ações mais amplas no campo da saúde -, caracterizada por transmissão, principalmente em homens que fazem sexo com homens, e por um nível de escolaridade alto, perpassando um conceito de "grupo de risco";





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

2 - uma segunda fase - que ampliava o olhar sobre a exposição ao vírus -, caracterizada pelo incremento da transmissão em usuários de drogas injetáveis e por uma maior disseminação entre as pessoas que têm prática heterossexual, perpassando um conceito de "comportamento de risco";

3 - uma terceira fase - que caracteriza a suscetibilidade das pessoas ao vírus-, quando se acentua uma maior disseminação entre os heterossexuais, principalmente mulheres, um aumento percentual entre as pessoas de baixa escolaridade e a interiorização para municípios de médio e pequeno porte, exigindo aqui um conceito de "vulnerabilidade".

Os desafios apontados na terceira fase demandam novas respostas, do governo e da sociedade civil, que vão desde a reconceitualização da epidemia até a modalidade de enfrentamento de sua expansão social. No momento em que a epidemia da AIDS em nosso país passa por um processo de feminização, interiorização e pauperização, atingindo cada vez mais pessoas que têm muitos de seus direitos restringidos, é importante pensarmos como serão formuladas e implementadas as políticas públicas, levando em conta essa realidade.

Como incorporar esses atores enquanto sujeitos sociais desse processo? Esses novos contornos colocam-nos o desafio da implementação do SUS, buscando-se a integração de suas ações, a articulação intersetorial, a sustentabilidade das ações e programas, o fortalecimento dos espaços institucionais e a construção de uma política nacional de IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais que envolva outros setores da área governamental e não governamental, para conseguirmos responder às necessidades vividas e manifestadas pelo conjunto da sociedade, priorizando os setores mais afetados por esses agravos à saúde. Precisamos pautar as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais como um problema nacional, e não mais como um problema do setor saúde.

A sistematização das diretrizes que norteiam a política do SUS para as IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais leva-nos a pensar e a repensar nossa ação nesse caminho, o qual já vem sendo trilhado, quando nossas parcerias ultrapassam os limites do setor saúde e envolvem tanto atores de outros organismos governamentais quanto atores de organizações da sociedade civil de áreas diversas, como empresários, trabalhadores, mulheres, jovens, comunidades, entre outros.

S/S., 13 de novembro de 2018

Iara Lula Bernardi  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 18/2018

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Resolução que *Cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa instituir no âmbito da Câmara Municipal, frente de atuação parlamentar voltada especificamente para o objeto mencionado, qual seja, às questões atinentes às pessoas portadoras de IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais, vejamos:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS da Cidade de Sorocaba.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- a- IST - As Infecções Sexualmente Transmissíveis causadas por vírus, bactérias ou outros microrganismos.
- b- HIV - é a sigla em inglês do Vírus da Imunodeficiência Humana, causador da AIDS, que ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças.
- c- AIDS - é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico.
- d) Hepatites Virais - Hepatite é uma inflamação do fígado. As hepatites podem ser causadas por vírus, bactéria, medicamentos, abuso de drogas ou álcool, doenças hereditárias e autoimunes, entre outros.

Art. 3º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba, terá caráter suprapartidário, tendo como objetivo reunir parlamentares que se comprometam a pautar projetos sobre IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais, apoiar discussões políticas para reduzir a incidência e a vulnerabilidade da população brasileira perante o HIV e das Hepatites Virais, combater o preconceito e defender a inclusão social das pessoas infectadas.

Art. 4º A adesão à Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba será



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

facultada a todas as Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba mediante solicitação através de ofício à mesa diretora.

Parágrafo Único. Os signatários da presente proposutura legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

- Presidente
- Vice-Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário

Art 5º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

Art 5º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Específica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Art 7º A Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais da Cidade de Sorocaba terá reunião bimestral, de caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por instituições civis organizadas.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à matéria legislativa, têm-se que Frentes Parlamentares são “*grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito*”.<sup>1</sup>

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM, no art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)  
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

<sup>1</sup> Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < [www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares](http://www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares)>. Acesso em 22 de nov. de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em atos de efeitos concretos e internos.

No mérito, é possível observar que a Frente Parlamentar proposta, de acordo com a delimitação de seu objeto, estará afeta a discussões políticas sobre os indivíduos que menciona, que necessitam de espaço público de debate para promoção de ideias que visem tutelar a saúde e a dignidade da pessoa humana dos envolvidos (art. 1º, III, da Constituição Federal).

No entanto, faz-se **ressalvas apenas quanto à técnica legislativa**, uma vez que na redação da proposição, **constam dois “artigos 5º”,** de modo que é necessária a **retificação do segundo, para “Art. 6º”,** conforme exigência da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, cuja alteração, por não ser substancial de texto, mas apenas de digitação, **poderá ser realizada pela Comissão de Redação** em caso de eventual aprovação.

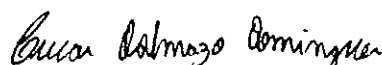
**Recomenda-se também**, ainda quanto à técnica legislativa, **o uso de incisos para a enumeração de itens**, do art. 2º, e do art. 4º, parágrafo único, visto que no art. 2º há o uso de alíneas, e no art. 4º, parágrafo único, apenas tópicos, sem correspondentes numéricos.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 18/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, que cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**  
**PR 18/2018**

Trata-se de Projeto de Resolução 18/2018, que *Cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais*, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do Regimento Interno da Câmara).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

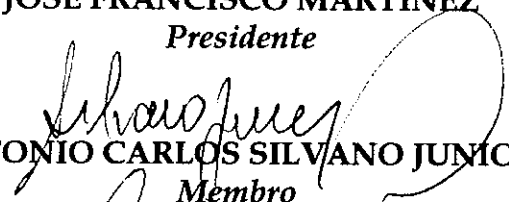
Como bem observado pela D. Secretaria Jurídica, a proposição merece reparos apenas de ordem técnica legislativa, devendo as enumerações do art. 2º, e art. 4º, parágrafo único, serem feitas através de incisos; bem como a correção do segundo "art. 5º" da proposição, por "art. 6º", cujas alterações poderão ser realizadas pela **Comissão de Redação**.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

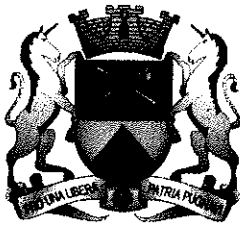
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.**

*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Presidente*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

*Renan dos Santos*  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

*Anselmo Rolim Neto*  
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

*Hudson Pessini*  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 18/2018, da Edil Iara Bernardi, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PR nº 18/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 18/2018

De autoria da Edil Iara Bernardi, a presente proposta, Projeto de Resolução n° 18/2018, cria a Frente Parlamentar para a Cidadania das Pessoas Portadoras de IST/HIV/AIDS e das Hepatites Virais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*


Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

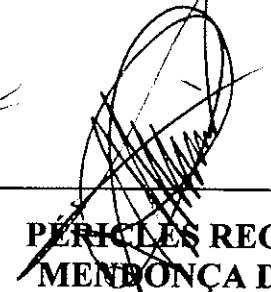
Sorocaba, 10 de Dezembro de 2018.



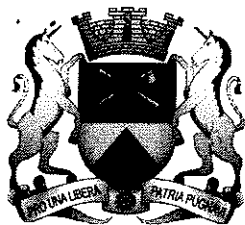
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador - Presidente



\_\_\_\_\_  
**ANSELMO NETO**  
Vereador - membro  
**RELATOR**



\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENÇÃO DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 303/2018

**ALTERA O ARTIGO 7 E CRIA O ARTIGO 7A NA LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - O Art. 7º da Lei nº 8.693 de 30 de março de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 7º - Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do município de Sorocaba de materiais sem comprovação de origem, a saber:*

*I - Portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;*

*II - Placas de sinalização de trânsito;*

*III - Tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logo tipo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E.;*

*VI - Cabos e Fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;*

***Parágrafo Único** - A proibição a que alude o art. 7º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria."*

**Art. 2º** - Acrescenta o Art. 7º A.

*"Art. 7º A - As empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 7º da presente Lei, deverá ser feito, obrigatoriamente, os registros, através de um livro, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:*



PROJETO DE LEI Nº 303/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - Registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;*

*II - Registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;*

*III - Registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:*

- a) data de entrada do material comprado;*
- b) nome, endereço e identidade do vendedor;*
- c) data de saída ou baixa nos casos de venda;*
- d) nome, endereço e identidade do comprador;*
- e) características do material e sua quantidade.*

*§1º Cabos e fios de cobre ou alumínio oriundos rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.*

*§2º As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros;*

*§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo."*

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias designadas no orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**S/S., 13 de Novembro de 2018.**

**ANSELMO NETO**  
Vereador

PROCESO Nº 13744/2018 10/04 185540 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Considerando o aumento excessivo dos furtos de cabos e fios de cobre e alumínio no município de Sorocaba;

Considerando que os referidos furtos são de empresas de telefonia, energia elétrica, TV's à cabo e internet de imóveis residencial, comercial e próprios municipais;

Considerando que a maior parte das incidências de furtos são contra os próprios municipais dentre eles Escolas e Unidades Básicas de Saúde, o que prejudica e muito nossas crianças e nossos enfermos;

Considerando que esses furtos nas Unidades Básicas de Saúde e nas escolas, trazem, além do acima mencionado, um grande prejuízo financeiro ao erário público.

Ao propor este Projeto de Lei contribuímos, propositadamente, atacando o comércio ilegal desses materiais provenientes de atos criminosos, pois coibindo a compra, diminui-se a venda ilícita dos mesmos e por conseguinte os furtos dos.

Por isso conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 13 de Novembro de 2018.

  
ANSELMO NETO  
Vereador

**Classificações :** Comércio e Indústria, Código de Posturas, Fiscalização

**Ementa :** Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

LEI Nº 8.693, DE 30 DE MARÇO DE 2009.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.823/2015)

Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 251/2007 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sem a prévia licença de funcionamento.

Art. 2º O pedido de Licença de Funcionamento deverá ser encaminhado para a Secretaria de Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente/Seção de Parcelamento e Uso de Solo, ou a que a substituir e será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – cópia do carnê de IPTU com os dados cadastrais;

III – cópia de Inscrição Municipal da empresa;

IV – cópia do projeto aprovado pela Prefeitura e do Certificado de Conclusão de Obra para a atividade pretendida;

V – documento que comprove a autorização e a regularidade da empresa e seus proprietários perante o órgão policial responsável;

VI – declaração do proprietário do imóvel que conhece os termos desta Lei, notadamente o artigo sétimo;

VII – declaração do proprietário de estar ciente que não poderá fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais no mesmo;

VIII – termo de compromisso que os locais de estocáveis de mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries.

§1º Em se tratando de mudança de endereço, o interessado deverá instruir novo pedido de Licença de Funcionamento.

§2º Para a protocolização do pedido de Licença de Funcionamento deverão constar todos os documentos necessários.

Art. 3º Compete a Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente, ou a quem a substituir, expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Alvará de Licença, o qual terá validade para o ano civil que for expedida, devendo o mesmo ser renovado de 1 a 20 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. As Licenças de Funcionamento expedidas no mês de dezembro terão validade para o exercício seguinte.



04

Art. 4º A licença de Funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 5º Todo e qualquer empreendimento licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

Art. 6º Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I – notificação de advertência e encerramento imediato das atividades até a regularização;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§1º No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

§2º As aplicações das penalidades pela Área de Fiscalização não estão sujeitas ao efeito suspensivo.

Art. 7º Caso seja constatada a comercialização de fios ou cabos de cobre, alumínio usados, tampas de bueiros, placas de sinalização de trânsito, lápides e ornamentos de jazigos e outras peças de veículos usados, sem a devida autorização legal, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e interditado ou lacrado imediatamente.

Art. 8º Não será autorizada a concessão de nova Licença de Localização e Funcionamento, ou Renovação para o ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, pelo período de 2 (dois) anos, contados da cassação da Licença, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento enquadrado no art. 7º desta Lei.

~~Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob a pena das penalidades previstas nesta Lei.~~

Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob as penalidades previstas nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.191/2010)

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de março de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

07



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 303/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“ALTERA O ARTIGO 7 E CRIA O ARTIGO 7A NA LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A presente proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Da leitura do teor da proposição e sua justificativa, verifica-se que a intenção é coibir práticas criminosas no âmbito do Município de Sorocaba, especificamente no que tange a fios e cabos de cobre e alumínio, materiais oriundos de cemitério e outros bens públicos.

A matéria se insere no campo do poder de polícia, acerca do qual assim se manifestou o saudoso Hely Lopes Meirelles: *“A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo” (Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed., pág. 471).*

Observe-se que a ordenação das atividades urbanas é matéria de competência local, incumbindo ao Poder Público impor penalidades em caso de transgressão do preceito **(que já se encontram previstas nos artigos 6º e 8º da Lei 8.693/2009)**, inexistindo quaisquer violações aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da atividade econômica (Constituição Federal, art. 5º, inc. XIII, c.c. art. 170), eis que compete ao Município regular a expedição de alvará de licença e funcionamento, disciplinando direito, interesse ou liberdade, por lei, nos termos do art. 78 do CTN, que alude ao poder de polícia exercido pela Administração Pública.

Importante, ainda, consignar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente tem decidido que matéria relativa ao poder de polícia não é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 4.923/16, que “proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba”. I. **INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA** – Lei que não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – **Regra de polícia administrativa – Aplicação do Tema 917 de repercussão geral**. II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL** – Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente – Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local –*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

09

*Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. ADMISSÃO AO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS – Constatada a constitucionalidade da proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba, é o caso de se excluir do alcance da norma proibitiva o uso de fogos de artifício silenciosos, que não produzem poluição sonora e coadunam-se, portanto, com a proteção ao meio ambiente promovida pelas Constituições Estadual e Federal – Emprego da técnica da interpretação conforme à Constituição, com reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução de texto do caput do artigo 1º da 1º da Lei n. 4.932, de 18 de abril de 2016, a fim de admitir o uso de fogos de artifício silenciosos, permanecendo vedada a utilização daqueles que produzirem ruído. IV. EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO – As exceções criadas pelo parágrafo único do artigo 1º da lei impugnada possuem tal abrangência que esvaziam o conteúdo da regra limitadora, em dissonância com a intenção original de implementar a proteção ao meio ambiente constitucionalmente garantida – Inconstitucionalidade material verificada. Ação julgada parcialmente procedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2033979-89.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Moacir Peres, julgamento realizado em 10/10/2018) (grifamos)*

Portanto, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 917 de Repercussão Geral:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA


10

Tema	Leading Case	Tese
<b>917</b>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).


Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>1</sup>.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> **RICMS**: Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 303/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que altera o art. 7º e cria o art. 7º -A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 303/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir práticas criminosas que podem ocorrer nos estabelecimentos que menciona, visando a proteção do patrimônio público e privado, e o interesse social, respaldadas pelo poder de polícia administrativa do município, conforme art. 78 do CTN, não se tratando de matéria de competência privativa do Executivo.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

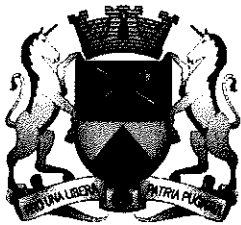
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

*pela manifestação  
em plenário*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

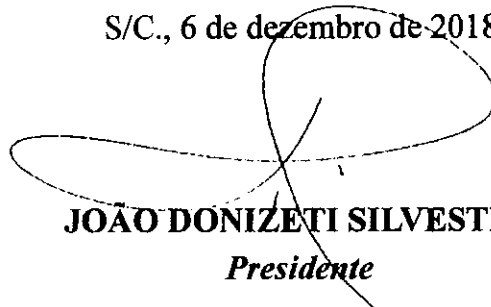
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*

**IARA BERNARDI**  
*Membro*

OK Pela manifestação  
em Plenário  
Bernardi



**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

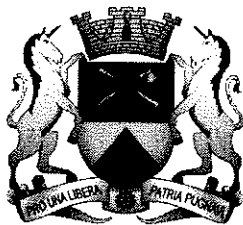
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 303/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 303/2018

De autoria do Edil Anselmo Rolim Neto o projeto altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano pluriamual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

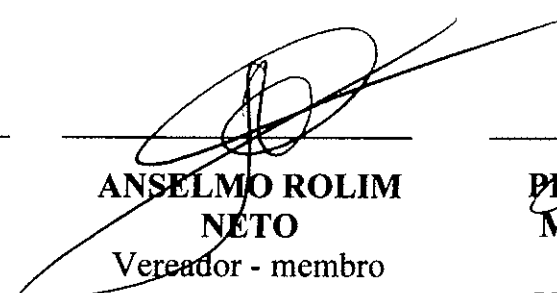
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

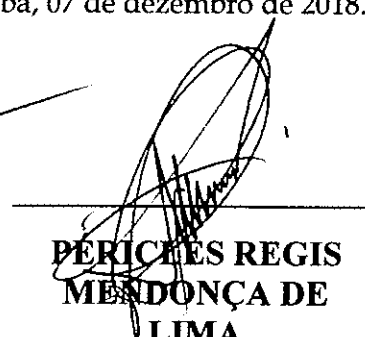
Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PERICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 307/2018

**“Dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais relacionados ao comércio de produtos e prestação de serviços para animais domésticos obrigados a disponibilizar espaço visível e afixar, no interior de suas dependências, placa e/ou cartaz informativo sobre o número de telefone, meios e procedimentos para realização de denúncia contra maus-tratos contra animais.

**Parágrafo único:** A placa e/ou cartaz a que se refere o “caput” deverá conter, além de uma imagem de um animal doméstico, no mínimo os seguintes dizeres:

***“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais É CRIME!”***

***Imagem de animal***

***DENUNCIE Fone:XXXXX.”***

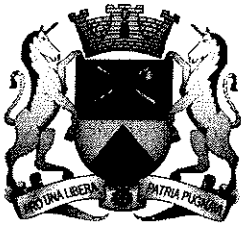
**Parágrafo único:** O cartaz deverá ter dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

**Art. 3º** Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para a afixação das placas e/ou cartazes em suas dependências nos termos da lei.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

PROJETO DE LEI Nº 307/2018  
14/04/2018 11:54 10278 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 14 de novembro de 2018.**

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/NOV/2018 11:55 105578 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos pares, tem por finalidade garantir o direito à informação. Em especial no tocante aos meios e procedimentos disponíveis para realizar a denúncia contra maus-tratos contra animais.

Tem se tornado recorrente a ocorrência de crimes relacionados a maus-tratos contra animais e muitas pessoas não sabem como realizar a denúncia, esta polêmica teve origem na discussão do orçamento municipal de 2019 realizada em audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 05 de outubro de 2018, muitos ativistas e representantes de ONGs argumentaram que não é divulgado os meios e procedimentos para realização de denúncia.

Embora o município tenha uma estrutura para captação de denúncias e disponha de meios para agir contra este crime, não há difusão do procedimento, número de telefone e meios para que a população denuncie. Por tais razões, os presentes na audiência pública concordaram que instituir uma obrigação de fixar cartaz ou placa com as informações e meios disponíveis para realização da denúncia irá contribuir para reduzir os casos e garantirá o direito do cidadão de acesso à informação.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 14 de novembro de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 307/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais"*.

**A presente proposição é legal e constitucional,**  
conforme adiante se demonstrará.

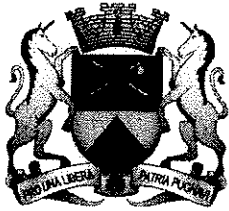
Acerca do meio ambiente assim dispõe a  
Constituição Federal:

*"CAPÍTULO VI*

*DO MEIO AMBIENTE*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

06

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

07



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

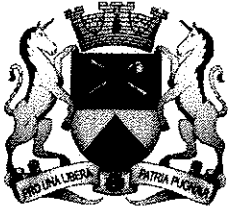
*§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*

*§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)" (grifamos)*

Observe-se que a defesa e preservação do meio ambiente incumbe ao Poder Público e à coletividade (CF, art. 225 *caput*), na qual evidentemente se incluem os estabelecimentos relacionados ao comércio e prestação de serviços para animais domésticos, de modo que absolutamente compatível com a garantia de efetividade da defesa do meio ambiente (CF, art. 225, § 1º, inciso VI) a edição de Lei obrigando tais estabelecimentos, os quais são acessados por milhares de pessoas interessadas na proteção dos animais, a divulgarem os meios para denunciar abusos e maus-tratos contra animais.

Por fim, observe-se que a competência municipal para legislar acerca do meio ambiente foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 145 de Repercussão Geral:

RE 586224  
0145 Acórdão O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). 09/03/2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>1</sup>.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> RICMS: Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 307/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva  
PL 307/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende dispor sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com os incisos VI e VII, do §1º do art. 225, da Constituição Federal, vejamos:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

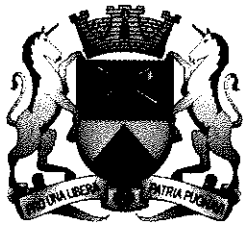
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*

  
**IARA BERNARDI**  
*Membro*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

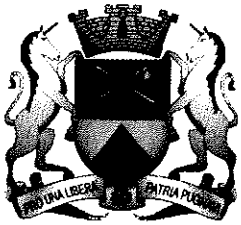
Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 307/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 307/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 307/2018

De autoria do Edil Hudson Pessini, a presente proposta, Projeto de Lei nº 307/2018, dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

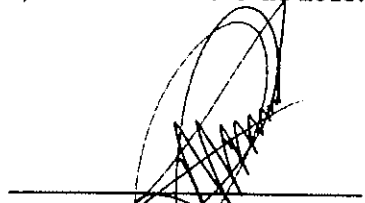
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

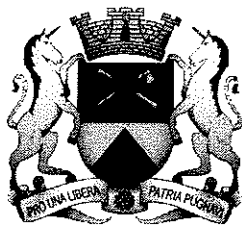
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de Dezembro de 2018.

  
ANSELMO NETO  
Vereador - membro  
RELATOR

  
PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 312/2018

Altera a redação do Inciso V, artigo 2ª da Lei Municipal 11.361 de 2016.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do Inciso V, artigo 2ª da Lei Municipal 11.361 de 2016 para a seguinte redação.

V- Pessoa física que se enquadre em processo de remoção, residente em áreas de risco, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de áreas de Risco da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

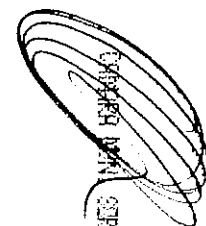
Art. 2º Fica revoga a Lei nº 11.695 de 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Novembro de 2018

Iara Bernardi (PT)  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A pedido da **Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária**, o novo texto do artigo 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016 tem como objetivo ampliar as ações com base nos dados da Defesa Civil.

S/S., 21 de Novembro de 2018

**Iara Bernardi (PT)**  
Vereadora

Lei Ordinária nº : 11361

Data : 30/06/2016

Classificações : Bens Públicos Municipais

**Ementa :** Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.~~

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e nº 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadra 71, referente aos lotes 19 ao 30 e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária. (Redação dada pela Lei nº 11.809/2018)

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC. (Redação dada pela Lei nº 11.695/2018)

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do

atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016

Lei Ordinária nº : 11695

Data : 09/04/2018

Classificações : Bens Públicos Municipais, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

LEI Nº 11.695, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Projeto de Lei nº 305/2017, de autoria da Vereadora Iara Bernardi

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

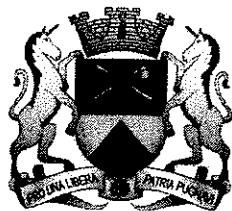
A presente Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 312/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Altera a redação do Inciso V, artigo 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016", constando da Justificativa que a proposição atende pedido da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária.

**A presente proposição é legal e constitucional,**

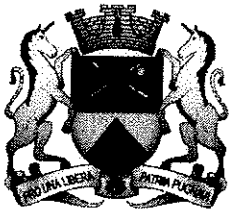
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, anote-se que o inciso V do artigo 2º da Lei nº 11.361/2016 foi incluído através da Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 (A ser revogada pelo artigo 2º do presente Projeto de Lei), em face da qual o Prefeito ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade que se encontra em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob nº 2184607-90.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, que indeferiu a liminar pleiteada pelo Prefeito em despacho com a seguinte redação:

*"Vistos, etc..."*

*1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 11.695/2018, do Município de Sorocaba, a qual "acrescenta o V ao artigo 2º, da Lei nº 11.361/2016, 'que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária' " (fls. 01).*

*Sustenta o autor que "a Lei municipal em apreço, de autoria da vereadora Iara Bernardi, acrescenta nova situação em que caberia doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação. A ingerência legislativa fica patente porque o ordenamento jurídico*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*de Sorocaba reservou ao Executivo municipal a administração dos bens municipais, como atividade típica de organização da Municipalidade" (fls. 06). Desse modo, postula-se "seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.695/2018, por ofender aos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 08).*

*Requer-se também, liminarmente, a "suspensão da eficácia" (fls.08) da lei ora atacada.*

*2. O requerente não logrou demonstrar, de frontispício, em quê consiste concretamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em decorrência da manutenção de vigência da norma combatida, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.*

*Ressalte-se ainda que, embora o espectro de situações que autorizam doação de imóvel municipal tenha sido incrementado, cabe ao chefe do Poder Executivo autorizar citado negócio jurídico.*

*Destarte, as circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitrada, providência excepcionalíssima, reservada a casos de ilegalidade gritante. Não se evidenciam os requisitos essenciais à medida, vale dizer, o fumus boni iuris e o periculum in mora.*

*Denego, portanto, a liminar.*

*3. Requistem-se informações ao requerido, cientificada a i. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que exare parecer.*

*Em seguida, venham-me os autos conclusos.*

*São Paulo, 03 de setembro de 2018.*

*Geraldo Wohlers*

*Relator"*

Anota-se, por oportuno, que os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada se encontram "conclusos" ao Relator, **já estando**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

pronto para julgamento, sendo que o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo opina pela improcedência do pedido em parecer assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.11.695, DE 09 DE ABRIL DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. IMÓVEL PÚBLICO. ACRESCENTA O INCISO V AO ART. 2º DA LEI Nº 11.361 DE 30 DE JUNHO DE 2016 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS PARA PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO POR ALAGAMENTO, ENCHENTE E INUNDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. Não configura usurpação da competência legislativa da União (art. 22, XXVII, CF) o inciso V adicionado ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, pela Lei nº 11.695, de 09 de abril de 2018, pois, não inova no respeitante às hipóteses de dispensa de licitação, havendo previsão na Lei 8.666/93 de dispensa de licitação na hipótese prevista no art. 2º da lei municipal.

2. **É válida a lei municipal por autorizar o Poder Executivo a doar imóveis para pessoas físicas residentes em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação sem licitação e sem ônus, para o particular, quando a pessoa física beneficiada se enquadrar em Programa Habitacional para remoção. Inexistência de invasão na chamada "reserva da administração".** (grifamos)

Concernente à constitucionalidade e legalidade da presente proposição, de rigor seu reconhecimento, fundamentado nas mesmas razões explanadas na defesa apresentada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada que ora se transcreve:

"(...)

Verifica-se na exordial que o Prefeito pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.695/2018, na medida em que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

entende ter sido violado o princípio da separação dos poderes, uma vez que, no seu entender, a matéria tratada na Lei ora impugnada, insere-se na chamada "*reserva de administração*", de sorte que não poderia o Projeto de Lei ter sido iniciado por parlamentar.

No entanto, Excelências, há que se observar que a inclusão do inciso V ao artigo 2º da Lei municipal nº 11.361/2016, possibilitando a doação de lotes à "*pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.*", não ofende o princípio da separação dos poderes, posto que compete ao Prefeito a efetivação da doação, conforme consta expressamente no *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.361/2016, de modo que aplica-se ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando da análise do tema 917 de Repercussão Geral:

Tema	Leading Case	Tese
<u>917</u>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante do exposto, inexistindo ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a Lei impugnada não adentra em matéria afeta à reserva de administração, bem como não sendo o tema de iniciativa legislativa privativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

do Chefe do Poder Executivo, requer-se a total improcedência do pedido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 6 de novembro de 2018.

Rodrigo Maganhato

Almir Ismael Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

OAB/SP 263.566"

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa de leis<sup>1</sup>.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

**1LOMS:** "Art. 40. (...)

(...)

§ 3º Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

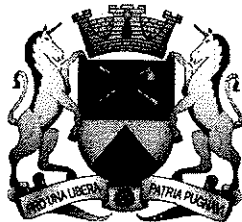
e) alienação de bens imóveis;"

**RICMS:** "Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alienação de bens imóveis;"



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 312/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de dezembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 312/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende possibilitar a doação de lotes à pessoa física que se enquadrar em Programa Habitacional para remoção, residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de áreas de Riscos Naturais da Coordenadoria Municipal de defesa Civil - COMDEC.

Tais providências não ofendem o Princípio da Separação dos Poderes, pois a efetivação da doação compete ao sr. Prefeito Municipal, conforme consta expressamente no "caput" do art. 2º da Lei Municipal nº 11.361/2016.

Ademais, a proposição encontra fundamento no atual entendimento do **Supremo Tribunal Federal** que evoluiu no sentido de admitir proposições de iniciativa parlamentar que acarretem ônus ao Executivo, desde que a criação de despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico da administração, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido<sup>1</sup>. (g.n.)

<sup>1</sup> BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016 (TEMA 917, ARE 878911).



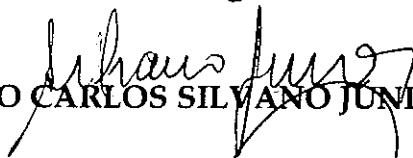
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

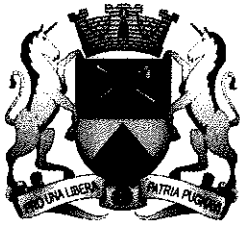
S/C., 03 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

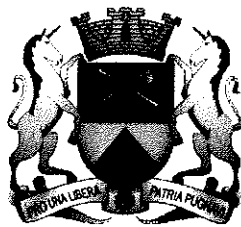
Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

*Membro*

  
WANDERLEY DIOGO DE MELO

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 312/2018, da Edil Iara Bernardi, altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências)

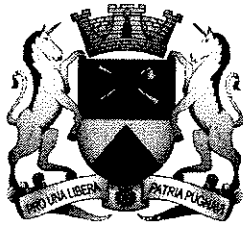
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 312/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 312/2018

De autoria da Edil Iara Bernardi o projeto altera a redação do inciso V, art. 2º da Lei Municipal 11.361 de 2016. (Que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

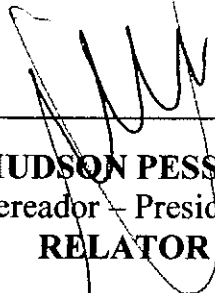
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a alteração proposta no projeto não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

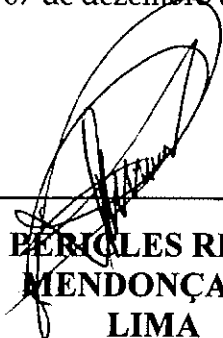
Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



BÉRCLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 188/2018

**Dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho da rodovia SP-79.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de domínio, do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho denominado de Avenida Independência e Avenida Paraná, de aproximadamente 12 km da rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, SP-79, situada nos bairros do Éden e do Cajuru.

Art. 2º A transferência de domínio de que trata o art. 1º deverá ser formalizada, em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado entre a Secretaria de Logística e Transportes e a Prefeitura Municipal, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Fica o Estado autorizado a aplicar, até o final do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, recursos destinados à recuperação ou restauração do trecho de rodovia transferido, com o objetivo de repassá-lo ao Município em boas condições de trafegabilidade, com segurança e com sua duplicação concluída.

Parágrafo único. Ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, porventura em vigor na data de assinatura do termo de transferência de domínio, firmados pelo Estado com o Município de Sorocaba, relativos ao trecho transferido, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 4º Concluída a formalização da transferência de domínio de que trata o art. 2º e ressalvado o disposto no art. 3º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, sinalização e melhoria do trecho transferido passam a ser de responsabilidade exclusiva do Município de Sorocaba/SP, a partir do recebimento da rodovia.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de junho de 2018.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

RECEBIMENTO SOROCABA 27/JUN/2018 08:21 175588 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Tudo começou no ano de 1981, quando passamos a dedicar-se às atividades comunitárias, com a visão de que, para edificar um bairro, uma cidade, ou uma sociedade melhor, é preciso engajar-se na luta e fazer valer os direitos do cidadão.

Com base nesses princípios, chegamos à presidência da Sociedade Amigos de Bairro do Cajuru e Adjacências, momento em que se iniciou a batalha pela duplicação da SP-79. Indignado com o alto índice de vidas ceifadas na rodovia, entre os anos de 1989 e 1992, participamos de algumas reuniões no Departamento de Estrada de Rodagem (DER), juntamente com o prefeito da época (Antonio Carlos Pannunzio) e alguns deputados. Lembramos que, mesmo sem conseguir a duplicação, conquistamos junto com a comunidade, algumas benfeitorias, como sinalizações e operação tapa-buracos.

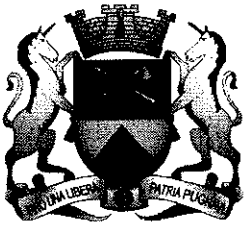
Em 1º de janeiro de 1993, fomos empossados vereador do município de Sorocaba e, desde então, fizemos de nosso mandato uma tribuna permanente em defesa da duplicação da SP-79 (Avenidas Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, Independência e Paraná).

Em 1995, conquistamos a duplicação de 1500 metros da avenida independência e logo no ano seguinte, conseguiu junto à Prefeitura Municipal, sob o comando do prefeito Paulo Mendes, a duplicação de 700 metros da avenida Paraná, no conhecido "centrinho" do Cajuru. Contente, porém não satisfeito, continuamos reivindicando melhorias para a SP-79 e, em 1997 a avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes foi duplicada e municipalizada, ou seja, passando toda responsabilidade de manutenção e benfeitorias da via para o município.

Mesmo com estas conquistas, continuamos solicitando a duplicação das avenidas que cortam a Zona Industrial e, em 2000, a Avenida Independência foi totalmente duplicada. No mesmo ano, iniciamos um forte movimento para que a perigosa "Curva da Borcol", na Avenida Paraná, fosse corrigida, já que o maior número de acidentes aconteciam em sua localidade. Em dezembro de 2002, conquistamos a liberação de R\$ 144 mil para a correção da curva, com isso, a obra foi concluída no ano seguinte.

Durante os anos de 2004 e 2008, contabilizamos dezenas de documentos elaborados, solicitando diversas melhorias para SP-79, já que o serviço de duplicação da Avenida Independência foi realizado de maneira precária, pelo Estado. Foi também nesta época que iniciamos um trabalho para municipalizar esta principal via de acesso aos bairros do Éden, Cajuru, Iporanga I e II.

Cansado das promessas de nossos governantes, resolvemos que nosso mandato de 2009 a 2012, seria 100% dedicado à questão viária da Zona Industrial, na qual estava inserida como principal meta a duplicação da Avenida Paraná, bem como a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação da Avenida Independência. Então, um grupo de trabalho da Zona Industrial, composto por representantes das indústrias de pequeno, médio e grande porte da região, bem como do comércio e setor de serviços, além de líderes comunitários, foi formado. O grupo estabeleceu metas a serem atingidas em curto, médio e longo prazo.

Com a idealização deste grupo e o apoio do então prefeito Vitor Lippi e deputados da região, no dia 21 de maio de 2011, o governador Geraldo Alckmin anunciou a sonhada duplicação da Avenida Paraná e a recuperação e restauração da Avenida Independência, no Éden. Atualmente acompanhamos as obras de duplicação da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-79), trecho denominado Avenida Paraná.

Devido as características do local, o trânsito de veículos leves e pesados, tanto de carga quanto de passageiros, é muito intenso, exercendo influência direta no dia a dia da população urbana, além de exigir uma constante manutenção, conservação e sinalização da rodovia, o que não está ocorrendo sob a gestão estadual. Nesse sentido, faz-se urgente a municipalização do referido trecho da SP-79, de forma que o Município possa responsabilizar-se integralmente pelas ações de conservação e sinalização, bem como pela operação e fiscalização do trânsito na via.

É por isso, que solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

S/S., 26 de junho de 2018.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

**DR. MARCOS MACIEL PEREIRA**


O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **28 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual vencerá no dia **13 de julho**.

Assim, tendo em vista que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

**Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.**

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 188/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho da rodovia SP-79.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa a expor:

Frisa-se que os termos desta Proposição são impossíveis juridicamente, pois, **implicaria transferir bens do Estado para o Município** por intermédio de uma Lei Municipal, face os parâmetros de Direito, apenas por uma Lei Estadual transfere-se, ou autoriza a transferência de bens do Estado, para outro ente federativo, destaca-se que:

A classificação de bens públicos está estabelecida no Código Civil Brasileiro, onde as rodovias são classificadas como bens de uso comum do povo, *in verbis*:

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Institui o Código Civil.*

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Bens Públicos**

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (g.n.)*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal**, por não encontrar guarida no Direito Positivo, **face a ilegalidade apontada constata-se que esta Proposição é inconstitucional**, por contrastar com o princípio da legalidade consagrado no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 188/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, trecho da rodovia SP-79.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 188/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, trecho da rodovia SP-79*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que não é possível juridicamente a transferência de um bem do Estado para o Município através de Lei Municipal, somente por Lei estadual isso seria possível.

Sendo assim, por não encontrar respaldo no nosso ordenamento jurídico, a presente proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

*Antonio Carlos Silvano Junior*  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

*Jose Apolo da Silva*  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*